



Município de

Dois Vizinhos

ESTADO DO P

Dispensa Medicamentos 24



Município de

Dois Vizinhos

Estado do Paraná

PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 005/2020

Dois Vizinhos, 22 de j

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO A SER DISPENSADA PELA FARMACIA MUNICIPAL ATENDER DECISÃO JUDICIAL REFERENTE AO PROCESSO 0004529-71.2018.8.16.0079.

Lote: 1 - Lote 001

Item	Código do produto/serviço	Nome do produto/serviço	Qtde	Un	Preço máximo	Preço
1	36041	PIRFENIDONA 267 MG	270,00	CAP	25,89	6.990,3
TOTAL						6.990,3

Protocolo 13 /



PEÇAS EXTRAÍDAS DOS AUTOS Nº 0004529-71.2018.8.16.0079, que tramita na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Dois Vizinhos-PR contendo decisão que obriga o município de Dois Vizinhos a fornecer o medicamento pleiteado sob pena de sequestro de valores.



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS/PR.

NELI SALETE SAVEGNAGO, brasileira, casada, pensionista do INSS, portadora da Cédula de Identidade nº 1.479.751/PR, inscrita no CPF nº 051.914.199-79, residente e domiciliada na Rua Jorge Jose Fernandi, nº 152, cidade e Comarca de Dois Vizinhos - Pr, por seu procurador que abaixo subscreve, com endereço profissional localizado na Av. Dedi Barrichello Montagner, nº 812, Dois Vizinhos, Paraná, vem respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 196 da Constituição Federal, artigo 2º, da Lei Federal n.º 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), e artigos 300 e 303 do Código de Processo Civil, propor a presente

OBRIGACÃO DE FAZER PARA CUMPRIR O DEVER POLÍTICO-
CONSTITUCIONAL DE PRESTAR SERVIÇO DE SAÚDE C/C TUTELA DE URGÊNCIA

em face do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS/PR, pessoa jurídica de direito público, representada pelo Prefeito Municipal, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, nº 130, em Dois Vizinhos/PR, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

I - PRELIMINARMENTE

JUSTIÇA GRATUITA

A Requerente acosta aos autos declaração de pobreza, certidão negativa de bens Móveis e Imóveis destinados a fazer prova de sua precária condição financeira, que o impossibilita de arcar com as despesas processuais e demais cominações legais, principalmente pelas dificuldades enfrentadas tendo em vista a grave doença que a comete.

Assim, nos termos da Lei Federal n.º 7.115/83, sob as penas da lei e por sua própria responsabilidade, atesta ser verdadeira a declaração.





Razões pelas quais, requer a Vossa Excelência que se digne em conceder os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos da Lei n.º 1.060/50, Art. 98 do Código de Processo Civil e Art. 790, parágrafo 3º da CLT.

II - DOS FATOS

A Requerente tem diagnóstico de Fibrose Pulmonar Idiopática (FPI), uma doença rara, progressiva e de causa desconhecida que acomete 1 em cada 13 mil brasileiros¹. Por algum motivo, o pulmão perde sua elasticidade e há um aumento descontrolado das células que causam cicatrização (fibrose). Isso evita o funcionamento efetivo dos pulmões em desempenhar sua função primordial, que é captar oxigênio e oxigenar as células, tecidos e órgãos.

Como o diagnóstico demonstra, a fibrose pulmonar idiopática possui um prognóstico ruim, com uma sobrevida muito curta e no caso da Requerente, estimada em 05 (cinco) anos.

In casu, a Requerente teve diagnóstico clínico-radiológico e início dos sintomas há 3 (três) anos, e atualmente utiliza-se de oxigênio domiciliar.

Como tratamento paliativo recomenda-se o uso de APENAS DUAS medicações anti-fibróticas, sendo: ESBRIET (PIRFENIDONA) 267mg, e OFEV (NITEDANIB), ambas com o objetivo de aumento a sobrevida dos pacientes em cerca de 50%. Destaca-se, não possuem caráter curativo, apenas aumentam a sobrevida do paciente.

Contudo, referidos medicamentos são de alto custo conforme orçamentos anexos, alcançando o primeiro um custo médio de R\$ 10.957,12 (*Preços da internet*), enquanto o segundo possui um custo médio de R\$ 18.228,18 (*Preços da internet*).

Esses valores aumentam quando adquiridos no mercado local chegando ao valor de R\$12.900,00 (doze mil e novecentos reais) para cada caixa com 270 (duzentos e setenta) unidades, e certamente a Requerente não possui condições financeiras para adquiri-lo sem prejuízo do próprio sustento.

Ao teor do receituário médico extrai-se que a Requerente deve iniciar seu tratamento com 1 (uma) cápsula 3 vezes ao dia por 7 dias, posteriormente 2 (duas) cápsulas 3 vezes ao dia, do 8º ao 14º dia, e a partir do 15º dia 3 (três) cápsulas 3 vezes ao dia.

Ou seja, a quantidade de 198 (cento e noventa e oito) cápsulas no primeiro mês e nos meses subsequentes 270 (duzentos e setenta) cápsulas (uma caixa ao mês).

¹ Nota Técnica 72. Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário, TJCE, Dezembro de 2017.



Entre as únicas duas opções oferecidas aos pacientes com esse diagnóstico, o uso do ESBRIET (PIRFENIDONA) 267mg, se mostra o mais recomendado, tanto pelo "preço", quanto pelo número de cápsulas em cada caixa.

Importante salientar que a Requerente com o fim de alcançar o fornecimento do medicamento que lhe foi receitado, obteve declaração da Secretaria de Saúde de Dois Vizinhos informando que as relações nacionais de medicamento fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) não contempla o ESBRIET (PIRFENIDONA) 267mg.

Outrossim o profissional médico responsável pelo tratamento médico da Requerente foi muito claro ao afirmar que não existe para a Requerente tratamento alternativo, senão, o uso de dos medicamentos ESBRIET (PIRFENIDONA) 267mg e/ou OFEV (nitenab), bem como os estudos científicos demonstram, que não existe produto similar que apresentem a mesma eficácia.

Oportuno mencionar ainda que fármaco tem seu uso liberado pela ANVISA no Brasil (Registro aprovado e acostado aos autos) e está indicado para tratamento de fibrose pulmonar idiopática (FPI). Este medicamento possui eficácia clínica estudada em três estudos multinacionais (Fase 3, multicêntricos, randomizados, duplo-cegos, controlados por placebo em pacientes com FPI) para um aumento da sobrevida, conforme Bula anexa.

Assim Exa., para preservar a delicada saúde com a sobrevida que lhe resta, a Requerente necessita URGENTEMENTE tomar a medicação exatamente como prescrita pelo médico especialista que a acompanha, sem que seja substituída por qualquer outra medicação.

Desse modo, não resta alternativa à Requerente, senão buscar a condenação do Município Requerido na obrigação de fornecer gratuitamente o medicamento original ESBRIET (PIRFENIDONA) 267mg para consumo diário.

Não é demais lembrar que o acesso à saúde é um direito subjetivo da pessoa humana, e representa prerrogativa jurídica indispensável, assegurada pela Magna Carta nos artigos 5º, caput, e 196. Sendo de responsabilidade das três esferas do Governo Executivo.

Desta feita, o direito à vida e à saúde é público subjetivo, assegurado pela Constituição Federal a todos os cidadãos, principalmente àqueles que são carentes, uma vez que a saúde está incluída entre os direitos sociais, denominados de segunda geração, sendo dever comum da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, entes políticos que têm responsabilidade solidária.

A CF/1988 destaca a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados,





Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves.

Portanto, em casos análogos, o Poder Judiciário tem consolidado o entendimento favorável aos consumidores/pacientes, reafirmando e concretizando o dever do Poder Público de fornecer medicamentos gratuitos para promoção, proteção e recuperação da saúde dos indivíduos, mormente aos necessitados, assim como no caso em tela.

III - DO DIREITO

O medicamento PIRFENIDONA, como já mencionado, também conhecido pelo nome comercial ESBRIET 267mg, deve ser fornecido à Requerente pelos recursos destinados ao SUS, uma vez que não é amparada por plano de saúde particular, sobretudo porque tal medicamento já está aprovado pela Anvisa para comercialização em todo Brasil, não havendo motivos para recusa tendo em vista a prescrição médica.

O fato do medicamento Pirfenidona - Esbriet ser de uso domiciliar ou mesmo de não estar presente no rol daqueles fornecidos automaticamente pelo RENAME não retira o caráter científico do medicamento, de modo que o convênio SUS deve fornecê-lo.

Oportuno lembrar que a Constituição Federal dedicou especial consideração à preservação da dignidade da pessoa humana, à proteção do consumidor e aos direitos sociais, dentre eles está incluído, de forma expressa, a saúde.

Como é cediço, após o período de introdução medicamentosa a Requerida deve fazer uso de 3 (três) cápsulas 3 vezes ao dia, no total de 270 (duzentos e setenta) cápsulas ao mês, continuamente.

Os orçamentos anexos demonstram que o valor médio de cada caixa no mercado local corresponde a R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais) e os documentos juntados pela Requerente demonstram sua hipossuficiência revelando quão distante esta sua realidade financeira com o custo do medicamento.

Desse modo, toda conduta do ente público que nega tratamento de saúde a pessoa desprovida de recursos, necessário para restabelecer a saúde e evitar a morte, atenta contra a dignidade da pessoa humana.

Nestas circunstâncias, deve o titular do direito, ao buscar o acesso universal a saúde, ter a mais ampla proteção e a seu favor serem dirimidas quaisquer dúvidas, de tal sorte que as posturas que negam o tratamento de saúde as pessoas hipossuficientes, não levando em consideração a necessidade de restabelecimento completo da saúde, devem ser combatidas energicamente pelo Poder Judiciário.





Deste norte, as normas relativas ao direito à saúde, cuja assistência é livre à iniciativa privada (CF/88, art. 199), têm sede na Seção II, do Capítulo II, do Título VII, da Constituição da República Federativa do Brasil ("DA ORDEM SOCIAL"), dispondo o artigo 197 que:

"Art. 197 - São de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado". (grifo nosso).

III.1 - DO DEVER DO REQUERIDO DE FORNECER OS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A RECUPERAÇÃO DA SAÚDE E DO CORRESPONDENTE DIREITO SUBJETIVO DOS PACIENTES CARENTES

É obrigação do poder público fornecer medicamentos que estão fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS), desde que presentes três requisitos: laudo médico que comprove a necessidade do produto, incapacidade financeira do paciente e registro do remédio na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Foi o que definiu a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça² ao julgar recurso repetitivo, relatado pelo ministro Benedito Gonçalves. O colegiado esclareceu que os critérios só serão exigidos nos processos judiciais que forem distribuídos a partir do julgamento.

Para tanto a tese fixada exige cumulativamente os requisitos: 1- Prescrição médica fundamentada e circunstanciada expedida por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No caso sub judice preenche todos os requisitos supramencionados, não havendo justificativa plausível para o Município Requerido abster-se do fornecimento gratuito do medicamento pleiteado, uma vez que, somente o medicamento prescrito produz o efeito esperado.

² STJ. REsp nº 1657156, RELATOR(A):Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, 25 de Abril de 2018.



Sendo certo que a Requerente está na inatividade e, conseqüentemente, não estando em estado produtivo tendo em vista a doença que a acomete, almeja decisão judicial justamente para não diminuir ainda mais seus proventos.

O aludido ente federativo participa do Sistema Único de Saúde, esse estruturado pela Lei n. 8.080, de 19 de setembro 1990 (Lei Orgânica da Saúde) e, tanto em decorrência dessa Lei como por força dos dispositivos insertos nas Constituições da República, são irremediavelmente obrigados a amparar a população no que tange a garantia de sua saúde.

Aliás, se não é dever do Poder Público prover a saúde, educação e segurança dos indivíduos, pouca coisa lhe resta a fazer.

O artigo 196 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.” (grifo nosso).

Como alhures mencionado, o artigo 197 do texto constitucional determina expressamente que “as ações e serviços de saúde são de relevância pública”.

O artigo 198, inciso II, da Constituição Federal, garante o atendimento integral, na esteira do que dispõe o artigo 194, inciso I, também da Carta Magna, onde impõe a universalidade do atendimento público de saúde, sendo que o artigo 199 assegura a participação complementar das instituições privadas, ao assim prescrever:

“Art. 199 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (grifo nosso)

Atento ao comando do parágrafo 1º, do artigo 199, da Constituição Federal, a Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90) assim preceitua:

“Art. - 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da





Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS):

(...)

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.”

Consoante copiosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as normas das Constituições da República e dos Estados que asseguram o direito à saúde e, no caso de pacientes carentes, do fornecimento gratuito de medicamentos, não se tratam de normas programáticas, mas sim de norma fundamental de eficácia direta e aplicabilidade imediata, concretizadora do princípio da dignidade humana, estampado no inciso III do artigo 3º, da CF.

Com efeito, a própria Lei Federal nº. 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estruturando o Serviço Único de Saúde, dispõe em seu artigo 2º, § 1º, que:

“Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
(grifo nosso)

§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.”

Em seu artigo 7º, a Lei Orgânica da Saúde, estabelece como diretriz:

Art. 7º - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de





assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

(...)

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie." (grifo nosso)

A suspensão ou a limitação na quantidade de medicamentos, a restrição no número de atendidos e até mesmo a tentativa de substituição do medicamento indicado, priva a Requerente do exercício de seu direito constitucional de acesso à saúde, em decorrência da grave falta do serviço de fornecimento do medicamento original ESBRIET (PIRFENIDONA) 267mg para consumo diário e contínuo.

Nessa esteira, o Tribunal de Justiça do Paraná em acórdão proferido defendeu que:

Não se trata de fazer com que o Estado suporte encargos indevidos ou ofereça assistência irrestrita aos necessitados, maculando o direito de tratamento igualitário dos cidadãos, mas a preservação da saúde, que se situa acima de qualquer outra discussão. Evidente que se aplica diretamente o Princípio Constitucional que consagra o direito fundamental ao bem maior, à vida. (TJPR - AC 1700135-3. Relator Des. Nelson Mizuta)

Confere-se ainda a jurisprudência, onde o STJ mantém a decisão de fornecimento do medicamento e legitima o Estado, o Município e o Distrito Federal a figurar no pólo passivo dessas ações, cabendo a escolha a parte autora.

AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE PACIENTE PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF , ARTS. 6º , 196 E 198). LEI





8.080 /90, art. 2º . IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles"(AgRg no REsp 1028835/DF , Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) 2. O artigo 196 da Constituição Federal estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado", o poder público tem a incumbência, por intermédio do SUS - Sistema Único de Saúde, de efetivar o acesso universal e igualitário da população aos meios de proteção e recuperação da saúde, não podendo, a princípio, eximir-se de prestar assistência médica ao autor. 3. Ao Poder Público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não. 4. Agravo regimental da União improvido.(TRF 1 - AGRAC: 6930 MG 0006930-03.2009.4.01.3800, Relator: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data de Julgamento: 30/11/2011, Quinta Turma, Data de Publicação 16/12/2011).

Colaciona-se também entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde evidencia a soberania médica, uma vez que o médico que assiste a Requerente e conhece as peculiaridades do caso possui ampla liberdade para receitar o que julgar mais adequado no combate a doença.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032257-48.2017.4.04.0000/RS
RELATOR: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
AGRAVANTE:UNIÃO- DVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO: VIRGINIA LOPES DA SILVA PROCURADOR: ALEIXO
FERNANDES MARTINS (DPU) DPU048 INTERESSADO :
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.DECISÃO. Cuida-se de agravo de
instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União
contra decisão que, em ação de medicamento na qual pleiteia a



disponibilização do medicamento Pirfenidona (Esbriet) para tratamento de fibrose pulmonar idiopática (CID J84.1) deferiu a antecipação liminar da tutela nos seguintes termos: (...) 1. Ante o exposto, concedo a tutela de urgência antecipada para determinar aos Réus que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o fornecimento à Autora de 06 (seis) caixas do medicamento Pirfenidona 267 mg (Esbriet), suficientes para 6 (seis) meses de tratamento. No ponto, esclareço que o decurso "in albis" do prazo acima caracterizará o descumprimento da ordem judicial, permitindo o desenvolvimento do processo aquisitivo através do Gerente Administrativo do HUSM e consequente e irrevogável ordem de compra ao fornecedor conforme abaixo explicitado c; ou seja, a eventual compra e entrega do medicamento a destempo não está autorizada por este Juízo. Determino que, ocorrendo o descumprimento da ordem judicial, venham os autos conclusos para determinação de bloqueio de valores. (...).

Assim, não pode o Município Requerido sobrepor a indicação médica, e nem sustentar que outra medicação seja mais adequada, sob pena de prejudicar a saúde da Requerente.

Ainda, importante reiterar que o médico do paciente é quem conhece seu histórico clínico, tendo conhecimento próprio dos riscos que a mesma corre ao não cumprir com o tratamento adequado.

Ou seja, o valor do medicamento para o orçamento estatal pode ser considerado ínfimo, enquanto para a Requerente, a falta deste medicamento pode lhe custar a vida!

A situação da Requerente é gravíssima, porquanto, se a mesma não receber o tratamento adequado com o medicamento ora pleiteado, com instabilidade originária da doença que a aflige não atingirá sequer a estimativa da sobrevida que lhe resta.

IV - DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

O Novo Código de Processo Civil autoriza o Juiz a conceder a tutela de urgência quando "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", para isso, vejamos o art. 300, do Código de Processo Civil:





Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Oportuno destacar ainda que no caso em tela se faz necessária a concessão da tutela de urgência em caráter antecedente, nos termos do Art. 303 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Ao tratar sobre a Tutela Específica, o professor Barbosa Moreira, nos ensina:

"O conjunto de medidas e providências tendentes a proporcionar aquele em cujo o benefício se estabeleceu a obrigação o preciso resultado prático atingível por meio do adimplemento, isto é, a não-violação do direito ou do interesse tutelado".

A jurisprudência assim também vem se firmando:

Em trato de concessão de tutela antecipada de provimento jurisdicional, mister se faz que o Juiz, dentro da esfera de sua discricionariedade judicial, proceda a prudente e cuidadosa análise, porquanto pode haver situação emergencial que a reclame, desde que haja prova inequívoca do alegado e se convença de sua verossimilhança. (RT 736/256).

Há nos autos não somente a probabilidade do direito, mas a certeza, tendo em vista todos os fatos narrados comprovados por toda vasta documentação em anexo, assim como o perigo de dano, o qual resta evidente pela grave doença em que a Requerente está





acometida e a necessidade do uso do medicamento pleiteado com a finalidade de alcançar a sobrevida estimada.

Como se vê, é patente o receio do dano irreparável, bem como de difícil reparação, pois se a Requerente não receber os medicamentos fornecidos pelo Município seu tratamento não terá êxito, colocando sua vida em risco.

Considerando a gravidade do pedido pleiteado pela Requerente, e ainda com o objetivo de esgotar qualquer questionamento quanto a urgência do requerimento, requer a tutela antecipada para a entrega dos medicamentos já descritos, uma vez que a falta de tratamento acarreta graves riscos de vida a Requerente.

Neste aspecto a antecipação da tutela específica pretendida nos presentes autos, consubstanciada na obrigação do Município (Gestor do Sistema Único de Saúde) cumprir o dever político-constitucional de prestar serviço de saúde (fornecer medicamentos), que tem por elementar o acesso universal e igualitário de todo o cidadão ao referido serviço, para proteção, promoção e recuperação da saúde, restará comprometida se não deferida a medida, nesta oportunidade.

Assim Excelência, diante dos fatos, a concessão da tutela antecipada *inaudita altera pars* é perfeitamente cabível, vez que se trata de caso especialíssimo e de urgência que recomenda a medida, além do que o direito da Requerente está amparado pela legislação constitucional e infraconstitucional.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer:

a) Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser a Requerente pessoa juridicamente pobre, nos moldes da Lei 1.060/50, não tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e dos seus familiares;

b) Seja, com fundamento nos artigos 300 e 303 do Código de Processo Civil, concedida, *inaudita altera pars*, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, para determinar que o Município Requerido coloque gratuitamente à disposição da Requerente, no prazo imediato de até 48 horas, os medicamentos originais: **ESBRIET (PIRFENIDONA) 267mg**, e *sucessivamente* **OFEV (NITEDANIB)**, sem qualquer custo para a mesma, diante do quadro grave, sob pena de multa diária arbitrada por Vossa Excelência, independentemente da exigência de qualquer garantia;





c) Seja o MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS/PR, citado na pessoa do Procurador do Município, no endereço indicado no preâmbulo desta exordial, para, querendo, responder aos termos da presente demanda, sob pena de revelia, confissão e demais cominações legais;

d) Seja o ilustre representante do MINISTÉRIO PÚBLICO instado a manifestar nos termos da presente demanda, diante da presença do caráter coletivo, uma vez que o comportamento apresentado pelo Requerido, se continuar a ser praticado, prejudicará o interesse de determinado grupo de pessoas, ligadas por uma relação jurídica básica;

e) Seja, ao final, com fundamento no artigo 196, da Constituição Federal, julgada procedente a presente ação, para condenar o Município Requerido a fornecer gratuitamente os indispensáveis medicamentos: **ESBRIET (PIRFENIDONA) 267mg** e *sucessivamente* **OFEV (NITEDANIB)** para consumo diário, conforme indicado pelo médico, para o alcance da sobrevida da Requerente, sob pena de pagar multa diária arbitrada por Vossa Excelência, caso haja descumprimento da decisão judicial;

f) Seja o Requerido condenado a pagar as custas e demais despesas processuais aplicáveis à espécie e honorários advocatícios.

Protesta por fim, provar o alegado por todos os meios legais de prova, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, mas hábeis a provar a verdade dos fatos em que se funda a presente demanda, mormente a prova pericial, testemunhal e documental;

Dá-se à causa o valor de R\$ 154.800,00 (cento e cinquenta e quatro mil e oitocentos reais).

Termos em que,
pede deferimento.

Dois Vizinhos/PR, 20 de setembro de 2018.

Jair Frederico Galvan Filho
OAB/PR 48.234





Av. Brasil, 538 | Sala 03 | Centro
Ed. Multiprofissional | 85501-080
46 3225-1803 | Pato Branco | PR
www.respivita.com.br

Neli Salete Savegnago

Uso oral:

- Esbriet (pirfinidona) 267 mg _____ **1 caixa por mês – contínuo**

Dias 1 a 7: 1 capsula 3 vezes ao dia

Dias 8 a 14: 2 capsulas 3 vezes ao dia

A partir do dia 15: 3 capsulas, 3 vezes ao dia

17.09.18

7

Dr. Fabricio Zandoná
Clínica de Doenças Respiratórias
CRM-PR 24352

Dr. Fabricio Zandoná
Pneumologista
CRM-PR 24352





Av. Brasil, 530 | Sala 03 | Centro
Ed. Multiprofissional | 85501-080
Fone: 3225-1803 | Pato Branco | PR
www.respivita.com.br

Neli Siete Savegnago

Uso oral:

- OFEV (nitedanib) 150 mg _____ 60 cápsulas por mês, uso contínuo

Tomar 1 capsula 12/12 horas

Fabrizio Zandoná

17.09.18

Dr. Fabrizio Zandoná
Clínica Médica Pneumologia
CRM-PR 24.357

Dr. Fabrizio Zandoná
Pneumologista
CRM-PR 24.357





CÓPIA
CONFERIDA
Digitalmente

De: **NELI SALETE SAVEGNAGO**, brasileira, casada, pensionista do INSS, portadora da Cédula de Identidade nº 1.479.751/PR, inscrita no CPF nº 051.914.199-79, residente e domiciliada na Rua Jorge Jose Feriandi, nº 152, **Cidade e Comarca de Dois Vizinhos – Paraná.**

Para: **PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS – PR**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 76.205.640/0001-08, localizada na **Avenida Rio Grande do Sul, nº 130**, centro sul desta cidade.

A/C da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, na pessoa de seu diretor, Ilmo. Sr. Edson Spiassi, localizado no mesmo endereço.

REQUERIMENTO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO

A Requerente vem respeitosamente através do presente instrumento, **REQUERER** de Vossa Senhoria seja fornecido de forma gratuita o medicamento **ESBRIET (PIRFINIDONA) 267 mg, 01 (uma) caixa por mês, para uso contínuo**, conforme receita e declaração médica, anexas.

O uso do referido medicamento é imprescindível para a **sobrevida** da Requerente atualmente estimada em 05 (cinco), que se encontra impossibilitada de adquiri-lo pela via particular, primeiramente pelo elevado custo, em média de **(R\$ 13.000,00)** e segundo pela dificuldade de encontrar farmácias que o comercializam.

Seguem anexos, documentos que comprovam o alegado, restando indispensável o fornecimento do medicamento pela rede pública de saúde, direito constitucionalmente garantido ao cidadão.

Diante do exposto, **REQUER** seja prontamente atendida a presente solicitação haja vista ser a medida que resta à Requerente para continuar viva.

Certos de Vossa compreensão e na certeza do seu deferimento, coloca-se a disposição para maiores esclarecimentos.

Dois Vizinhos – Pr, 19 de setembro de 2018.

Neli Salete Savegnago
NELI SALETE SAVEGNAGO
CPF: 051.914.199-79

Edson Spiassi
20/09/18

EDSON SPIASSI
Secretário de Saúde
Decreto nº 13435/2017





MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Av. Genl. Barichelo Montagner, 425 Fone/Fax (046) 3231-5700 e-mail: saude@doisvizinhos.pr.gov.br

Ofício nº. 111/2018/SMS

Dois Vizinhos - PR, 20 de Setembro de 2018.

Prezada Senhora,

Em atenção à solicitação de fornecimento do medicamento de princípio ativo Pirfinidona 267 mg, temos a informar que a Farmácia da Secretaria Municipal de Saúde disponibiliza medicamentos conforme os protocolos e normativas no Sistema Único de Saúde – SUS. Como o medicamento solicitado não está contemplado em nenhuma das listas de assistência farmacêutica pelo SUS, não nos é possível fornecê-lo.

Sem mais para o momento colhemos da oportunidade para reiterar nossos votos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

Edson Spiassi
Secretário Municipal de Saúde

Prezada Senhora
NELI SALETE SAVEGNAGO





R1 05/12/2017

Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA
Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos – GGMed

PARECER PÚBLICO DE AVALIAÇÃO DO MEDICAMENTO – APROVAÇÃO

1. Sumário das características do medicamento

Categoria: Novo.

1.1. Nome do medicamento, composição e apresentações comerciais registradas

A empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A. solicitou registro do produto Esbriet (pirfenidona), cápsula dura, 267 mg na vigência da RDC 60/2014.

Cada cápsula dura contém 267 mg de pirfenidona. Excipientes: croscarmelose sódica, celulose microcristalina, povidona, estearato de magnésio, água purificada, dióxido de titânio, gelatina e tinta de identificação da forma farmacêutica (opacode brown - esmalte shellac, álcool n-butílico, álcool isopropílico, óxido de ferro preto, óxido de ferro vermelho, propilenoglicol, óxido de ferro amarelo e hidróxido de amônio).

Apresentação registrada: 267 MG CAP DURA CT FR PLAS OPC X 270.

1.2. Informações gerais do medicamento

O medicamento é de venda sob prescrição médica e de uso adulto

a) Indicações terapêuticas

ESBRIET® é indicado para tratamento de fibrose pulmonar idiopática (FPI).

b) Modo de administração e posologia

ESBRIET® deve ser administrado inteiro com água e com alimento para reduzir a possibilidade de náuseas e tontura.

Posologia

Adultos

Ao iniciar o tratamento, a dose deve ser escalonada em um período de 14 dias até a dose diária recomendada de nove cápsulas por dia, como se segue:

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS – GGMed/ANVISA

Parecer Público de Avaliação do Medicamento APROVADO



Dias 1 a 7: uma cápsula, três vezes por dia (801 mg/dia)

Dias 8 a 14: duas cápsulas, três vezes por dia (1602 mg/dia)

Dias 15 em diante: três cápsulas, três vezes por dia (2403 mg/dia)

A dose diária recomendada de ESBRIET® para pacientes com FPI é de três cápsulas de 267 mg três vezes por dia com alimentos até um total de 2403 mg/dia.

Doses acima de 2403 mg/dia não são recomendadas para nenhum paciente.

Este medicamento não deve ser aberto, partido ou mastigado.

Conduta em caso de esquecimento

Pacientes que perderem 14 dias consecutivos ou mais de tratamento com ESBRIET® devem reiniciar a terapia se submetendo ao esquema de escalonamento inicial de 2 semanas até a dose diária recomendada.

Para interrupção de tratamento de menos de 14 dias consecutivos, a dose pode ser reiniciada na dose diária recomendada previamente sem escalonamento.

Ajustes de dose e outras considerações

Eventos gastrintestinais: Em pacientes que apresentarem intolerância à terapia por efeitos colaterais gastrintestinais, eles devem ser orientados a ingerir o medicamento com alimentos. Se os sintomas persistirem, o tratamento com ESBRIET® pode ser reduzido para 1-2 cápsulas (267 mg – 534 mg) 2-3 vezes/dia com alimentos com reescalonamento até a dose diária recomendada conforme a tolerância. Se os sintomas persistirem, os pacientes podem ser orientados para interromper o tratamento durante 1 ou 2 semanas para permitir que os sintomas sejam resolvidos.

Reação de Fotossensibilidade ou erupção cutânea: Os pacientes que apresentarem reação de fotossensibilidade ou erupção cutânea leve a moderada devem ser orientados sobre a necessidade de usar bloqueador solar diariamente e evitar a exposição ao sol. A dose de ESBRIET® pode ser reduzida para 3 cápsulas/dia (1 cápsula três vezes por dia). Se a erupção persistir depois de 7 dias, ESBRIET® deve ser descontinuado durante 15 dias, com reescalonamento até a dose diária recomendada da mesma forma que o período de escalonamento de dose.

Os pacientes que apresentarem reação de fotossensibilidade ou erupção graves devem ser orientados a interromper o tratamento e buscar atendimento médico. Depois de resolvida a erupção, ESBRIET® pode ser reintroduzido e re-escalonado até a dose diária recomendada, a critério do médico.

Função hepática: No caso de elevação significativa de alanina e/ou aspartato aminotransferases (ALT/AST) com ou sem elevação de bilirrubinas, a dose de ESBRIET® deve ser ajustada ou o tratamento descontinuado.

Recomendações em caso de elevações em ALT, AST e bilirrubina sérica: Se um paciente apresentar uma elevação de aminotransferase > 3 a $\leq 5 \times$ LSN depois de iniciar a terapia ESBRIET®, medicamentos que possam ser fatores de confusão devem ser descontinuados, outras causas excluídas e o paciente monitorado com cuidado. Se for clinicamente adequado, a dose de ESBRIET® deve ser reduzida ou o tratamento interrompido. Depois que as provas de função hepática estiverem dentro dos limites normais, ESBRIET® pode ser re-escalonado até a dose diária recomendada, se tolerada.



Se um paciente apresentar uma elevação de aminotransferase até $\leq 5 \times$ LSN acompanhada de sintomas ou hiperbilirrubinemia, o tratamento com ESBRIET® deve ser descontinuado e o paciente não deve receber o medicamento novamente.

Se um paciente apresentar uma elevação de aminotransferase $> 5 \times$ LSN, ESBRIET® deve ser descontinuado e o paciente não deve receber o medicamento novamente.

Modificações de dose devido a interação com medicamentos: - Forte inibidor da CYP1A2 (por exemplo, fluvoxamina): reduzir a dose de ESBRIET® para 3 cápsulas/dia (1 cápsula três vezes a dia). - Moderado inibidor da CYP1A2 (por exemplo, ciprofloxacino): com o uso de ciprofloxacino na dose de 750 mg duas vezes ao dia, reduzir a dose de ESBRIET® para 6 cápsulas/dia (2 cápsulas três vezes por dia).

Populações Especiais

Idosos

Não é necessário ajuste em pacientes com 65 anos de idade ou mais.

Insuficiência Hepática

Não é necessário ajuste de dose em pacientes com insuficiência hepática leve a moderada (Classe A e B de Child-Pugh). No entanto, como os níveis plasmáticos de pifrenidona podem aumentar em alguns indivíduos com insuficiência hepática leve a moderada, deve-se ter cautela no tratamento com ESBRIET® nesta população. Os pacientes devem ser monitorados rigorosamente em relação a sinais de toxicidade, especialmente se estiverem recebendo concomitantemente um inibidor conhecido de CYP1A2. ESBRIET® não foi estudado em pacientes com insuficiência hepática grave ou com doença hepática terminal e não deve ser utilizado em pacientes com essas condições. Recomenda-se monitorar a função hepática durante o tratamento, podendo ser necessários ajustes de dose em caso de elevações.

Insuficiência Renal

Não é necessário nenhum ajuste de dose em pacientes com insuficiência renal leve a moderada. A terapia com ESBRIET® não deve ser usada em pacientes com insuficiência renal grave (CrCl < 30 ml/min) nem doença renal terminal com necessidade de diálise.

1.3. Locais de fabricação do medicamento

Os locais envolvidos na fabricação do medicamento estão descritos a seguir.

Razão Social	Endereço	País	Responsabilidade
Catalent Pharma Solutions LLC	1100 Enterprise Drive, Winchester, Kentucky, 40391 Estados Unidos	Estados Unidos	Fabricação do medicamento
Anderson Brecon (UK) Ltd	Units 2-7, Wye Valley Business Park, Brecon Road, Hay-on-Wye, Hereford, Herefordshire, HR3 5PG HEREFORD, Reino Unido	Reino Unido	Embalagem



Packaging Coordinators, Inc.	3001 Red Lion Road Philadelphia, PA 19114, EUA	Estados Unidos	Embalagem
Produtos Químicos e Farmacêuticos S.A.	Roche Est. dos Bandeirantes, 2020 CEP 22775-109 – Rio de Janeiro - RJ	Brasil	Importação

O Certificado de Boas Práticas de Fabricação para a linha/ forma farmacêutica do medicamento, emitido pela Anvisa, estava válido no momento da concessão do registro.

2. Dados de tecnologia farmacêutica

2.1. Caracterização, controle de qualidade e estabilidade do insumo farmacêutico ativo (IFA)

Para verificação da estrutura e de outras características do IFA, o fabricante de fármaco realizou os testes de espectrometria ultravioleta, espectrometria infravermelho, ressonância magnética nuclear 1H (1H NMR), ressonância magnética nuclear 13C (13C NMR), espectrometria de massa e ponto de fusão. Os dados são consistentes com a estrutura química designada.

O controle de qualidade do IFA atende às especificações internas para os testes de aparência, identificação UV e IR, porcentagem de água, cinzas sulfatadas, resíduos de ignição, metais pesados, componentes relacionados, teor, perda por secagem, tamanho de partícula, pureza, impurezas identificadas, impurezas não identificadas e impurezas totais.

Os testes, especificações e métodos analíticos do controle de qualidade foram considerados adequados para garantir a qualidade do IFA.

As validações dos métodos analíticos do IFA foram realizadas pelas empresas fabricantes do fármaco e do medicamento e consideradas satisfatórias, em linha com a norma vigente.

Em relação à isomeria, o ativo não possui centro quiral e, portanto, não é objeto de estereoisomerismo.

Em relação ao polimorfismo, a empresa fabricante produz a forma cristalina.

A substância ativa é estável à 25°C/60 % UR conforme estudos de estabilidade apresentados.

Quanto à sensibilidade à luz, o ativo é fotoestável.

2.2. Processo de fabricação do medicamento e controles em processo

A empresa apresentou dados de produção e controle de qualidade dos lotes que demonstraram adequadamente a consistência do processo de fabricação.

2.3. Controle de qualidade do produto acabado



O controle de qualidade do medicamento atende às especificações internas para os testes de aparência visual, identificação, teor, impurezas ou substâncias relacionadas, determinação de água, teste de dissolução, uniformidade de dose unitária e microbiológicos.

Os testes, especificações e métodos do controle de qualidade foram considerados adequados para garantir a qualidade do medicamento.

As validações dos métodos analíticos do medicamento foram realizadas pela empresa fabricante do medicamento e pelo importador e consideradas satisfatórias, em linha com a norma vigente.

Estabilidade e compatibilidade do medicamento

O produto é acondicionado em frasco plástico opaco com sistema de trava de segurança resistentes a crianças.

Os dados do estudo de estabilidade acelerado e de longa duração forneceram suporte ao prazo de validade para o produto, de 36 meses à temperatura ambiente (entre 15 e 30 °C).

Os dados do estudo de fotoestabilidade comprovam que o produto em sua embalagem primária é fotoestável.

3. Dados de segurança e eficácia

3.1. Mecanismo de ação

O insumo farmacêutico ativo presente no medicamento ESBRIET® é a pirfenidona que exerce propriedades antifibróticas e propriedades anti-inflamatórias em uma variedade de modelos animais e sistemas *in vitro*.

Em estudos *in vitro*, a pirfenidona suprimiu a proliferação de fibroblastos; atenuou a produção de citocinas profibróticas, incluindo fator de crescimento derivado de plaquetas (PDGF) e transformador de crescimento beta (TGF- β) a partir de linhagens de macrófagos humanos; promoveu a liberação de colagenase de fibroblastos e reduziu o acúmulo de componentes da matrix extracelular, particularmente colágeno.

O mecanismo de ação da pirfenidona ainda não foi completamente esclarecido.

3.2. Eficácia não-clínica e clínica

A eficácia e a segurança de 2403mg/dia de pirfenidona no tratamento de fibrose pulmonar idiopática foram avaliadas através de estudos fase III: PIPF-016, PIPF-004, e PIPF-006. Os desenhos desses 3 estudos foram similares, com poucas exceções. As diferenças entre os estudos foram: o estudo PIPF-004 incluiu a dose intermediária de 1197mg/dia, o estudo PIPF-006 exigiu uma tomografia computadorizada de alta resolução (TCAR) na linha de base e na Semana 72; a duração do estudo PIPF-016 foi de 52 semanas e dos estudos PIPF-004/006 foi de 72 semanas. O



controle utilizado foi o placebo. O objetivo primário dos estudos foi avaliar a eficácia e a segurança da pirfenidona comparado com placebo.

Os três estudos fase 3 são multinacionais, randomizados, duplo-cegos, controlados por placebo.

O tratamento dos estudos foi titulado para uma dose de manutenção, 3 cápsulas três vezes ao dia ao longo de um período de 14 dias como se segue:

- Dia 1-7: 1 cápsula 3 vezes ao dia (3 cápsulas diárias);
- Dia 8-14: 2 cápsulas 3 vezes ao dia (6 cápsulas diárias);
- Dia 15: 3 cápsulas 3 vezes ao dia (9 cápsulas diárias);

Para a análise de eficácia primária foi avaliada a porcentagem de pacientes com declínio significativo da CVF na semana 52 no estudo PIPF-016 e da semana 72 nos estudos PIPF-004 e PIPF-006 em comparação à linha de base

Os 3 estudos recrutaram pacientes homens e mulheres com idade de 40 a 80 anos com diagnóstico clínico, radiológico e/ou patológico de fibrose pulmonar idiopática. Nos estudos PIPF-004 e PIPF 006, os pacientes tinham que ter CVF $\geq 50\%$ dos valores previstos, correção da capacidade de difusão do monóxido de carbono (DLco) em função da hemoglobina sanguínea $\geq 35\%$ dos valores previstos ou CVF ou DLco em função da hemoglobina sanguínea $\leq 90\%$ do valor previsto doença pulmonar restritiva, na ausência de obstrução (FEV1 / CVF > 0,7). Os três estudos recrutaram pacientes com insuficiência leve ou moderada nas funções pulmonares.

Tabela 1: Critérios de Inclusão relacionados à função pulmonar.

Estudo PIPF-016	Estudo PIPF-004/006
Critérios de Inclusão	
Percentual previsto da CVF $\leq 90\%$ e Percentual previsto da DL _{co} $\leq 90\%$	Percentual previsto da CVF $\leq 90\%$ e Percentual previsto da DL _{co} $\leq 90\%$ e
Percentual previsto da CVF $\geq 50\%$ e Percentual previsto da DL _{co} $\geq 30\%$	Percentual previsto da CVF $\geq 50\%$ e Percentual previsto da DL _{co} $\geq 35\%$
Critérios de Exclusão	
FEV ₁ /FVC < 0,8; sem resposta broncodilatadora	FEV ₁ /FVC < 0,7; sem resposta broncodilatadora

O estudo PIPF-016 demonstrou uma redução estatisticamente significativa no declínio da linha de base na porcentagem prevista de CVF em pacientes tratados com pirfenidona em comparação com o placebo (p < 0,000001, ANCOVA). Na semana 52, observou-se uma redução relativa de 47,9% na proporção de pacientes com um declínio percentual previsto na CVF $\geq 10\%$ ou morte na semana 52 no grupo pirfenidona comparando com o grupo placebo (16,5% vs 31,8%, respectivamente), e um aumento relativo de 132,5% na proporção de pacientes que não tiveram nenhum declínio percentual previsto na CVF (22,7% vs 9,7%).

No estudo PIPF-004, pacientes tratados com 2403 mg/dia de pirfenidona tiveram uma redução estatisticamente significativa no declínio percentual da CVF prevista na semana 72 comparado ao placebo (8% pirfenidona e 12,4% placebo, p=0,001). Foi observada uma redução na proporção de pacientes com um declínio percentual previsto na CVF $\geq 10\%$ na semana 72 no grupo pirfenidona comparado ao placebo (20,1% comparado com 34,5%, respectivamente).



No estudo PIPF-006, no mês 12 (semana 48), observou-se diferença estatisticamente significativa entre os grupos de tratamento, pirfenidona e placebo, a diferença favoreceu o braço pirfenidona ($p = 0,0048$). Foi demonstrado uma redução relativa de 11,9 % na porcentagem de pacientes com declínio de $\geq 10\%$ ou morte e um aumento de 32,6% na porcentagem de pacientes com nenhum declínio percentual previsto na CVF no mês 12 nos pacientes que receberam 2403 mg/dia comparado com o placebo. A pirfenidona reduziu o declínio percentual na CVF prevista, demonstrou uma alteração estatisticamente significativa, nos tempos de semana 12 ($p=0,021$), semana 24 ($p<0,001$), semana 36 ($p=0,011$) e semana 48 ($p=0,005$).

Na semana 72, não foi observado nenhuma evidência no efeito do tratamento com pirfenidona na dose de 2403 mg/dia estatisticamente significativo ($p=0,440$).

Table 5: Categorical Analysis of Change from Baseline to Month 12 in Percent Predicted FVC in Individual Studies PIPF-016, PIPF-004, and PIPF-006 (All Randomized Patients)

Change from Baseline to Month 12	Number of Patients, n (%)					
	Study PIPF-016		Study PIPF-004		Study PIPF-006	
	Pirfenidone 2403mg/d (N = 276)	Placebo (N = 277)	Pirfenidone 2403 mg/d (N = 174)	Placebo (N = 174)	Pirfenidone 2403 mg/d (N = 171)	Placebo (N = 173)
Decline of $\geq 10\%$ or Death	46 (16.5)	88 (31.5)	19 (10.9)	45 (25.9)	27 (15.8)	31 (17.9)
Decline of $< 10\%$ to $\geq 0\%$	169 (60.8)	162 (58.5)	102 (58.6)	91 (52.3)	85 (49.7)	97 (56.1)
No decline ($\geq 0\%$)	63 (22.7)	27 (9.7)	53 (30.5)	38 (21.8)	59 (34.5)	45 (26.0)
p-value*	0.000001		0.0009		0.0048	

* p-value by rank ANCOVA.

Source: CSR PIPF-016 Table 14.2.1-1, ISE 2014 Table 2.1-1 and Table 2.1-2

No estudo PIPF-016, observou-se um declínio significativamente menor entre o valor basal e a semana 52 na distância do TC6M no grupo de tratamento pirfenidona comparado com o grupo placebo ($p = 0,0360$, classificação ANCOVA), com uma redução relativa de 27,5% na proporção de pacientes tratados com pirfenidona com um declínio absoluto ≥ 50 m na Semana 52 (25,9% vs 35,7%, respectivamente).

No estudo PIPF-004, observou-se um declínio significativamente menor entre o basal e a semana 72 na distância do TC6M no grupo de tratamento pirfenidona 2403 mg/dia na dose de comparado com o grupo placebo ($p=0,171$), entretanto não houve diferença estatisticamente significativa. Em análise ad hoc, 36,5% dos pacientes que receberam pirfenidona mostraram um declínio ≥ 50 m na TC6M comparado com 47,1% dos pacientes que receberam placebo.

O estudo PIPF-006 demonstrou uma diferença estatisticamente significativa na TC6 entre o basal e a semana 72, redução de 45,1m no grupo pirfenidona e 76,9 m no grupo placebo ($p<0,001$). Uma análise ad hoc, demonstrou que 33,1% dos pacientes que receberam pirfenidona tiveram um declínio ≥ 50 m na TC6M na semana 72, comparado a 47,0% dos pacientes que receberam placebo. Na análise de sobrevida livre de progressão (SLP), o tratamento com pirfenidona foi associado com uma redução de 43% no risco de progressão ou morte antes da progressão (HR=0,57, IC 95%, 0,43-0,77, $p=0,0001$), no estudo PIPF-0016. No estudo PIPF-004, observou-se 36% de redução de risco de morte ou progressão da doença quando comparado o grupo que recebeu pirfenidona com o grupo que recebeu placebo (HR 0,64 – CI 95% 0,44-0,95); $p=0,023$). No estudo PIPF-006, a HR na análise de SLP foi 0,84 (IC 95%; 0,58-1,22; $p=0,355$).

Nenhum dos estudos de fase 3 sozinhos foram suficientes para poder detectar um benefício clinicamente significativo na mortalidade. Devido a isso, foi realizada uma análise de mortalidade dos dados agrupados. Na análise agrupada dos primeiros 12 meses dos estudos PIPF-016, PIPF-



004 e PIPF-006, observou-se pacientes que utilizaram pirfenidona tiveram uma redução de 48% no risco relativo de morte por todas as causas (HR 0,52; IC 95%, 0,31-0,87; $p = 0,0107$). Uma proporção menor de pacientes morreu no grupo de pirfenidona que no grupo de placebo (3,5% vs. 6,7%, respectivamente).

3.3. Segurança

A segurança da pirfenidona foi avaliada levando em consideração: eventos adversos, testes de laboratório clínico, sinais vitais e peso corporal. Os dados de segurança da pirfenidona são derivados de 1865 indivíduos e pacientes recrutados em 14 estudos clínicos. O foco principal na análise de segurança serão os estudos clínicos fase 3 (PIPF-004, PIPF-006 e PIPF-016).

Quase todos os pacientes nos grupos de pirfenidona e placebo (99,0% e 97,9%, respectivamente) apresentam pelo menos um evento adverso emergente do tratamento. Uma proporção maior de pacientes no grupo pirfenidona comparado ao grupo placebo tiveram pelo menos 1 evento adverso emergente do tratamento grau de 3 (28,1% vs 24,8% respectivamente), a proporção de pacientes com pelo menos um EA de grau 4 foi menor nos pacientes tratados com pirfenidona (5% vs 7,2%). Os eventos adversos graves emergentes ao tratamento que ocorreram em $\geq 1\%$ dos pacientes em cada grupo pirfenidona ou grupo placebo foram:

- FPI : 5,3 % (33 pacientes) vs 9,3% (58 pacientes);
- Pneumonia: 3,5 % (22 pacientes) vs 4,3% (27 pacientes);
- Falência Respiratória: 1,1 % (7 pacientes) vs 1,4% (9 pacientes);
- Doença arterial coronária: 1,1 % (22 pacientes) vs 0,5% (3 pacientes);
- Angina Peitoral: 1,0 % (6 pacientes) vs 0,3% (2 pacientes);
- Dispneia: 0,3 % (2 pacientes) vs 1,0% (6 pacientes);
- Câncer de Próstata: 0,9 % (4 pacientes) vs 1,3% (6 pacientes);
- Falência Respiratória aguda: 0,8 % (5 pacientes) vs 1,1% (2 pacientes);
- Bronquite: 0,5 % (3 pacientes) vs 1,4% (9 pacientes).

As reações adversas mais frequentemente notificadas (ADRs) no subconjunto de paciente (com base na avaliação do investigador) tratados com pirfenidona 2403 mg/dia foram: náusea, erupção cutânea, diarreia, fadiga, dispepsia, anorexia, dor de cabeça e reação de fotossensibilidade.

Menor proporção de pacientes no grupo pirfenidona morreu dentro de 28 dias da última dose comparado ao grupo placebo (27 vs 44 mortes; 4,3% vs 7,1%).

Fibrose pulmonar idiopática foi o evento adverso mais comumente reportados que levou descontinuação em ambos os grupos de tratamento e ocorreu mais frequentemente em pacientes que receberam placebo (2,1% vs 3,8%). EAs que levaram à descontinuação por ≥ 2 pacientes no grupo que recebeu pirfenidona e em uma maior taxa do que o grupo placebo foram: erupção cutânea, náusea, diminuição de peso, reação de fotossensibilidade, insuficiência respiratória, aumento das enzimas hepáticas, câncer da bexiga, vômito, refluxo gastroesofágico, mal-estar, e disgeusia.

Aumento de ALT e AST $> 3 \times$ o limite normal ocorreu em maior proporção nos pacientes tratados com pirfenidona comparado aos pacientes tratados com placebo. A elevação de ALT e AST foi reversível após a descontinuação da pirfenidona.

Não existem dados sobre uso de ESBRIET® em gestantes.



Em animais, a transferência placentária de pirfenidona e/ou seus metabólitos ocorre com o potencial para acúmulo de pirfenidona e/ou seus metabólitos no líquido amniótico.

Em doses elevadas (> 1000 mg/kg/dia), ratas apresentaram prolongamento de gestação e redução de viabilidade fetal. Como medida de cautela, é preferível evitar o uso de ESBRIET® durante a gravidez.

A lista completa de eventos adversos e advertências relacionadas ao uso do ESBRIET® encontra-se disponível no texto de bula que acompanha o medicamento em sua embalagem comercial.

ESBRIET® é contraindicado em pacientes que apresentam hipersensibilidade conhecida à pirfenidona ou a qualquer um dos seus componentes, pacientes com histórico de angioedema devido ao uso de pirfenidona, pacientes com insuficiência hepática grave ou doença hepática terminal e pacientes com insuficiência renal grave (CrCl < 30mL/min) ou doença renal terminal com necessidade de diálise. O uso concomitante de fluvoxamina e ESBRIET® é contraindicado.

3.4. Considerações finais

A Anvisa avaliou que os dados de eficácia e segurança disponíveis para o medicamento ESBRIET® (pirfenidona) ofereceu benefícios significativos para o tratamento de pacientes com fibrose pulmonar idiopática.

A demonstração de eficácia e segurança do medicamento foi realizada através de 3 estudos fase III (PIPF-016, PIPF-004, ou PIPF-006). O benefício do ESBRIET® foi medido pela capacidade em reduzir a taxa de deterioração da função pulmonar avaliada através da redução do declínio no percentual previsto da capacidade vital forçada (CVF) nos pacientes com fibrose pulmonar idiopática. Os resultados dos estudos demonstraram que a pirfenidona diminui o declínio na capacidade vital forçada, diminui o declínio na tolerância a exercícios e prolonga a sobrevida livre de progressão nos pacientes com fibrose pulmonar idiopática.

Diante disso, a Agência observou que o perfil de segurança do ESBRIET® (pirfenidona) é aceitável para esses pacientes e, portanto, a decisão foi de que os benefícios de ESBRIET® (pirfenidona) superam os riscos.

4. Publicação da Decisão

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) concedeu o registro sanitário MS nº 1.0100.0663 para o medicamento Esbriet no Diário Oficial de União nº 111 em 13/06/2016, através da Resolução-RE nº 1.548, de 10/06/2016.

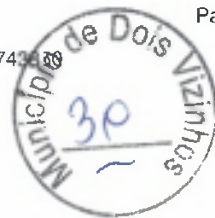
A documentação apresentada atende à legislação vigente, Lei nº. 6.360/1976, Decreto nº. 8.077/2013, Lei nº. 9.787/1999, Resolução RDC nº. 60/2014, entre outras normativas relacionadas.

Este parecer foi baseado nas informações submetidas e aprovadas no registro pela Anvisa. Utilize a Consulta de Produto para verificar informações atualizadas quanto às apresentações, embalagem, local de fabricação, prazo de validade e cuidados de conservação aprovados para o medicamento. A bula mais recente do produto pode ser acessada no Bulário Eletrônico da Anvisa.

Data: 23/09/2018
Movimentação: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR
Por: Murilo Conehero Ghizzi



Relação de arquivos da movimentação:
- Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE DOIS VIZINHOS - PROJUDI
Avenida Dedi Barrichello Montagner, 680 - Alto da Colina - Dois Vizinhos/PR - CEP: 85.660-000 -
Fone: (46) 3536-8495 - E-mail: DV-1VJ-E@TJPR.JUS.BR

Processo: 0004529-71.2018.8.16.0079
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$154.800,00
Autor(s): • NELI SALETE SAVEGNAGO
Réu(s): • Município de Dois Vizinhos/PR

1. Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade da justiça, eis que os documentos acostados à inicial demonstram a alegada hipossuficiência financeira. Determino, no entanto, que a parte autora traga os autos comprovante de rendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, na medida em que, segundo sua qualificação, seria pensionista do INSS.

Após a juntada do documento, a questão atinente à gratuidade da justiça poderá ser revista.

2. Trata-se da ação de obrigação de fazer ajuizada por NELI SALETE SAVEGNAGO em face do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS/PR.

Consta da inicial que a autora é portadora de Fibrose Pulmonar Idiopática (FPI).

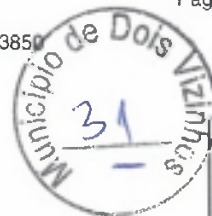
Para tratamento da doença, no estado atual, foi receitado o uso dos medicamentos Esbriet (Perfenidona) ou Ofev (Nitedanib).

Ante o alto custo dos medicamentos e sua atual situação financeira, alega a autora não ter condições de arcar com os custos do tratamento.

Segundo relatado na petição inicial, o MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS/PR (mov. 1.11) recusou-se a fornecer administrativamente os medicamentos.

Diante desses fatos, requer "*Seja, com fundamento nos artigos 300 e 303 do Código de Processo Civil, concedida, inaudita altera pars, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, para determinar que o Município Requerido coloque gratuitamente à disposição da Requerente, no prazo imediato de até 48 horas, os medicamentos originais:*





ESBRIET (PIRFENIDONA) 267mg, e sucessivamente OFEV (NITEDANIB), sem qualquer custo para a mesma, diante do quadro grave, sob pena de multa diária arbitrada por Vossa Excelência, independentemente da exigência de qualquer garantia” (mov. 1.1, fl. 12).

É o relatório. Decido.

3. De acordo com o disposto no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso, estão presentes os requisitos exigidos pela legislação processual.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece em seu art. 196, que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Em decorrência do citado dispositivo, bem como de diversos outros preceitos incluídos em seu texto, tem-se que a Constituição Federal assegura às pessoas, principalmente àquelas que não dispõem de muitos recursos financeiros, o acesso à medicação necessária para tratamento de suas enfermidades.

Da análise dos autos, em especial do relatório médico acostado ao mov. 1.8, verifica-se a gravidade da doença a que está sujeita a autora (Fibrose Pulmonar Idiopática), bem como a necessidade de ser submetida ao tratamento prescrito.

E, tanto o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná como as Turmas Recursais do Estado já decidiram situações semelhantes, no sentido de reconhecer o direito dos pacientes ao tratamento em questão.

Destaco, a propósito, os precedentes a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO “PIRFENIDONA (ESBRIET)” E “SPIRIVA RESPMAT” PARA TRATAR PACIENTE CARENTE, PORTADOR DE “FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA” (CID J 84.1) e “NEOPLASIA MALIGNA PULMONAR, EM ESTÁGIO T4 N2 Mx”. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO-RÉU. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO POR DECLARAÇÃO MÉDICA DE ESPECIALISTAS. VIDA E SAÚDE. DIREITOS



FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS. DEVER DO ESTADO (CONSIDERADO EM SEU GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS AFIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA PRESENTES. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. AMPLIAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0020720-40.2018.8.16.0000 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Rogério Ribas - J. 10.07.2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ PRETENDENDO O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PIRFENIDONA 267MG (ESBRIET) PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DO SUBSTITUÍDO PROCESSUAL, QUE PADECE DE FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA (CID J84.1). DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA.LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS SOBRE AS MEDIDAS QUE VISAM GARANTIR O DIREITO À SAÚDE. RE 855178 RG.REPERCUSSÃO GERAL.IMPREScindIBILIDADE NO FORNECIMENTO DO FÁRMACO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. PARECER FAVORÁVEL EMITIDO PELO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO - NAT NOS AUTOS DE ORIGEM.ENFERMIDADE QUE AINDA CARECE DE PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZ TERAPÊUTICA - PCDT ESPECÍFICO NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FÁRMACO DE EFETIVIDADE CHANCELADA PELA COMUNIDADE CIENTÍFICA. MEDICAMENTO DEVIDAMENTE REGISTRADO JUNTO À ANVISA.TRÂMITES BUROCRÁTICOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS QUE NÃO PODEM SERVIR DE ÓBICE À EFETIVAÇÃO DO DIREITO À VIDA.PROBABILIDADE DO DIREITO DEVIDAMENTE EVIDENCIADA. PRESENÇA DE PERIGO EMINENTE DE DANO IRREPARÁVEL. FRAGILIDADE DO ESTADO DE SAÚDE DO SUBSTITUÍDO PROCESSUAL. RISCO DE QUE A DEMORA NO JULGAMENTO DEFINITIVO ESVAZIE A EFETIVIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. DIREITO À VIDA. PESSOA IDOSA.PRIORIDADE CONSTITUCIONAL.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1744233-2 - Cornélio Procópio - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 20.04.2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. PIRFENIDONA. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERADOS PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INDICAÇÃO MÉDICA DE NECESSIDADE DO FÁRMACO E GRAVIDADE DA DOENÇA. INEXISTÊNCIA



DE VIAS ALTERNATIVAS DISPONÍVEIS NO SUS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0003296-82.2017.8.16.9000 - Rolândia - Rel.: Manuela Tallão Benke - J. 15.08.2018).

Ademais, pareceres recentes firmados pelos médicos que integram o NAT-jus (Núcleo de Apoio Técnico) (por exemplo, parecer constante do mov. 60.1, dos autos NPU 0005372-82.2017.8.16.0075, em que havia discussão idêntica, oriundo da Comarca de Cornélio Procopio), dão conta de que o uso da Perfenidona traz benefícios aos pacientes portadores de Fibrose Pulmonar Idiopática.

Nesse contexto, está evidenciada a probabilidade do direito.

De outro lado, o perigo da demora é evidente, eis que o medicamento solicitado é indispensável para aumentar a sobrevida da paciente.

Vale salientar, ainda, que estão presentes os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.657.156/TJ, na medida em que: **a)** o relatório médico prova a imprescindibilidade do medicamento, bem como a ausência de tratamento equivalente fornecido pelo SUS; **b)** a parte autora demonstrou não possuir capacidade financeira para arcar com os custos do tratamento prescrito; e, **c)** o medicamento que será fornecido possui registro na ANVISA.

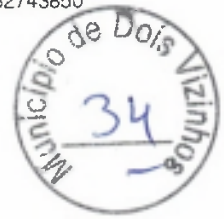
Com essas considerações, a concessão da liminar é medida que se impõe.

No entanto, uma questão deve ser ponderada.

Consoante se extrai do pedido inicial, a parte autora requer o fornecimento alternativo dos medicamentos Esbriet (Perfenidona) ou Ofev (Nitedanib).

E, segundo informa a própria parte autora, o primeiro medicamento tem custo inferior ao segundo, sem que haja notícia de que os efeitos sejam distintos, motivo pelo qual deverá ser fornecido o mais barato, de forma a onerar menos a administração pública municipal.

4. Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar ao MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS/PR que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o medicamento Esbriet (Perfenidona) a NELI SALETE SAVEGNAGO, na dosagem receitada, sob pena de bloqueio de valores nas contas do Município para compra do medicamento.



5. Cite-se, com urgência, o MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS/PR para cumprimento da tutela deferida, bem como para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 183 e 335, do Código de Processo Civil).

6. Com base no disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação.

7. Por fim, em atenção à Recomendação n.º 31/2010, do Conselho Nacional de Justiça, bem como ao Decreto n.º 648/2018, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino, desde logo, que se encaminhe cópia integral dos autos, em formato PDF, ao e-mail nat_saude@tjpr.jus.br, com solicitação para que o NAT-jus emita parecer no caso dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, com abordagem acerca da necessidade e eficácia dos medicamentos em questão (**Esbriet** e **Ofev**) para a doença da paciente (Fibrose Pulmonar Idiopática) e, especificamente, com resposta aos seguintes quesitos:

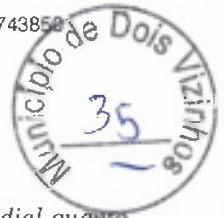
a. Quais são todas as patologias (e os respectivos CIDs) que atualmente efetivamente acometem a parte autora e qual é o grau de desenvolvimento dessas moléstias? Pedese que a resposta se faça acompanhar da menção aos exames que lhe servem de fundamento.

b. O Sistema Único de Saúde oferece tratamento medicamentoso para a(s) patologia(s) e para o atual estado de saúde da parte autora? Quais são as alternativas de medicamentos disponíveis junto ao SUS? A parte autora experimentou cada qual desses tratamentos, e durante quanto tempo?

c. Porventura estariam certamente esgotadas todas as possibilidades terapêuticas previstas nos protocolos Clínicos e/ou Diretrizes Terapêuticas aplicados pelo SUS, eventualmente estabelecidos para a(s) patologia(s) verificada(s) na parte autora?

d. O(s) medicamento(s) postulado(s) pela parte autora é(são) adequado(s) e conveniente(s) para o atual estado de evolução da(s) sua(s) doença(s), a idade e as demais condições desse(a) paciente? Em caso afirmativo, queira o Sr. Perito informar em que condições e até quando (limite temporal) persistirá essa conveniência e adequação?

e. Qual é o custo aproximado de aquisição, no varejo, da(s) droga(s) pleiteada(s) pela parte autora? Qual o tempo de duração do tratamento?



f. O tratamento proposto é reconhecido pela comunidade científica mundial quanto à segurança e eficácia na utilização do(s) medicamento(s) postulado(s) pela parte autora, para o tratamento da doença que lhe foi diagnosticada?

g. A(s) medicação(ões) reclamada(s) pela parte demandante conta(m) com autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, para o tratamento específico do(s) mal(es) que atinge(m) esse(a) paciente?

h. A bula do(s) medicamento(s) pleiteado(s) pela parte autora contém indicação para o tratamento da doença que atinge esse(a) paciente?

i. A prescrição do medicamento, no caso em apreço, encontra respaldo nas diretrizes da “medicina baseada em evidências”? Pode-se seja justificada a resposta.

j. O(s) medicamento(s) é (são) fabricado(s) e comercializado(s) no Brasil?

k. Existe genérico para o medicamento requerido? Por que tem que ser esse medicamento específico para paciente (não pode ser outro)?

8. Intimações e diligências necessárias.

Dois Vizinhos/PR, datado e assinado eletronicamente.

MURILO CONEHERO GHIZZI

Juiz Substituto



Data: 21/09/2018

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL

Complemento: Responsável: Murilo Conehero Ghizzi

Por: Juliana Bonassa





Data: 23/09/2018

Movimentação: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR

Por: Murilo Conehero Ghizzi

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE DOIS VIZINHOS - PROJUDI
Avenida Dedi Barrichello Montagner, 680 - Alto da Colina - Dois Vizinhos/PR - CEP: 85.660-000 -
Fone: (46) 3536-8495 - E-mail: DV-1VJ-E@TJPR.JUS.BR

Processo: 0004529-71.2018.8.16.0079
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$154.800,00
Autor(s): • NELI SALETE SAVEGNAGO
Réu(s): • Município de Dois Vizinhos/PR

1. Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade da justiça, eis que os documentos acostados à inicial demonstram a alegada hipossuficiência financeira. Determino, no entanto, que a parte autora traga os autos comprovante de rendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, na medida em que, segundo sua qualificação, seria pensionista do INSS.

Após a juntada do documento, a questão atinente à gratuidade da justiça poderá ser revista.

2. Trata-se da ação de obrigação de fazer ajuizada por NELI SALETE SAVEGNAGO em face do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS/PR.

Consta da inicial que a autora é portadora de Fibrose Pulmonar Idiopática (FPI).

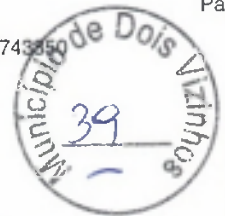
Para tratamento da doença, no estado atual, foi receitado o uso dos medicamentos Esbriet (Perfenidona) ou Ofev (Nitedanib).

Ante o alto custo dos medicamentos e sua atual situação financeira, alega a autora não ter condições de arcar com os custos do tratamento.

Segundo relatado na petição inicial, o MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS/PR (mov. 1.11) recusou-se a fornecer administrativamente os medicamentos.

Diante desses fatos, requer *“Seja, com fundamento nos artigos 300 e 303 do Código de Processo Civil, concedida, inaudita altera pars, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, para determinar que o Município Requerido coloque gratuitamente à disposição da Requerente, no prazo imediato de até 48 horas, os medicamentos originais:*





ESBRIET (PIRFENIDONA) 267mg, e sucessivamente OFEV (NITEDANIB), sem qualquer custo para a mesma, diante do quadro grave, sob pena de multa diária arbitrada por Vossa Excelência, independentemente da exigência de qualquer garantia” (mov. 1.1, fl. 12).

É o relatório. Decido.

3. De acordo com o disposto no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso, estão presentes os requisitos exigidos pela legislação processual.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece em seu art. 196, que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Em decorrência do citado dispositivo, bem como de diversos outros preceitos incluídos em seu texto, tem-se que a Constituição Federal assegura às pessoas, principalmente àquelas que não dispõem de muitos recursos financeiros, o acesso à medicação necessária para tratamento de suas enfermidades.

Da análise dos autos, em especial do relatório médico acostado ao mov. 1.8, verifica-se a gravidade da doença a que está sujeita a autora (Fibrose Pulmonar Idiopática), bem como a necessidade de ser submetida ao tratamento prescrito.

E, tanto o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná como as Turmas Recursais do Estado já decidiram situações semelhantes, no sentido de reconhecer o direito dos pacientes ao tratamento em questão.

Destaco, a propósito, os precedentes a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO “PIRFENIDONA (ESBRIET)” E “SPIRIVA RESPMAT” PARA TRATAR PACIENTE CARENTE, PORTADOR DE “FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA” (CID J 84.1) e “NEOPLASIA MALIGNA PULMONAR, EM ESTÁGIO T4 N2 Mx”. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO-RÉU. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO POR DECLARAÇÃO MÉDICA DE ESPECIALISTAS. VIDA E SAÚDE. DIREITOS



FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS. DEVER DO ESTADO (CONSIDERADO EM SEU GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS AFIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA PRESENTES. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. AMPLIAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0020720-40.2018.8.16.0000 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Rogério Ribas - J. 10.07.2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ PRETENDENDO O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PIRFENIDONA 267MG (ESBRIET) PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DO SUBSTITUÍDO PROCESSUAL, QUE PADECE DE FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA (CID J84.1). DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA.LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS SOBRE AS MEDIDAS QUE VISAM GARANTIR O DIREITO À SAÚDE. RE 855178 RG.REPERCUSSÃO GERAL.IMPREScindIBILIDADE NO FORNECIMENTO DO FÁRMACO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. PARECER FAVORÁVEL EMITIDO PELO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO - NAT NOS AUTOS DE ORIGEM.ENFERMIDADE QUE AINDA CARECE DE PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZ TERAPÊUTICA - PCDT ESPECÍFICO NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FÁRMACO DE EFETIVIDADE CHANCELADA PELA COMUNIDADE CIENTÍFICA. MEDICAMENTO DEVIDAMENTE REGISTRADO JUNTO À ANVISA.TRÂMITES BUROCRÁTICOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS QUE NÃO PODEM SERVIR DE ÓBICE À EFETIVAÇÃO DO DIREITO À VIDA.PROBABILIDADE DO DIREITO DEVIDAMENTE EVIDENCIADA. PRESENÇA DE PERIGO EMINENTE DE DANO IRREPARÁVEL. FRAGILIDADE DO ESTADO DE SAÚDE DO SUBSTITUÍDO PROCESSUAL. RISCO DE QUE A DEMORA NO JULGAMENTO DEFINITIVO ESVAZIE A EFETIVIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. DIREITO À VIDA. PESSOA IDOSA.PRIORIDADE CONSTITUCIONAL.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1744233-2 - Cornélio Procópio - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 20.04.2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. PIRFENIDONA. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERADOS PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INDICAÇÃO MÉDICA DE NECESSIDADE DO FÁRMACO E GRAVIDADE DA DOENÇA. INEXISTÊNCIA





DE VIAS ALTERNATIVAS DISPONÍVEIS NO SUS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0003296-82.2017.8.16.9000 - Rolândia - Rel.: Manuela Tallão Benke - J. 15.08.2018).

Ademais, pareceres recentes firmados pelos médicos que integram o NAT-jus (Núcleo de Apoio Técnico) (por exemplo, parecer constante do mov. 60.1, dos autos NPU 0005372-82.2017.8.16.0075, em que havia discussão idêntica, oriundo da Comarca de Cornélio Procopio), dão conta de que o uso da Perfenidona traz benefícios aos pacientes portadores de Fibrose Pulmonar Idiopática.

Nesse contexto, está evidenciada a probabilidade do direito.

De outro lado, o perigo da demora é evidente, eis que o medicamento solicitado é indispensável para aumentar a sobrevida da paciente.

Vale salientar, ainda, que estão presentes os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.657.156/TJ, na medida em que: **a)** o relatório médico prova a imprescindibilidade do medicamento, bem como a ausência de tratamento equivalente fornecido pelo SUS; **b)** a parte autora demonstrou não possuir capacidade financeira para arcar com os custos do tratamento prescrito; e, **c)** o medicamento que será fornecido possui registro na ANVISA.

Com essas considerações, a concessão da liminar é medida que se impõe.

No entanto, uma questão deve ser ponderada.

Consoante se extrai do pedido inicial, a parte autora requer o fornecimento alternativo dos medicamentos Esbriet (Perfenidona) ou Ofev (Nitedanib).

E, segundo informa a própria parte autora, o primeiro medicamento tem custo inferior ao segundo, sem que haja notícia de que os efeitos sejam distintos, motivo pelo qual deverá ser fornecido o mais barato, de forma a onerar menos a administração pública municipal.

4. Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar ao MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS/PR que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o medicamento Esbriet (Perfenidona) a NELI SALETE SAVEGNAGO, na dosagem receitada, sob pena de bloqueio de valores nas contas do Município para compra do medicamento.





5. Cite-se, com urgência, o MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS/PR para cumprimento da tutela deferida, bem como para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 183 e 335, do Código de Processo Civil).

6. Com base no disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação.

7. Por fim, em atenção à Recomendação n.º 31/2010, do Conselho Nacional de Justiça, bem como ao Decreto n.º 648/2018, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino, desde logo, que se encaminhe cópia integral dos autos, em formato PDF, ao e-mail nat_saude@tjpr.jus.br, com solicitação para que o NAT-jus emita parecer no caso dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, com abordagem acerca da necessidade e eficácia dos medicamentos em questão (**Esbriet** e **Ofey**) para a doença da paciente (Fibrose Pulmonar Idiopática) e, especificamente, com resposta aos seguintes quesitos:

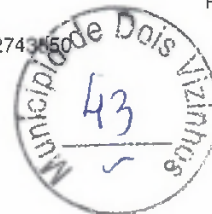
a. Quais são todas as patologias (e os respectivos CIDs) que atualmente efetivamente acometem a parte autora e qual é o grau de desenvolvimento dessas moléstias? Pede-se que a resposta se faça acompanhar da menção aos exames que lhe servem de fundamento.

b. O Sistema Único de Saúde oferece tratamento medicamentoso para a(s) patologia(s) e para o atual estado de saúde da parte autora? Quais são as alternativas de medicamentos disponíveis junto ao SUS? A parte autora experimentou cada qual desses tratamentos, e durante quanto tempo?

c. Porventura estariam certamente esgotadas todas as possibilidades terapêuticas previstas nos protocolos Clínicos e/ou Diretrizes Terapêuticas aplicados pelo SUS, eventualmente estabelecidos para a(s) patologia(s) verificada(s) na parte autora?

d. O(s) medicamento(s) postulado(s) pela parte autora é(são) adequado(s) e conveniente(s) para o atual estado de evolução da(s) sua(s) doença(s), a idade e as demais condições desse(a) paciente? Em caso afirmativo, queira o Sr. Perito informar em que condições e até quando (limite temporal) persistirá essa conveniência e adequação?

e. Qual é o custo aproximado de aquisição, no varejo, da(s) droga(s) pleiteada(s) pela parte autora? Qual o tempo de duração do tratamento?



f. O tratamento proposto é reconhecido pela comunidade científica mundial quanto à segurança e eficácia na utilização do(s) medicamento(s) postulado(s) pela parte autora, para o tratamento da doença que lhe foi diagnosticada?

g. A(s) medicação(ões) reclamada(s) pela parte demandante conta(m) com autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, para o tratamento específico do(s) mal(es) que atinge(m) esse(a) paciente?

h. A bula do(s) medicamento(s) pleiteado(s) pela parte autora contém indicação para o tratamento da doença que atinge esse(a) paciente?

i. A prescrição do medicamento, no caso em apreço, encontra respaldo nas diretrizes da “medicina baseada em evidências”? Pedese seja justificada a resposta.

j. O(s) medicamento(s) é (são) fabricado(s) e comercializado(s) no Brasil?

k. Existe genérico para o medicamento requerido? Por que tem que ser esse medicamento específico para paciente (não pode ser outro)?

8. Intimações e diligências necessárias.

Dois Vizinhos/PR, datado e assinado eletronicamente.

MURILO CONEHERO GHIZZI

Juiz Substituto





Data: 24/09/2018

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de NELI SALETE SAVEGNAGO com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR (23/09/2018)

Por: Amanda Vescovi Zuchello



Data: 24/09/2018

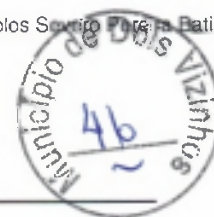
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CITAÇÃO ONLINE

Complemento: Para Município de Dois Vizinhos/PR com prazo de 10 dias úteis - utilizando
contrafé

Por: Lucia Helena Constantinopolos Severo Pereira Batista

Relação de arquivos da movimentação:

- carta de citação - on line



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE DOIS VIZINHOS - PROJUDI
Avenida Dedi Barrichello Montagner, 680 - Alto da Colina - Dois Vizinhos/PR - CEP:
85.660-000 - Fone: (46) 3536-8495 - E-mail: DV-1VJ-E@TJPR.JUS.BR

Autos nº. 0004529-71.2018.8.16.0079

Processo: 0004529-71.2018.8.16.0079

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos

Valor da Causa: R\$154.800,00

Autor(s): • NELI SALETE SAVEGNAGO (CPF/CNPJ: 051.914.199-79)
 Rua Jorge Jose Fernandi, 152 - DOIS VIZINHOS/PR

Réu(s): • Município de Dois Vizinhos/PR (CPF/CNPJ: 76.205.640/0001-08)
 AV. RIO GRANDE DO SUL, 130 - DOIS VIZINHOS/PR - CEP: 85.660-000 - E-mail:
 prefdrv@wln.com.br - Telefone: (46) 3536-3636

CARTA DE CITAÇÃO ONLINE

A Doutora MICHELI FRANZONI, MMª. Juíza de Direito da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.

M A N D A - o Senhor Escrivão do Cível e Anexos acima nominado que, em cumprimento ao presente, extraído do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO supracaracterizado, EFETUE A CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA para cumprimento da tutela deferida para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o medicamento Esbriet (Perfenidona) a NELI SALETE SAVEGNAGO, na dosagem receitada, sob pena de bloqueio de valores nas contas do Município para a compra do medicamento.

a) **OBSERVAÇÃO:** O prazo para responder a ação, querendo, é de trinta (30) dias, contados da juntada do mandado no processo (arts. 183 e 335, do Código de Processo Civil)

b) **ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (art. 344 do CPC).

DESPACHO/DECISÃO INICIAL.....: "(segue anexo)".

CUMPRA-SE.

Dois Vizinhos, 24 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

JULIANA BONASSA - 09/2016 / JULIANA ZAMBOSKI - 10/2016 / LUCIA HELENA C.S.P. BATISTA -
21/2015 - Auxiliares Juramentadas
Por Ordem da MMª. Juíza de Direito - 05/2017





Data: 24/09/2018

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de NELI SALETE SAVEGNAGO) em 24/09/2018 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 10) CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR (23/09/2018) e ao evento de expedição seq. 11.

Por: Jair Frederico Galvan Filho



Data: 26/09/2018

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR (23/09/2018)

Por: Jair Frederico Galvan Filho

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Rendimento Salário mínimo Dna. Neli



MM. Juiz,

em atendimento ao Item 01 do r. despacho de (Seq. 10.1), pugna a Requerente pela juntada com comprovante de rendimento, que demonstra a situação de hipossuficiência informada na peça vestibular.

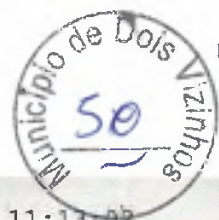
NTPD.

DV. 26/09/2018.

Jair Frederico Galvan Filho

OAB/PR 48.234





MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios DATAPREV 26/09/2018 11:13:02
INEBEN - Informações do Benefício

Acao Inicio Origem Desvio: Restaura Fim

NE 1360403164 NELI SALETE BESSON Situacao: Ativo
CPF: 051.914.199-79 NIT: 1.177.556.630-1 Ident.: 1479751 PR

OL Mantenedor: 14.0.21.150 APS : APS DOIS VIZINHOS PRISMA
OL Mant. Ant.: Banco : 341 ITAU
OL Concessor : 14.0.21.040 Agencia: 368794 DOIS VIZINHOS

Nasc.: 29/01/1956 Sexo: FEMININO Trat.: 01 Procur.: NAO RL: NAO
Esp.: 21 PENSAC POR MORTE PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00
Ramo Atividade: COMERCARIO RP: N Qtd. Dep. I. Renda: 00
Forma Filiacao: FACULTATIVO Qtd. Dep. Informada: 01
Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000292213 Dep. para Desdobr.: 01/01
Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 01

APR. : 571,75 Compet : 09/2018 DAT : 00/00/0000 DIB: 18/10/2004
MR.BASE: 571,75 MR.PAG.: 954,00 DER : 28/10/2004 DDB: 08/11/2004
Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000

Percentuais da pensao: MR Previd. c/ 100%: Nao

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3

Instituto Nacional do Seguro Social
Rua Paraná, 1151
Centro Sul, Dois Vizinhos - PR
CEP 85660-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/IOE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PUYSD PK9GR TQSGE UYMKA





MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 26/09/2018 11:14:04
 HISCRE - HISTORICO DE CREDITOS Pagina atual: 01.

ACAO

Inicio Origem Desvio Restaura Fim
 NB: 1360403164 NELI SALETE BESSON Situacao: Ativo
 OLM Atual: 14.0.21.150 Espec.: 21 Pagto: 5 o. Dia Util
 Banco: ITAU OP: 368794 - DOIS VIZINHOS
 Conta Corrente Atual: 0000292213 Dt. Renovacao Senha: 28/02/2018

Periodo	Ret.	Dt. Pagto	Valor	Meio	Inv	Blq	Est	Det
01/09/2018 a 30/09/2018			766,51	CCF				
01/08/2018 a 31/08/2018	PAGO	10/09/2018	1.243,51	CCF				
01/07/2018 a 31/07/2018	PAGO	07/08/2018	766,51	CCF				
01/06/2018 a 30/06/2018	PAGO	06/07/2018	766,51	CCF				
01/05/2018 a 31/05/2018	PAGO	07/06/2018	766,51	CCF				
01/04/2018 a 30/04/2018	PAGO	08/05/2018	766,51	CCF				
01/03/2018 a 31/03/2018	PAGO	06/04/2018	766,51	CCF				
01/02/2018 a 28/02/2018	PAGO	07/03/2018	766,51	CCF				
01/01/2018 a 31/01/2018	PAGO	07/02/2018	766,51	CCF				

CONTINUA

Proxima Pagina: 2

Digite 99 para encerrar ou para detalhar

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3

MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 26/09/2018 11:14:04
 HISCRE - HISTORICO DE CREDITOS Pagina atual: 02.

ACAO

Inicio Origem Desvio Restaura Fim
 NB: 1360403164 NELI SALETE BESSON Situacao: Ativo
 OLM Atual: 14.0.21.150 Espec.: 21 Pagto: 5 o. Dia Util
 Banco: ITAU OP: 368794 - DOIS VIZINHOS
 Conta Corrente Atual: 0000292213 Dt. Renovacao Senha: 28/02/2018

Periodo	Ret.	Dt. Pagto	Valor	Meio	Inv	Blq	Est	Det
01/12/2017 a 31/12/2017	PAGO	08/01/2018	749,51	CCF				
01/11/2017 a 30/11/2017	PAGO	07/12/2017	1.218,01	CCF				
01/10/2017 a 31/10/2017	PAGO	08/11/2017	749,51	CCF				
01/09/2017 a 30/09/2017	PAGO	06/10/2017	749,51	CCF				
01/08/2017 a 31/08/2017	PAGO	09/09/2017	1.218,01	CCF				
01/07/2017 a 31/07/2017	PAGO	07/08/2017	749,51	CCF				
01/06/2017 a 30/06/2017	PAGO	07/07/2017	749,51	CCF				
01/05/2017 a 31/05/2017	PAGO	07/06/2017	749,51	CCF				
01/04/2017 a 30/04/2017	PAGO	08/05/2017	749,51	CCF				

CONTINUA

Proxima Pagina: 03

Digite 99 para encerrar ou para detalhar

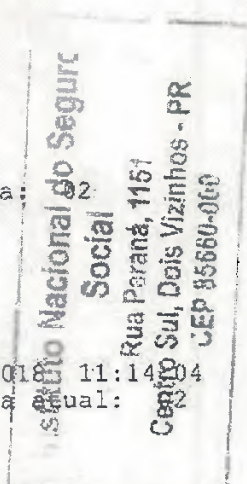
Window SISBEN/1 at DTPRJCV3

MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 26/09/2018 11:14:04
 HISCRE - HISTORICO DE CREDITOS Pagina atual: 03.

ACAO

Inicio Origem Desvio Restaura Fim
 NB: 1360403164 NELI SALETE BESSON Situacao: Ativo
 OLM Atual: 14.0.21.150 Espec.: 21 Pagto: 5 o. Dia Util
 Banco: ITAU OP: 368794 - DOIS VIZINHOS
 Conta Corrente Atual: 0000292213 Dt. Renovacao Senha: 28/02/2018

Periodo	Ret.	Dt. Pagto	Valor	Meio	Inv	Blq	Est	Det
01/03/2017 a 31/03/2017	PAGO	07/04/2017	749,51	CCF				
01/02/2017 a 28/02/2017	PAGO	07/03/2017	749,51	CCF				
01/01/2017 a 31/01/2017	PAGO	07/02/2017	749,51	CCF				
01/12/2016 a 31/12/2016	PAGO	06/01/2017	692,51	CCF				
01/11/2016 a 30/11/2016	PAGO	07/12/2016	1.132,51	CCF				
01/10/2016 a 31/10/2016	PAGO	08/11/2016	692,51	CCF				
01/09/2016 a 30/09/2016	PAGO	07/10/2016	692,51	CCF				
01/08/2016 a 31/08/2016	PAGO	08/09/2016	1.320,00	CCF				



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYSD PK9GR TOSGE UYMKA





01/07/2016 a 31/07/2016 PAGO 05/08/2016
CONTINUA

880,00 CCF

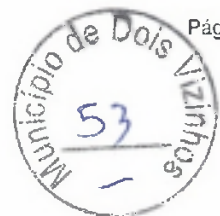
Proxima Pagina: 04

Digite 99 para encerrar ou para detalhar

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3

Instituto Nacional do Seguro Social
Rua Paraná, 1151
Centro Sul, Dois Vizinhos - PR
CEP 85860-060



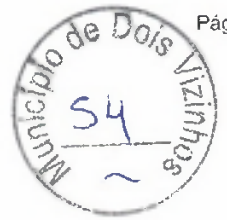


Data: 26/09/2018

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Município de Dois Vizinhos/PR com prazo de 10 dias úteis - Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE CITAÇÃO ONLINE (24/09/2018)

Por: Amanda Vescovi Zuchello

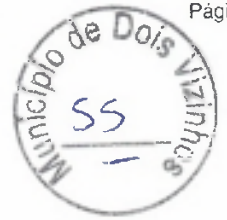


Data: 05/10/2018

Movimentação: LEITURA DE CITAÇÃO REALIZADA

Complemento: Por Município de Dois Vizinhos/PR em 04/10/2018. Leitura automática pelo Projudi ou online pela parte referente ao evento de expedição seq. 12.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 07/10/2018

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Município de Dois Vizinhos/PR) em 08/10/2018 com prazo de 10 dias úteis *Referente ao evento (seq. 12) EXPEDIÇÃO DE CITAÇÃO ONLINE (24/09/2018) e ao evento de expedição seq. 15.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 16/10/2018

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO

Complemento: Em cumprimento à citação de Município de Dois Vizinhos/PR

Por: FABIA CRISTINA ASOLINI

Relação de arquivos da movimentação:

- Contestação
- Procuração



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DA CIDADE E COMARCA DE DOIS
VIZINHOS - PARANÁ.**

Autos nº 0004529-71.2018.8.16.0079

MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº. 76.205.640/0001-08, com endereço na Avenida Rio Grande do Sul, nº. 130, Centro, Cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, representado pelo Senhor **PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS RAUL CAMILO ISOTTON**, brasileiro, prefeito municipal, inscrito no CPF sob n. 452.711.609-63, com endereço na Avenida Rio Grande do Sul, 130, Cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, vem respeitosamente, por sua procuradora (instrumento procuratório em anexo), *atendendo na Avenida Rio Grande do Sul, 130, Cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, Fone: (46) 3536 8800, onde recebe intimações e notificações*, apresentar a presente

CONTESTAÇÃO

Aos autos em epígrafe em que é Requerente **NÉLI SALETE SAVEGNAGO**, o que faz nos seguintes termos:

Trata-se, em suma, de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido liminar, ajuizada por NELI SALETE SAVEGNAGO em face do Município de Dois Vizinhos, a fim de obrigá-lo, ao fornecimento do medicamento Esbriet (Perfenidona), enquanto necessitar.

Alega que o medicamento tem custo elevado e a Requerente não tem condições financeiras para adquiri-lo.



A Decisão Liminar de seq. 10.1, determinou a concessão do medicamento pleiteado em 10 (dez) dias, sob pena de bloqueios de valores nas contas do Município para a compra do Medicamento.

I - PRELIMINARMENTE –

I.1 CHAMAMENTO AO PROCESSO

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 130 e seguintes:

Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:

(...)

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.

A necessidade da Intervenção de terceiros se dá pelo fato de que, na mesma sentença, em caso de procedência do pedido, serão apuradas as responsabilidades a que se refere o artigo anterior, ou seja:

Art. 131. A citação daqueles que devam figurar em litisconsortes passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.

Assim, conforme exposição acima deverá ser citado o Estado do Paraná para compor a lide e este ao final ressarcir eventuais gastos junto com o Município.

I.2 DA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO:

O artigo 485, VI do Código de Processo Civil prevê que o processo será extinto sem resolução do mérito quando verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual.





Conquanto possam parecer verossímeis as alegações da parte autora, não preenchem os requisitos essenciais para que legitimamente possa agir, ou seja, não há legitimidade para o Município fornecer o medicamento pleiteado.

Em face da comprovada ilegitimidade passiva do Município de Dois Vizinhos nesta demanda, a concessão da tutela antecipada traz prejuízo ao Gestor Municipal da Saúde, porque terá de efetivar gastos, não previstos, posto que não é de sua competência.

Assim, não há razão para prosseguimento da presente medida contra a Municipalidade, por essa razão, requer a extinção do processo sem julgamento de mérito, com relação ao Município de Dois Vizinhos.

Diante do exposto, requer a extinção do processo sem resolução do mérito na forma do artigo 485 do Código de Processo Civil por ausente os pressupostos e de constituição do processo, bem como pela ilegitimidade passiva do Município de Dois Vizinhos.

I.3 DA SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO FEITO.

Conforme se comprova pela documentação em anexo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu na data de 24/05/2017, a suspensão nacional de todos os processos que discutem o fornecimento, pelo poder público, de medicamentos não incluídos em lista do Sistema Único de Saúde (SUS)

A seção destacou que o Supremo Tribunal Federal decidiu julgar, com repercussão geral, os Recursos Extraordinários nº **566.471** e **657.718**, **que discutem o fornecimento de remédios de alto custo não disponíveis em lista do SUS e de medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária.**

Assim, tendo em vista que o STJ (Superior Tribunal de Justiça) determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país que pedem o fornecimento de remédios que não estão na lista oficial do





SUS, requer a suspensão do feito até posterior deliberação do respectivo Tribunal.

I.4 DA INTERVENÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

A Administração deve reger seus atos em estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além da razoabilidade e proporcionalidade no que se refere aos atos que lhe são dirigidos ou inseridos no seu campo de direitos.

O Judiciário não pode realizar pronunciamentos pela Administração, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes, insculpido no artigo 2º da CF. Sua análise fica restrita ao cumprimento dos dispositivos legais.

No que tange à efetivação dos direitos sociais, cabe ao Judiciário manifestar-se **SOMENTE** se a **ação ou omissão** do Poder Executivo resulte na violação de algum direito do cidadão.

Isso porque a CF garante a todos o direito de apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça de lesão a direito, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV.

Não é o caso em comento. A Administração Municipal atende o autor com todos os recursos disponíveis, ofertando-lhe todos os tratamentos e medicamentos previstos nas relações do Sistema Único de Saúde.

Aparentemente, o medicamento solicitado pelo Autor não consta na lista dos fornecidos pelo Município.

O Município de Dois Vizinhos não foi omisso na garantia de saúde da parte autora, mas não pode ignorar os princípios que regem a Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade.

O Artigo 23 da Magna Carta estabelece apenas a competência comum em matéria de saúde pública. Por outro lado, o artigo 198, inciso I, dispõe acerca da descentralização.





A competência comum refere-se ao fato de que todos os entes federativos devem trabalhar, conjuntamente, para a garantia da saúde pública, mas não estabelece obrigação solidária no custeio.

A Lei nº 8.080/90 define as competências de cada ente federativo para cumprir o disposto no artigo 198 da CF, quanto à descentralização.

O artigo 8º estabelece que as ações e serviços de saúde executados pelo SUS serão organizados de forma hierarquizada por nível de complexidade crescente.

Assim, de acordo com a lei federal, compete ao Município os atendimentos médicos de baixa complexidade e o fornecimento de medicamentos e tratamentos tidos como “essenciais” ou “básicos”.

A Lei Orçamentária Municipal estabelece as diretrizes para as despesas com saúde com base na legislação superior, sendo que toda a organização orçamentária é realizada nos limites de competência fixados pela Lei nº 8.080/90.

Por ser tratamento de alto custo e não se enquadrar no rol dos essenciais que devem ser ofertados pelo Município, não há que se falar em obrigatoriedade de custeio pelo mesmo.

O §2º, do artigo 36, do mesmo texto legal, veda a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, EXCETO em situações emergenciais ou de calamidade pública.

Em que pese a alegada importância do medicamento para a saúde do autor, não houve a demonstração por parte desta acerca da urgência no recebimento, a ponto de justificar a violação das disposições da lei orçamentária.

Não havendo sequer indícios da essencialidade e eficácia deste tratamento, descabe a obrigatoriedade de fornecimento por parte do ente público.

Sem olvidar as peculiaridades locais, Município pequeno e com recursos limitados, onde os recursos precisam ser bem direcionados a fim do proveito do maior número possível de munícipes.





Não houve ilegalidade ou omissão por parte da Administração Municipal que justifique a intervenção do Poder Judiciário na esfera administrativa.

Qualquer decisão exarada em favor do autor nestes autos importará em violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Se alguma omissão há quanto ao fornecimento do tratamento, certamente não ocorre na esfera municipal, pois, **como já mencionado, não é competência do Município de Dois Vizinhos o custeio de tratamento de alto custo e não integrante no rol dos fornecidos pelo SUS.**

Não pode o Judiciário atribuir a omissão de um ente federativo a outro, apenas para justificar a intervenção na esfera administrativa. Determinar que um ente federativo supra a omissão de outro, fora da esfera da sua competência viola, ainda, o princípio da legalidade no que se refere ao disposto na Lei 8.080/90 e, ainda, na Lei Orçamentária Municipal, que é elaborada tendo como base os limites traçados pela primeira, no que se refere à matéria de saúde pública.

O Município possui orçamento definido e planejado, restando inconstitucional medida ou ato tendente ao aumento de despesas, sem a consequente previsão orçamentária. Inexiste no ordenamento a garantia da destinação de recursos públicos para situações individualizadas.

A reserva do possível e a reserva parlamentar em matéria orçamentária impõem aos Poderes Executivo e Legislativo a exclusividade da decisão acerca da alocação dos recursos públicos, sem possibilidade de interferência do Judiciário, por respeito aos princípios da democracia e separação dos poderes.

O Judiciário não pode considerar apenas o caso concreto que está sob sua apreciação e criar situação que repercutirá em outras esferas da sociedade, violando, ainda, o princípio da isonomia, implementando gasto extraordinário em favor da saúde de um único cidadão.

Não obstante, o texto constitucional que confere o direito à saúde trata-se de norma programática, para a qual não existe a obrigatoriedade de aplicação imediata, pelo que deve ser observado o princípio da legalidade e disponibilidade econômica, afastando a omissão do Poder Público no que se refere ao caso do autor.





Por todo o exposto, requer o indeferimento da petição inicial, sendo o processo extinto sem julgamento de mérito, tendo em vista o disposto no artigo 2º, da Constituição Federal.

II – MÉRITO:

II.1 Da Impossibilidade de Fornecimento do Medicamento Solicitado.

Não acolhendo as preliminares acima sucessivamente requer a apreciação da mesma com o mérito, o que faz nos seguintes termos:

O artigo 196 estabelece como dever do Estado a efetivação do direito à saúde, mediante prestações positivas e adoção de políticas públicas e econômicas.

Contudo, como os demais direitos constitucionais, não pode ser exercido/garantido de forma absoluta, pois as prestações positivas por parte do Estado estão condicionadas ao volume de recursos disponíveis pelo Poder Público, o que implica em relativização ou graduação da eficácia deste direito, em razão da diversidade de circunstâncias que envolvem cada caso concreto.

Assim, conclui-se que o direito à saúde não é absoluto, encontrando limites especialmente quando em choque com a aplicação de outros direitos que importam à coletividade.

Neste diapasão, deve ser considerado o princípio da reserva do possível, que atribui ao Poder Público o encargo de custear a satisfação das necessidades consideradas essenciais para uma vida digna.

Este limite para a efetivação dos direitos sociais deve ser invocado pela Administração Pública quando não for razoável exigir desta o cumprimento do comando constitucional para um cidadão em detrimento dos demais.

Cediço que os recursos do erário, além de limitados, não são livres. A destinação de cada centavo é estabelecida previamente pela Lei Orçamentária, vedada a criação de despesas que excedam os créditos orçamentários existentes.





O artigo 167, inciso II, da Constituição da República veda *“a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”*.

Assim, impor ao administrador a obrigação de efetuar despesa não prevista na lei orçamentária fere, além do princípio de separação de poderes, a própria legalidade.

No caso em comento, como já mencionado, não se trata da omissão do Poder Público quando da concessão do tratamento médico à parte autora, mas apenas a aplicação do princípio da reserva do possível, tendo em vista que a ausência na lista do SUS.

A prevalência de interesse geral sobre o pessoal ou individual é excludente da responsabilidade do Município em prestar o atendimento solicitado por pessoas determinadas.

De fato, o artigo 196 impõe à União, Estados, DF e Municípios a obrigação de atendimento à saúde através de políticas públicas.

Contudo, o artigo 198, II, estabelece como diretriz do SUS o atendimento integral.

A fim de garantir a coexistência dos dois direitos em conflito, deve-se aplicar, em cada caso concreto, os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Pacífico nos Tribunais o entendimento de que o fornecimento de medicamento ou tratamento médico que implique na garantia da vida do indivíduo não encontra óbice em nenhum argumento apresentado pela Administração Pública, sequer no princípio da reserva do possível.

Entretanto, estes configuram casos de direitos mínimos ou mínimo existencial do cidadão, estritamente relacionado com a garantia do direito à vida e dignidade da pessoa humana.

Não é o caso dos autos. Em que pese o relato de que o referido medicamento é essencial para a dignidade da autora, frágeis as provas de que não existe outro tratamento similar ofertado pelo SUS que possa surtir o mesmo efeito.





Frágil, ainda, a prova de que o medicamento pleiteado terá eficácia para o caso da autora.

Cediço que o aplicador do direito, quando diante de um conflito de direitos fundamentais, deve ponderar em cada caso, com razoabilidade e proporcionalidade, qual direito deve ser suprimido para a existência do outro.

Neste diapasão, ponderando todos estes valores e princípios, a Administração Pública deve selecionar os tratamentos e medicamentos fornecidos com base na eficiência técnica e essencialidade.

A escolha dos medicamentos e tratamentos na Política Nacional de Medicamentos segue procedimentos baseados em critério técnico científicos, pelo que, decidir pelo custeio de um único tratamento, afeta o direito à saúde da coletividade.

Desta feita, quando o tratamento ou medicamento não integra a lista do SUS, cabe ao administrado que pleiteia o direito comprovar a eficácia do tratamento.

A capacidade econômica do autor também deve ser considerado quando da imposição de custeio de tratamento de alto custo.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE AÇÕES EM SAÚDE. PERÍCIA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. Segundo recente decisão da Presidência do STF, após a audiência pública sobre as ações de saúde, *"deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente"*. Isso indica a necessidade de realização de prova técnica, relativa à possibilidade de utilização de medicamento fornecido pelo SUS para a moléstia da parte autora. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. (Apelação Cível nº 70037515368, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 30/09/2010).





Na audiência pública mencionada no acórdão supra, o então presidente do STF mencionou que *“se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de uma omissão legislativa ou administrativa, de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou de uma vedação legal à sua dispensação”*.

Neste diapasão, deve ser observada, EM CADA CASO CONCRETO, a necessidade de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), além do exame judicial das razões que levaram o SUS a não fornecer a prestação desejada.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da aplicação do princípio da reserva do possível, subordinando-o à presença cumulativa de dois requisitos (ADPF nº 45/DF):

- a) razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público;
- b) existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas.

Nestes autos, o Ministro Celso de Mello assim se manifestou:

Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu FORNECIMENTO pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos.





Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível.

Neste contexto, mais uma vez ressalta-se que a parte autora não apresentou qualquer documento comprobatório da necessidade do referido medicamento e tampouco se o mesmo possui eficácia comprovada ou validação científica.

O Poder Público não é obrigado a custear tratamentos experimentais. Por certo que este tipo de situação encontra objeção na supremacia do interesse público sobre o particular e na reserva do possível.

O parecer favorável foi dado pela profissional responsável. Pela ministração do medicamento, não havendo sequer um documento cuja idoneidade e credibilidade possa ser utilizada pelo juízo como “comprovação científica”.

A necessidade de padronização de medicamento para fornecimento pela rede pública de saúde não é óbice para pleito judicial para o fornecimento, DESDE QUE a prova técnica no caso concreto demonstre a inequívoca necessidade do produto.

Trata-se de direito constitutivo do autor, a quem incumbe o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

Por fim, solicita-se que sejam considerados, ainda, os princípios que regem a Seguridade Social, também aplicáveis à Administração Municipal quando da escolha das prestações positivas para garantia dos direitos fundamentais, tais como a universalidade do atendimento, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

Considerando que o autor não é o único cidadão deste Município com este problema de saúde, o custeio de um tratamento neste valor implica em prejuízo dos demais munícipes, que também devem ter garantido o seu direito à saúde.





Pelo exposto, verifica-se que o Requerido, não se exime do cumprimento de suas obrigações constitucionalmente instituídas, colocando à disposição da população Duovizinhense os medicamentos essenciais que é de sua competência a distribuição.

O fornecimento de medicação não-enquadrável no conceito de medicação essencial, de atribuição dos municípios, conforme a política nacional de medicamentos, implantada pelo Governo Federal, é de competência do Gestor Estadual, no caso, o Estado do Paraná.

II.3 Do medicamento postulado – PIRFENIDONA:

É entendimento do Supremo Tribunal Federal que para que possam ser deferidas as ordens judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos ou tratamentos é fundamental que estejam presentes pelo menos dois elementos: a imprescindibilidade do tratamento e a incapacidade financeira da paciente¹.

É que o direito fundamental à saúde não é absoluto, de modo que a sua proteção judicial não pode ser vista como incondicionada e impassível de restrições.

Assim, embora tenha inegável prioridade, o caráter relativo deste direito deve significar que a proteção a ser concedida através de tutela jurisdicional não pode ser tida como irrestrita e ilimitada.

No caso em tela, não está presente a imprescindibilidade do tratamento, pois não foi realizada perícia prévia, tampouco colhido parecer do NAT, o que afronta os enunciados elaborados pelas Jornadas de Direito à Saúde do CNJ bem como pelo Comitê Executivo Estadual de Saúde.

Ora, não se pode compelir o Poder Público a fornecer um fármaco ou um tratamento tão somente baseado em experiências ou

¹ O mesmo entendimento foi manifestado no recentíssimo julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0302355-11.2014.8.24.0054/50000, do TJSC.





conveniências, sem que haja qualquer comprovação da segurança e da eficácia do tratamento.

Vale destacar, que não houve sequer tentativa de tratamento com outro medicamento para a parte autora / substituída. Ou seja, não há comprovação de falha nas alternativas terapêuticas fornecidas pelo SUS, o que não autoriza o fornecimento de medicamento de tão alto custo.

Há de se frisar, que o medicamento PIRFENIDONA é de ALTÍSSIMO custo, pois cada caixa custa, em média, R\$ 13.000,00 sendo necessária 1 caixa por mês, o que corresponde a um tratamento anual da ordem de R\$156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), bem como não está contemplado nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS, tampouco faz parte dos medicamentos gerenciados pelo CEMEPAR.

De fato, o Município de Dois Vizinhos não pode ser obrigado a fornecer medicamento de **CUSTO APROXIMADO R\$156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais) anuais** somente baseado na opinião de um único profissional de saúde que atende a parte autora, sendo necessária prova robusta, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que revelem a adequação e imprescindibilidade do medicamento para no caso concreto, **especialmente em termos de aumento sobrevida da paciente.**

Não há nos autos qualquer exame que comprove a própria doença da autora / substituída e seu estágio, pois apenas contém relatórios e prescrições médicas. Não há demonstração fática de que a autora realmente se inclui nos critérios clínicos necessários para o uso da pirfenidona.

Ora, o Município de Dois Vizinhos, não pode ser compelido a dispensar um tratamento de mais de R\$150.000,00 sem a comprovação de resultados na melhora de esforço respiratório, mortalidade, cura, melhoria da qualidade de vida do paciente, SOB PENA DE FALÊNCIA DO SISTEMA!





Nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, incumbe à parte autora demonstrar que os medicamentos fornecidos pelo SUS não são eficazes ao seu tratamento, **não havendo qualquer obrigatoriedade de o Município aceitar documentos produzidos unilateralmente, mormente no caso em questão em que o medicamento solicitado é de ALTO CUSTO para os cofres públicos.**

Neste sentido é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. **PRETENSÃO MANDAMENTAL APOIADA EM LAUDO MÉDICO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DA PROVA SER SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA OU IMPROPRIEDADE DO TRATAMENTO FORNECIDO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** 1. Laudo médico particular não é indicativo de direito líquido e certo. Se não submetido ao crivo do contraditório, é apenas mais um elemento de prova, que pode ser ratificado, ou infirmado, por outras provas a serem produzidas no processo instrutório, dilação probatória incabível no mandado de segurança. 2. Nesse contexto, a impetrante deve procurar as vias ordinárias para o reconhecimento de seu alegado direito, já que o laudo médico que apresenta, atestado por profissional particular, sem o crivo do contraditório, não evidencia direito líquido e certo para o fim de impetração do mandado de segurança. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 1115417/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) -gn-.

Também assim se posiciona o e. TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LETIGIMIDADE PASSIVA. ENTES POLÍTICOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A União, Estados-Membros e Municípios têm legitimidade passiva e responsabilidade solidária nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos. 2. Segundo entendimento desta Corte, o fato de ser atribuição dos Centros de Alta Complexidade em Oncologia (CACON) credenciados junto ao Ministério da Saúde o fornecimento de medicação





relacionada ao tratamento de câncer não altera o dever de os entes federativos estabelecerem um sistema eficaz de operacionalização da prestação do direito constitucional à saúde. 3. **Para fazer jus ao recebimento de medicamentos fornecidos por entes políticos, deve a parte autora comprovar a sua atual necessidade e ser aquele medicamento requerido insubstituível por outro similar/genérico no caso concreto.** 4. A prescrição do tratamento deverá ser feita, preferencialmente, por médicos credenciados ao SUS, além da respectiva realização de perícia médico-judicial, se for o caso, bem como demonstração da parte autora, quanto à impossibilidade de arcar com a aquisição dos medicamentos, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. 5. Mantida a sentença para fornecimento, por parte dos demandados, do medicamento pleiteado Nexavar (Sorafenibe), conforme prescrição médica. 6. Resta determinado à parte autora a comprovação da necessidade e adequação do medicamento, condicionando sua entrega à apresentação de receita médica prescrita, preferencialmente, por profissional conveniado ao SUS, devendo a receita ser atualizada a cada quatro meses. 7. Mantida a sentença para condenação do Estado de Santa Catarina e do Município de Florianópolis ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença. (TRF4, APELREEX 5016201-44.2012.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Roger Raupp Rios, D.E. 23/09/2013).

Assim, não existindo comprovação da ineficiência dos tratamentos disponibilizados pelo SUS, da adequação do tratamento postulado para o atual estágio da doença (e sequer da doença), e dado o alto custo do tratamento postulado, é de ser julgada improcedente a demanda.

IL3 PEDIDO DE FORNECIMENTO DE TRATAMENTO FORA DOS PROTOCOLOS E LISTAS DO SUS. NEGATIVA DO PODER PÚBLICO QUE NÃO IMPLICA OFENSA À ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA INTEGRAL, TAMPOUCO AO DIREITO À SAÚDE



Sabe-se que o artigo 196, da Constituição da República consagra o direito à saúde. É dever do Estado proporcionar a todos o acesso a ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, de forma **universal e equânime**. Consoante os artigos 197 e 198/CR, a execução das ações e serviços de saúde é feita diretamente pelo Poder Público - de forma descentralizada e com **atendimento integral** - e também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Por sua vez, a Lei n.º 8.080/90, alterada pela Lei n.º 12.401/2011, contempla no artigo 6º e, adiante, conceitua, no artigo 19-M, **assistência terapêutica integral**, dirimindo qualquer dúvida a respeito da interpretação do dispositivo constitucional, *verbis*:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

(...)

d) **de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;**

(...)

Art. 19-M. A **assistência terapêutica integral** a que se refere a alínea *d* do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

E o artigo 28, do Decreto n.º 7.508/2011, ratifica que o **acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, dentre outros requisitos, que a prescrição médica esteja em conformidade com a RENAME e os protocolos clínicos, verbis**:

Art. 28. O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente:





- I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS;
- II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS;
- III - estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos; e**
- IV - ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS.

Logo, como o medicamento PIRFENIDONA não está enquadrado nos protocolos do SUS para a doença que acomete a parte autora, forçoso reconhecer a improcedência do pedido. O fato é que é impossível o SUS contemplar todos os medicamentos existentes na indústria farmacêutica e os pacientes devem ser tratados de acordo com as ações e serviços de saúde do próprio SUS, tendo direito a receber gratuitamente APENAS OS MEDICAMENTOS CONTEMPLADOS NAS LISTAS, SOB PENA DE FALÊNCIA DO SISTEMA.

II.4 Da Fragilidade das Provas Apresentadas

A parte Autora não logrou êxito em demonstrar que é parte hipossuficiente para custeio do tratamento, pois sequer mencionou qual é a renda familiar, a fim de comprovar que não pode custear ao menos parte do tratamento.

Sem a comprovação de ser pessoa carente e da imprescindibilidade da utilização do tratamento, a impossibilidade de fornecimento por parte do Município não implica em ofensa aos princípios basilares da saúde, pelo que injustificada a atuação do Poder Judiciário no feito.

III – DO PEDIDO:

Isso posto, o Município de Dois Vizinhos requer o recebimento da presente para que:





- a) A extinção do feito sem julgamento de mérito, pela impossibilidade de apreciação do pedido pelo Judiciário, em face do princípio de separação dos poderes; ou
- b) Seja extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência de legitimidade e de interesse processual;
- c) Seja a presente demanda suspensão até decisão posterior do Tribunal competente, conforme fundamento do item 1.2;
- d) Não sendo acolhidas as preliminares, requer seja “Chamado ao Processo” através de citação do mesmo para compor a lide;
- e) Ao final seja a presente julgada totalmente improcedente, conforme fundamentação supra, com a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
- f) Caso não seja acolhido o pedido de Chamamento ao Processo do Estado do Paraná, e em caso de qualquer condenação desde já requer seja declarado em sentença a possibilidade do Município ressarcir eventuais despesas do Estado do Paraná e/ou União.**

Protesta provar o alegado com todas as provas em direito admitidas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Dois Vizinhos, 16 de outubro de 2018.

Fabia Cristina Asolini – OAB/PR 51.382

Procuradora Municipal





Data: 17/10/2018

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE CITAÇÃO ONLINE (24/09/2018)

Por: FABIA CRISTINA ASOLINI

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Agravo Assinado
- Protocolo de Interposição de Agravo



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS – PARANÁ.**

Autos n. 0004526-71.2018.8.16.0079

MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº. 76.205.640/0001-08, com endereço na Avenida Rio Grande do Sul, nº. 130, Centro, Cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, representado pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS RAUL CAMILO ISOTTON**, brasileiro, prefeito municipal, inscrito no CPF sob n. 452.711.609-63, com endereço na Avenida Rio Grande do Sul, 130, Cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, já qualificado nos presentes autos de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, na forma do artigo 1050 seguintes do Código de Processo Civil, por sua advogada, **informar a interposição de agravo de instrumento da decisão de seq. 10.0, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar que o Município Requerido coloque gratuitamente à disposição da Requerente, no prazo imediato de até 48 horas, os medicamentos originais: ESBRIET (PIRFENIDONA) 267mg.**

Requer a juntada da cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição pelo comprovante de protocolo.

Dispensada a via do comprovante das custas e porte de retorno, conforme artigo 511, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, bem como todas as demais peças necessárias dos autos.





Requer, desse modo, se digne Vossa Excelência a apreciar as razões em anexo, *reformando* a decisão atacada nos termos requeridos e comunicando, conseqüentemente tal decisão ao Tribunal de Justiça.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

Dois Vizinhos, 16 de outubro de 2018.

Fabia Cristina Asolini

OAB/PR 51.382



PROJUDI - Processo: 0004529-71.2018.8.16.0079 - Ref. mov. 19.2 - Assinado digitalmente por Fabia Cristina Asolini
17/10/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Agravo Assinado

PROJUDI - Recurso: 0044489-77.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Fabia Cristina Asolini
17/10/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.**

Processo Originário de Ação de Obrigação de Fazer sob n.º
0004529.71.2018.8.16.0079

Vara da fazenda Pública da Comarca de Dois Vizinhos/PR;

Agravante: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS/PR;

Advogada: Fabia Cristina Asolini – OAB/PR 51.382 e Kelin Ghizzi OAB/PR 41.860, com endereço profissional na Avenida Rio Grande do Sul n.º 130, Centro, Dois Vizinhos/PR, CEP 85.660-000;

Agravado: NELI SALETE SAVEGNAGO

Advogado: Jair Frederico Galvan Filho – OAB/PR 48.234, com escritório profissional localizado na Av. Dedi Barrichelo Montagner, n.º 812, na cidade de Dois Vizinhos-PR;

Data da decisão judicial: 23/09/2018 (seq. 10.1);

Data da Intimação do Agravante: 05/10/2018 (seq. 16.0);

MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n.º 76.205.640/0001-08, com endereço na Avenida Rio Grande do Sul, n.º 130, Centro, Cidade de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, neste ato representado pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS/PR, SR. RAUL CAMILO ISOTTON**, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o n. 452.711.609-63, com endereço na administração municipal, situada na Avenida Rio Grande do Sul n.º 130, Centro, Dois Vizinhos/PR, por intermédio de suas procuradoras públicas municipais ao final subscritas, vêm, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 1.015 a 1.020 do Código de Processo Civil, interpor o presente:

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTV QACTF 47XE5 PEGDY

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3 8JAGV 8Y9CE 7EFB3



PROJUDI - Processo: 0004529-71.2018.8.16.0079 - Ref. mov. 19.2 - Assinado digitalmente por Fabia Cristina Asolini
17/10/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Agravo Assinado



PROJUDI - Recurso: 0044489-77.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Fabia Cristina Asolini
17/10/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

AGRAVO DE INSTRUMENTO
C/C PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Em face da r. decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Dois Vizinhos, na seq. 10.1 dos autos de Ação de Obrigação de Fazer sob nº 0004529.71.2018.8.16.0079, movida por Neli Salete Savegnago em face do Município de Dois Vizinhos (ora agravante), o que fazem pelas razões em anexo.

Na oportunidade, o Agravante, como ente Público, informa que, neste momento, por força do art. 91 do CPC, não é obrigado ao recolhimento de custas recursais.

Declara-se, ainda, que deixa de integrar ao presente recurso a cópia integral do processo originário, haja vista que trata-se de processo eletrônico.

Assim, requer seja o presente recurso recebido (concedido *in limine* o efeito suspensivo), processado e, ao final, totalmente provido.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Dois Vizinhos/PR, 16 de outubro de 2018.

Fabia Cristina Asolini – OAB/PR 51.382
Procuradora Municipal

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ7V QACTF 47XE5 PEGDY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDA3 8JAGV 8Y9CE 7EFB3



RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,

Colenda Câmara,

Eméritos Julgadores,

I – Breve Relato dos Fatos:

A Agravada ingressou com ação a fim de o Município de dois Vizinhos, forneça gratuitamente o medicamento de alto custo PIRFENIDONA, por ser portadora de Fibrose Pulmonar Odiopática, razão pela qual necessita fazer uso do medicamento postulado, embora não possa arcar com seus custos.

Antes da realização de prova pericial e sem parecer do NAT, foi concedida a tutela antecipada, determinando que o ora Agravante forneça o medicamento postulado pela parte Autora.

Com a devida vênia, a referida decisão não pode prevalecer, devendo ser liminarmente suspensa, para o final ser revogada.

2. Da Impossibilidade de Fornecimento do Medicamento Solicitado.

O artigo 196 estabelece como dever do Estado a efetivação do direito à saúde, mediante prestações positivas e adoção de políticas públicas e econômicas.

Contudo, como os demais direitos constitucionais, não pode ser exercido/garantido de forma absoluta, pois as prestações positivas por parte do Estado estão condicionadas ao volume de recursos disponíveis pelo Poder Público, o que implica em relativização ou graduação da eficácia deste



direito, em razão da diversidade de circunstâncias que envolvem cada caso concreto.

Assim, conclui-se que o direito à saúde não é absoluto, encontrando limites especialmente quando em choque com a aplicação de outros direitos que importam à coletividade.

Neste diapasão, deve ser considerado o princípio da reserva do possível, que atribui ao Poder Público o encargo de custear a satisfação das necessidades consideradas essenciais para uma vida digna.

Este limite para a efetivação dos direitos sociais deve ser invocado pela Administração Pública quando não for razoável exigir desta o cumprimento do comando constitucional para um cidadão em detrimento dos demais.

Cediço que os recursos do erário, além de limitados, não são livres. A destinação de cada centavo é estabelecida previamente pela Lei Orçamentária, vedada a criação de despesas que excedam os créditos orçamentários existentes.

O artigo 167, inciso II, da Constituição da República veda *“a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”*.

Assim, impor ao administrador a obrigação de efetuar despesa não prevista na lei orçamentária fere, além do princípio de separação de poderes, a própria legalidade.

No caso em comento, como já mencionado, não se trata da omissão do Poder Público quando da concessão do tratamento médico à parte autora, mas apenas a aplicação do princípio da reserva do possível, tendo em vista que a ausência na lista do SUS.

A prevalência de interesse geral sobre o pessoal ou individual é excludente da responsabilidade do Município em prestar o atendimento solicitado por pessoas determinadas.

De fato, o artigo 196 impõe à União, Estados, DF e Municípios a obrigação de atendimento à saúde através de políticas públicas.

Contudo, o artigo 198, II, estabelece como diretriz do SUS o atendimento integral.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudiv/> - Identificador: PJTV QACTF 47XE5 PFGDY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudiv/> - Identificador: PUDA3 8JAGV 8Y9CE 7EFB3

PROJUDI - Processo: 0004529-71.2018.8.16.0079 - Ref. mov. 19.2 - Assinado digitalmente por Fabia Cristina Asolini
17/10/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Agravo Assinado



PROJUDI - Recurso: 0044489-77.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Fabia Cristina Asolini
17/10/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

A fim de garantir a coexistência dos dois direitos em conflito, deve-se aplicar, em cada caso concreto, os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Pacífico nos Tribunais o entendimento de que o fornecimento de medicamento ou tratamento médico que implique na garantia da vida do indivíduo não encontra óbice em nenhum argumento apresentado pela Administração Pública, sequer no princípio da reserva do possível.

Entretanto, estes configuram casos de direitos mínimos ou mínimo existencial do cidadão, estritamente relacionado com a garantia do direito à vida e dignidade da pessoa humana.

Não é o caso dos autos. Em que pese o relato de que o referido medicamento é essencial para a dignidade da autora, frágeis são as provas de que não existe outro tratamento similar ofertado pelo SUS que possa surtir o mesmo efeito.

Frágil, ainda, a prova de que o medicamento pleiteado terá eficácia para o caso da autora.

Cediço que o aplicador do direito, quando diante de um conflito de direitos fundamentais, deve ponderar em cada caso, com razoabilidade e proporcionalidade, qual direito deve ser suprimido para a existência do outro.

Neste diapasão, ponderando todos estes valores e princípios, a Administração Pública deve selecionar os tratamentos e medicamentos fornecidos com base na eficiência técnica e essencialidade.

A escolha dos medicamentos e tratamentos na Política Nacional de Medicamentos segue procedimentos baseados em critério técnico científicos, pelo que, decidir pelo custeio de um único tratamento, afeta o direito à saúde da coletividade.

Desta feita, quando o tratamento ou medicamento não integra a lista do SUS, cabe ao administrado que pleiteia o direito comprovar a eficácia do tratamento.

A capacidade econômica do autor também deve ser considerado quando da imposição de custeio de tratamento de alto custo.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL
CIVIL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE AÇÕES EM

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ17V OACTF-47XES PEGDY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE.
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDA3-8JAGV-8Y9CE-7EFB3



SAÚDE. PERÍCIA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. Segundo recente decisão da Presidência do STF, após a audiência pública sobre as ações de saúde, *"deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente"*. Isso indica a necessidade de realização de prova técnica, relativa à possibilidade de utilização de medicamento fornecido pelo SUS para a moléstia da parte autora. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. (Apelação Cível nº 70037515368, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 30/09/2010).

Na audiência pública mencionada no acórdão supra, o então presidente do STF mencionou que *"se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de uma omissão legislativa ou administrativa, de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou de uma vedação legal à sua dispensação"*.

Neste diapasão, deve ser observada, EM CADA CASO CONCRETO, a necessidade de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), além do exame judicial das razões que levaram o SUS a não fornecer a prestação desejada.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da aplicação do princípio da reserva do possível, subordinando-o à presença cumulativa de dois requisitos (ADPF nº 45/DF):

- a) razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público;
- b) existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas.

Nestes autos, o Ministro Celso de Mello assim se manifestou:

Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu FORNECIMENTO pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação

PROJUDI - Processo: 0004529-71.2018.8.16.0079 - Ref. mov. 19.2 - Assinado digitalmente por Fabia Cristina Asolini
17/10/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Agravo Assinado



PROJUDI - Recurso: 0044489-77.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Fabia Cristina Asolini
17/10/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível.

Neste contexto, mais uma vez ressalta-se que a parte autora não apresentou qualquer documento comprobatório da necessidade do referido medicamento e tampouco se o mesmo possui eficácia comprovada ou validação científica.

O Poder Público não é obrigado a custear tratamentos experimentais. Por certo que este tipo de situação encontra objeção na supremacia do interesse público sobre o particular e na reserva do possível.

O parecer favorável foi dado pela profissional responsável Pela ministração do medicamento, não havendo sequer um documento cuja idoneidade e credibilidade possa ser utilizada pelo juízo como “comprovação científica”.

A necessidade de padronização de medicamento para fornecimento pela rede pública de saúde não é óbice para pleito judicial para o fornecimento, DESDE QUE a prova técnica no caso concreto demonstre a inequívoca necessidade do produto.

Trata-se de direito constitutivo do autor, a quem incumbe o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

Por fim, solicita-se que sejam considerados, ainda, os princípios que regem a Seguridade Social, também aplicáveis à Administração Municipal quando da escolha das prestações positivas para garantia dos direitos fundamentais, tais como a universalidade do atendimento, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

Considerando que o autor não é o único cidadão deste Município com este problema de saúde, o custeio de um tratamento neste valor

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJTV QACTF-47XE5 PFGDY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDA3 8JAGV 8Y9CE 7EFB3



implica em prejuízo dos demais munícipes, que também devem ter garantido o seu direito à saúde.

Pelo exposto, verifica-se que o Agravante, não se exime do cumprimento de suas obrigações constitucionalmente instituídas, colocando à disposição da população Duovizinhense os medicamentos essenciais que é de sua competência a distribuição.

O fornecimento de medicação não-enquadrável no conceito de medicação essencial, de atribuição dos municípios, conforme a política nacional de medicamentos, implantada pelo Governo Federal, **é de competência do Gestor Estadual, no caso, o Estado do Paraná.**

O Sistema Único de saúde é regulamentado pela Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, regulando as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado. A lei do SUS regula, portanto, a forma de gestão do sistema, de modo que a cada ente cabe determinada parcela de competência e diferentes atribuições.

É certo que a lei de regência do SUS disciplina as responsabilidades dos entes públicos, sem, em momento algum, referir-se a suposta solidariedade entre os entes públicos. Logo embora exista obrigação comum dos entes públicos de cuidarem da saúde da população, as normas que regulam a Constituição e a Lei do SUS pormenorizam as responsabilidades de cada um dos entes públicos, deixando claro que inexistente a propalada solidariedade.

Pelo contrário. O que existe é um sistema bem delineado que traça a responsabilidade e o papel de cada um dos entes públicos no que tange a política pública de dispensação de medicamentos.

3. Pedido De Fornecimento De Tratamento Fora Dos Protocolos E Listas Do Sus. Negativa Do Poder Público Que Não Implica Ofensa À Assistência Terapêutica Integral, Tampouco Ao Direito À Saúde



Sabe-se que o artigo 196, da Constituição da República consagra o direito à saúde. É dever do Estado proporcionar a todos o acesso a ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, de forma **universal e equânime**. Consoante os artigos 197 e 198/CR, a execução das ações e serviços de saúde é feita diretamente pelo Poder Público - de forma descentralizada e com **atendimento integral** - e também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Assim sendo, o fornecimento do medicamento postulado é para doença rara, de grande complexidade, com custo altíssimo e por tempo indeterminado, devendo ser suportado integralmente pelo Estado do Paraná.

Logo, na forma do esquema do sistema Único de Saúde, o Município de Dois Vizinhos, não é responsável pelo tratamento, que deve ser subsidiado e fornecido exclusivamente pelo Estado do Paraná e União.

Entendimento diverso confronta o Enunciado nº4 do Comitê Executivo do Paraná, do Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde, que sugere ao judiciário observar as competências das instâncias gestoras do SUS, ao julgar questões de assistência a saúde, verbis: *“Ao impor a obrigação de prestação de saúde, o poder judiciário deve levar em consideração as competências das instâncias gestoras do SUS”*.

Por sua vez, a Lei n.º 8.080/90, alterada pela Lei n.º 12.401/2011, contempla no artigo 6º e, adiante, conceitua, no artigo 19-M, **assistência terapêutica integral**, dirimindo qualquer dúvida a respeito da interpretação do dispositivo constitucional, *verbis*:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

(...)

d) **de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;**

(...)

Art. 19-M. A **assistência terapêutica integral** a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT7V QACTF 47XE5 PFGDY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDA3 8JAGV 8Y9CE 7EFB3



II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, **constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS**, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

E o artigo 28, do Decreto n.º 7.508/2011, ratifica que o **acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, dentre outros requisitos, que a prescrição médica esteja em conformidade com a RENAME e os protocolos clínicos, *verbis*:**

Art. 28. O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente:

- I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS;
- II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS;
- III - **estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos;** e
- IV - ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS.

Logo, como o medicamento PIRFENIDONA não está enquadrado nos protocolos do SUS para a doença que acomete a parte Agravada, forçoso reconhecer a improcedência do pedido. O fato é que é impossível o SUS contemplar todos os medicamentos existentes na indústria farmacêutica e os pacientes devem ser tratados de acordo com as ações e serviços de saúde do próprio SUS, tendo direito a receber gratuitamente **APENAS OS MEDICAMENTOS CONTEMPLADOS NAS LISTAS, SOB PENA DE FALÊNCIA DO SISTEMA.**

4. Especificidade do Caso Concreto – PIRFENIDONA:

É entendimento do Supremo Tribunal Federal que para que possam ser deferidas as ordens judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos ou tratamentos é fundamental que estejam presentes pelo menos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ7TV QACTF 47XE5 PFGDY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDA3 8JAGV 8Y9CE 7EFB3



dois elementos: a imprescindibilidade do tratamento e a incapacidade financeira da paciente¹.

É que o direito fundamental à saúde não é absoluto, de modo que a sua proteção judicial não pode ser vista como incondicionada e impassível de restrições.

Assim, embora tenha inegável prioridade, o caráter relativo deste direito deve significar que a proteção a ser concedida através de tutela jurisdicional não pode ser tida como irrestrita e ilimitada.

No caso em tela, não está presente a imprescindibilidade do tratamento, pois não foi realizada pericia prévia, tampouco colhido parecer do NAT, o que afronta os enunciados elaborados pelas Jornadas de Direito à Saúde do CNJ bem como pelo Comitê Executivo Estadual de Saúde.

Ora, não se pode compelir o Poder Público a fornecer um fármaco ou um tratamento tão somente baseado em experiências ou conveniências, sem que haja qualquer comprovação da segurança e da eficácia do tratamento.

Vale destacar, que não houve sequer tentativa de tratamento com outro medicamento para a parte autora / substituída. Ou seja, não há comprovação de falha nas alternativas terapêuticas fornecidas pelo SUS, o que não autoriza o fornecimento de medicamento de tão alto custo.

Há de se frisar, que o medicamento PIRFENIDONA é de ALTÍSSIMO custo, pois cada caixa custa, em média, R\$ 13.000,00 sendo necessária 1 caixa por mês, o que corresponde a um tratamento anual da ordem de R\$156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), bem como não está contemplado nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS, tampouco faz parte dos medicamentos gerenciados pelo CEMEPAR.

De fato, o Município de Dois Vizinhos não pode ser obrigado a fornecer medicamento de **CUSTO APROXIMADO R\$156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais) anuais** somente baseado na opinião de um único profissional de saúde que atende a parte autora, sendo necessária prova robusta, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que revelem

¹ O mesmo entendimento foi manifestado no recentíssimo julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0302355-11.2014.8.24.0054/50000, do TJSC.



a adequação e imprescindibilidade do medicamento para no caso concreto, **especialmente em termos de aumento sobrevida da paciente.**

Não há nos autos qualquer exame que comprove a própria doença da autora / substituída e seu estágio, pois apenas contém relatórios e prescrições médicas. Não há demonstração fática de que a autora realmente se inclui nos critérios clínicos necessários para o uso da piffenidona.

Ora, o Município de Dois Vizinhos, não pode ser compelido a dispensar um tratamento de mais de R\$150.000,00 sem a comprovação de resultados na melhora de esforço respiratório, mortalidade, cura, melhoria da qualidade de vida do paciente, SOB PENA DE FALÊNCIA DO SISTEMA!

Outrossim, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, incumbe à parte autora demonstrar que os medicamentos fornecidos pelo SUS não são eficazes ao seu tratamento, **não havendo qualquer obrigatoriedade de o Município aceitar documentos produzidos unilateralmente, mormente no caso em questão em que o medicamento solicitado é de ALTO CUSTO para os cofres públicos.**

Neste sentido é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRETENSÃO MANDAMENTAL APOIADA EM LAUDO MÉDICO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DA PROVA SER SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA OU IMPROPRIEDADE DO TRATAMENTO FORNECIDO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Laudo médico particular não é indicativo de direito líquido e certo. Se não submetido ao crivo do contraditório, é apenas mais um elemento de prova, que pode ser ratificado, ou infirmado, por outras provas a serem produzidas no processo instrutório, dilação probatória incabível no mandado de segurança. 2. Nesse contexto, a impetrante deve procurar as vias ordinárias para o reconhecimento de seu alegado direito, já que o laudo médico que apresenta, atestado por profissional particular, sem o crivo do contraditório, não evidencia direito líquido e certo para o fim de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT7V QACTF 47XE5 PFGDY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDA3 8JAGV 8Y9CE 7EFB3



impetração do mandado de segurança. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 1115417/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) -gn-.

Também assim se posiciona o e. TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LETIGIMIDADE PASSIVA. ENTES POLÍTICOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A União, Estados-Membros e Municípios têm legitimidade passiva e responsabilidade solidária nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos. 2. Segundo entendimento desta Corte, o fato de ser atribuição dos Centros de Alta Complexidade em Oncologia (CACON) credenciados junto ao Ministério da Saúde o fornecimento de medicação relacionada ao tratamento de câncer não altera o dever de os entes federativos estabelecerem um sistema eficaz de operacionalização da prestação do direito constitucional à saúde. 3. **Para fazer jus ao recebimento de medicamentos fornecidos por entes políticos, deve a parte autora comprovar a sua atual necessidade e ser aquele medicamento requerido insubstituível por outro similar/genérico no caso concreto.** 4. A prescrição do tratamento deverá ser feita, preferencialmente, por médicos credenciados ao SUS, além da respectiva realização de perícia médico-judicial, se for o caso, bem como demonstração da parte autora, quanto à impossibilidade de arcar com a aquisição dos medicamentos, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. 5. Mantida a sentença para fornecimento, por parte dos demandados, do medicamento pleiteado Nexavar (Sorafenibe), conforme prescrição médica. 6. Resta determinado à parte autora a comprovação da necessidade e adequação do medicamento, condicionando sua entrega à apresentação de receita médica prescrita, preferencialmente, por profissional conveniado ao SUS, devendo a receita ser atualizada a cada quatro meses. 7. Mantida a sentença para condenação do Estado de Santa Catarina e do Município de Florianópolis ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença. (TRF4, APELREEX 5016201-44.2012.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Roger Raupp Rios, D.E. 23/09/2013).

Assim, não existindo comprovação da ineficiência dos tratamentos disponibilizados pelo SUS, da adequação do tratamento postulado para o atual estágio da doença (e sequer da doença), e dado o alto custo do tratamento postulado, é de ser julgada improcedente a demanda.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTV QACTF 47XE5 PFGDY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDA3 8JAGV 8Y9CE 7EFB3



5. Da Concessão do Efeito Suspensivo

Como dispõe o artigo 1.109, I do, Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Ora, a relevância da fundamentação foi extremamente demonstrada acima, já que não compete ao Município de Dois Vizinhos o custeio de tratamento de alto custo, tampouco demonstrada a imprescindibilidade do tratamento postulado e a hipossuficiência da parte Recorrida.

Já os danos graves e de difícil reparação, configurar-se-ão caso não se modifique imediatamente a decisão recorrida, com repercussões econômicas e sociais graves para o Município de Dois Vizinhos, e, em consequência, para todos os munícipes, já que caso não se suspenda a decisão recorrida este ente público terá que arcar com tratamento que supera a cifra de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), por ano, sem a necessária comprovação da imprescritibilidade do fármaco.

Portanto, é justificável a suspensão da decisão vergastada, impedindo-se por ora, o cumprimento da decisão, razão pela qual impõe-se a concessão imediata de efeito suspensivo ao presente recurso.

6. Necessidade de determinação de ressarcimento pelo Estado do Paraná nos próprios autos

Em caso de não revogação da liminar, o que não se espera e traz somente a título de argumentação, e o Município de Dois Vizinhos fique obrigado a fornecer a medicação almejada pela parte Agravada, requer-se seja determinado o ressarcimento integral pelo Estado do Paraná, nos próprios autos judiciais, sob pena de frustra-se o acerto de contas, prejudicando o Município de Dois Vizinhos, dado o desdém que o Estado, vem empregando nestes casos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação c/este em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT7V QACTF 47XE5 PFGDY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3A3 8JAGV 8Y9CE 7E9B3

PROJUDI - Processo: 0004529-71.2018.8.16.0079 - Ref. mov. 19.2 - Assinado digitalmente por Fabia Cristina Asolini
17/10/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Agravo Assinado

PROJUDI - Recurso: 0044489-77.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Fabia Cristina Asolini
17/10/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição



III – DOS REQUERIMENTOS:

Ex Positis, respeitosamente requer:

- i) Seja liminarmente suspensa a decisão recorrida;
- ii) Seja a parte Agravada, intimada para querendo, apresentar resposta ao recurso;
- iii) Seja determinada a inclusão do Estado do Paraná no polo passivo da demanda;
- iv) Seja Provido o recurso, revogando-se a decisão de primeiro grau.

Termos em que,
Pede deferimento.

Dois Vizinhos/PR, 16 de outubro de 2018.

Fabia Cristina Asolini – OAB/PR 51.382
Procuradora Municipal

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTV QACTF 47XE5 PFGDY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDA3 8JAGV 8Y9CE 7EFB3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE DOIS VIZINHOS - PROJUDI
Avenida Dedi Barrichello Montagner, 680 - Alto da Colina - Dois Vizinhos/PR - CEP: 85.660-000 -
Fone: (46) 3536-8495 - E-mail: DV-1V,J-E@TJPR.,JUS.BR

Autos nº. 0004529-71.2018.8.16.0079

Processo: 0004529-71.2018.8.16.0079
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$154.800,00
Autor(s): • NELI SALETE SAVEGNAGO
Réu(s): • Município de Dois Vizinhos/PR

DECISÃO

- 1) Vistos até o mov. 21.0.
- 2) Ciente da interposição do agravo acostado à seq. 19.1 e ss.
- 3) Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
- 4) Sobrevindo pedido de informações, a Escrivania fica autorizada a informar que houve o cumprimento do caput do artigo 1.018 do vigente Código de Processo Civil, bem como a manutenção da decisão.
- 5) Enquanto não informado a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, cumpra-se integralmente a decisão anterior.

Diligências necessárias.

Micheli Franzoni

Juíza de Direito





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ TITULAR DA VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA CIDADE E COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PR.

PEDIDO DE URGÊNCIA

Autos: 4529-71.2018.8.16.0079.

MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS-PR, qualificada nos autos supramencionados de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Urgência, em que lhe move NELI SALETE SAVEGNAGO, qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

Considerando que a presente ação tem por objetivo o fornecimento de medicamento de alto custo não fornecido pela rede básica de medicamentos, uma vez que se trata de medicamento de alta complexidade, a Municipalidade ingressou com agravo de instrumento o que foi distribuído pelo n. 0044489-77.2018.8.16.0000, restando indeferido o pedido de tutela provisória para cassar a decisão liminar que deferiu o fornecimento do medicamento pleiteado.

Assim, considerando que o Município no dia 03/11/2018 (Seq. 10) dos autos de agravo, foi intimado da decisão que manteve a obrigatoriedade do fornecimento o referido medicamento, este não tem medido esforços no sentido de cumprir sua obrigação.

Ocorre que referido medicamento não contempla a lista básica de medicamentos que é atendida por seus fornecedores através do devido processo licitatório.

Se não bastasse, o Município está impedido de fazer a aquisição direta, senão por dispensa de licitação, o que certamente levará alguns dias, tendo em vista o teto máximo do valor permitido pelo artigo 24, II da Lei 8.666/93, que é inferior ao valor do medicamento, restando prejudicado o cumprimento da liminar.



Portanto, considerando as justificativas de inclusão do Estado do Paraná em sede de Contestação e Agravo de Instrumento, que comprovaram a obrigatoriedade do ente público no fornecimento de medicamento a sua população, reitera seja instado a fazer parte da presente demanda e conseqüentemente oficiada a Secretaria da 8ª Regional para proceder o imediato fornecimento do medicamento pleiteado.

Cumpra salientar que em contato com o Estado do Paraná, através da 8ª Regional que administra o fornecimento de medicamento nesta região, estes informaram que possuem disponibilidade - inclusive - IMEDIATA do fornecimento do medicamento pleiteado, necessitando somente da comunicação judicial.

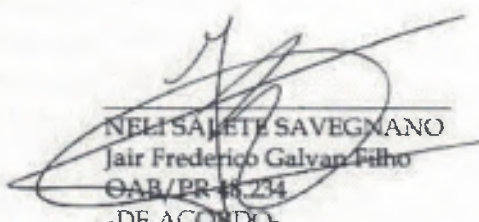
Dessa forma, pelas razões expostas, e com a finalidade de satisfazer o mais rápido possível a obrigação liminarmente imposta, a Municipalidade não vê alternativa, senão, com a urgente expedição de ofício à 8ª Regional.

Frise-se que a parte Autora, concorda a pretensão ora exposta, lançando inclusive nota de ciência abaixo e fornecendo documento novo que comprova a urgência do pedido sob iminente risco de morte, atestado por laudo médico.

Nesses termos, pede deferimento.

Dois Vizinhos - Pr, 08 de novembro de 2018.

MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PR
Fabia Cristina Asolini
OAB/PR 51.382


NELISALETE SAVEGNANO
Jair Frederico Galvan Filho
OAB/PR 11.234
-DE ACORDO-





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE DOIS VIZINHOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE DOIS VIZINHOS - PROJUDI
Avenida Dedi Barrichello Montagner, 680 - Alto da Colina - Dois Vizinhos/PR -
CEP: 85.660-000 - Fone: (46) 3536-8495 - E-mail: DV-IVJ-E@TJPR.JUS.BR

Processo: 0004529-71.2018.8.16.0079

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos

Valor da Causa: R\$154.800,00

Autor(s): • NELI SALETE SAVEGNAGO

Réu(s): • Município de Dois Vizinhos/PR

1. Em virtude da urgência do caso, e da manifestação conjunta de mov. 28.1, excepcionalmente **DEFIRO** o pedido de chamamento ao processo, com base no art. 130, inciso III, do Código de Processo Civil.

2. Inclua-se o ESTADO DO PARANÁ no polo passivo da demanda. Anote-se junto à autuação.

3. De consequência, pelos mesmos fundamentos já expostos na decisão de mov. 10.1, estendo a ele os efeitos da referida liminar.

4. Cite-se o ESTADO DO PARANÁ para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observadas as formalidades legais.

5. Sem prejuízo, **intime-o com urgência**, para cumprimento da liminar de mov. 10.1.

6. Para facilitar o cumprimento da decisão, determino que, além da citação/intimação pelas vias ordinárias, a Secretaria expeça ofício diretamente à 8ª Regional de Saúde, com sede em Francisco Beltrão, para observância da presente determinação judicial, notadamente diante do contido na petição conjunta de mov. 28.1, da qual se extrai a informação de que *“em contato com o Estado do Paraná, através da 8ª Regional que administra o fornecimento de medicamento nesta região, estes informaram que possuem disponibilidade – inclusive – IMEDIATA do fornecimento do medicamento pleiteado, necessitando somente da comunicação judicial”*.

7. Fica, desde logo, autorizado o advogado da parte autora a retirar cópia do ofício nesta Serventia e entregá-lo pessoalmente na referida Regional.





8. Intimações e diligências necessárias.

Dois Vizinhos/PR, datado e assinado eletronicamente.

MURILO CONEHERO GHIZZI

Juiz Substituto





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE DOIS VIZINHOS - PROJUDI
Avenida Dedi Barrichello Montagner, 680 - Alto da Colina - Dois Vizinhos/PR -
CEP: 85.660-000 - Fone: (46) 3536-8495 - E-mail: DV-1VJ-E@TJPR.JUS.BR

Autos nº. 0004529-71.2018.8.16.0079

Processo: 0004529-71.2018.8.16.0079
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$154.800,00
Autor(s): • NELI SALETE SAVEGNAGO (CPF/CNPJ: 051.914.199-79)
Rua Jorge Jose Fernandi, 152 - DOIS VIZINHOS/PR
Réu(s): • **ESTADO DO PARANÁ** (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)
Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguagu - Centro Cívico -
CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400
• Município de Dois Vizinhos/PR (CPF/CNPJ: 76.205.640/0001-08)
AV. RIO GRANDE DO SUL, 130 - DOIS VIZINHOS/PR - CEP: 85.660-000 -
E-mail: prefdv@wln.com.br - Telefone: (46) 3536-3636

CARTA DE CITAÇÃO ONLINE

A Doutora MICHELI FRANZONI, MMª. Juíza de Direito da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.

M A N D A - o Senhor Escrivão do Cível e Anexos acima nominado que, em cumprimento ao presente, extraído do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO supracaracterizado, EFETUE A CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, fica INTIMADO COM URGÊNCIA para cumprimento da tutela deferida para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o medicamento ESBRIET (perfidona) a NELI SALETE SAVEGNAGO, na dosagem receitada, sob pena de bloqueio de valores nas contas do Estado para compra do medicamento.

a) **OBSERVAÇÃO:** O prazo para responder a ação, querendo, é de trinta (30) dias, contados da juntada do mandado no processo. (art. 183 e 335 do CPC).

b) **ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (art. 344 do CPC).

DESPACHO/DECISÃO INICIAL.....: "(segue anexo)".
CUMpra-SE.

Dois Vizinhos, 09 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

JULIANA BONASSA – 09/2016 / JULIANA ZAMBOSKI – 10/2016 / LUCIA HELENA
C.S.P. BATISTA – 21/2015 – Auxiliares Juramentadas
Por Ordem da MMª. Juíza de Direito – 05/2017





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE DOIS VIZINHOS - PROJUDI
Avenida Dedi Barrichello Montagner, 680 - Alto da Colina - Dois Vizinhos/PR - CEP: 85.660-000 -
Fone: (46) 3536-8495 - E-mail: DV-1VJ-E@TJPR.JUS.BR

Autos nº. 0004529-71.2018.8.16.0079

Processo: 0004529-71.2018.8.16.0079
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$154.800,00
Autor(s): • NELI SALETE SAVEGNAGO (CPF/CNPJ: 051.914.199-79)
Rua Jorge Jose Fernandi, 152 - DOIS VIZINHOS/PR
Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)
Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguazu - Centro Cívico -
CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400
• Município de Dois Vizinhos/PR (CPF/CNPJ: 76.205.640/0001-08)
AV. RIO GRANDE DO SUL, 130 - DOIS VIZINHOS/PR - CEP: 85.660-000 -
E-mail: prefdv@wln.com.br - Telefone: (46) 3536-3636

[...]

INTIMADO COM URGÊNCIA para cumprimento da tutela deferida para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o medicamento ESBRIET (perfidona) a NELI SALETE SAVEGNAGO, na dosagem receitada, sob pena de bloqueio de valores nas contas do Estado para compra do medicamento.

[...]

Mov. 10.1 e 31.1

Dois Vizinhos, 09 de novembro de 2018.

JULIANA ZAMBOSKI
Analista Judiciária





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE DOIS VIZINHOS - PROJUDI
Avenida Dedi Barrichello Montagner, 680 - Alto da Colina - Dois Vizinhos/PR -
CEP: 85.660-000 - Fone: (46) 3536-8495 - E-mail: DV-1VJ-E@TJPR.JUS.BR

Autos nº. 0004529-71.2018.8.16.0079

Processo: 0004529-71.2018.8.16.0079

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos

Valor da Causa: R\$154.800,00

Autor(s): • NELI SALETE SAVEGNAGO (CPF/CNPJ: 051.914.199-79)
Rua Jorge Jose Fernandi, 152 - DOIS VIZINHOS/PR

Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)
Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguazu - Centro Cívico -
CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400

• Município de Dois Vizinhos/PR (CPF/CNPJ: 76.205.640/0001-08)
AV. RIO GRANDE DO SUL, 130 - DOIS VIZINHOS/PR - CEP: 85.660-000 -
E-mail: prefdv@wln.com.br - Telefone: (46) 3536-3636

Ilmo(a) Sr(a) Diretor(a):

8ª Regional de Saúde

Rua Romeu Lauro Werlang, nº. 521, centro
FRANCISCO BELTRÃO/PR

Ofício nº. 1187/2018 – A

Prezado (a) Senhor (a):

Pelo presente, extraído dos autos acima supracitados, em cumprimento a determinação do MM. Juiz Designado Dr. **MURILO CONEHERO GHIZZI**. SOLICITO que Vossa Senhoria disponibilize IMEDIATAMENTE o medicamento ESBRIET (Perfidona) a Neli Salette Savegnago, na dosagem receitada, nos termos da petição inicial e decisão do mov. 10.1 e 31.1(em anexo).

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Senhoria meus protestos de estima e consideração.

Dois Vizinhos, 09 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Lucia Helena C. S. P. B. (21/2015)/

Juliana Zamboski (10/2016)/Juliana Bonassa (09/2016)

Auxiliares Juramentadas

Por ordem da M.Mª Juíza de Direito – Port. Nº 05/2017





MM. Juíza,

a Requerente vem respeitosamente perante Vossa Excelência, informar que o Ofício n. 1187/2018-A (Seq. 42), restou devidamente cumprido, conforme documento anexo.

Assim, esclarece que a Requerente, que no dia 09/11/2018, seu procurador recebeu em mãos da 8ª Regional de Saúde, a primeira caixa do medicamento ESBRIET, conforme determinado judicialmente.

NTPD.

DV. 12/11/2018.

Jair Frederico Galvan Filho

OAB/PR 48.234





SESA/PR - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ

FE 08 RS FRANCISCO BELTRÃO

Data de Emissão: 09/11/2018 16:09

Recibo Dispensação: 008-00111762-0

COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA

LME Judicial - Reembolso: Não

IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO

Nome: NELI SALETE SAVEGNAGO

CNS: 705.2054.5078.0870

Data Nasc.: 29/01/1956

Município: Dois Vizinhos

Nome Mãe: ROSALBA SAVEGNAGO

CPF: 051.914.199-79

Nº Interno: 524.013

MÊS: 11/2018

Número APAC:	Vigência:	09/11/2018-31/01/2019		
(JUD) PIRFENIDONE 267MG CAPS			Qtde Autorizada	270
(JUD) PIRFENIDONE 267MG CAPS				
Lote: N0074B06	Validade: 30/09/2020		Qtde Dispensada	270

Observação da dispensação:

Declaro que recebi o(s) medicamento(s) acima descritos bem como fui informado acerca das orientações sobre o correto uso e armazenamento do(s) mesmo(s)

assinatura: _____

Recebido por: JAIR FREDERICO GALVAO FILHO Data: 09/11/2018 16:09:40
 Doc. Identidade: 83344920/PR-SSP Parentesco: Nenhum Telefone: (46)3536-1570

Declaro que foi dispensado o(s) medicamento(s) e foram fornecidas as seguintes orientações, quanto:

- Administração
- Armazenagem
- Interação com medicamentos e alimentação
- Efeitos Adversos
- Condições especiais (idade, gestação, lactação)

assinatura: _____

Dispensado por: DARLAN CLOVIS VETTORELLO RECH



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/VOE. Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJXTZ 99ZKN URUER WLZ5A

Data: 16/11/2018
Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO
Por: Ramecielly Boaretto



Relação de arquivos da movimentação:
- Anotação

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS



CERTIDÃO

INTEGRA A LIDE

CERTIFICO, que nesta data procedi a anotação a margem da distribuição sob nº 742/2018 no livro de Distribuições da Vara Cível, fazendo constar que integrou a lide como litisconsorte passivo o requerido **ESTADO DO PARANA**, de conformidade com r. Despacho do evento 31.1. Dou fé.-

Dois Vizinhos, 16 de novembro de 2018.-

Ramecielly Boaretto

Auxiliar Juramentada





Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Destinatário: Juliana Bonassa
 Data Leitura: 06/12/2018 11:39
 Remetente: (rodrigo.louzano) Rodrigo Louzano de Freitas
 Lotação: CHEFIA DE GABINETE
 Designação:
 Data Envio: 05/12/2018 18:27
 Tipo: Institucional
 Prioridade : Alta
 Assunto: Suspensão de Liminar nº 1.748.109-7 - Ação Ordinária nº 0049553-68.2018.8.16.0000

Texto

Por determinação do e. 1º Vice-Presidente, Desembargador Arquelau Araujo Ribas, encaminho cópia da decisão proferida nos autos de SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.748.109-7, em anexo.

Respeitosamente,
 Rodrigo Louzano
 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
 (41) 3200-2125/3200-2126

Anexo(s)

1.748.109-7 - aditamento - fibrose pulmonar idiopática - interessada - pleito para fornecimento de





Estado do Paraná

PODER JUDICIAL
 TRIBUNAL DE JUÍZOS
 GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Certificado digitalmente por:
 ARQUELAU ARAUJO RIBAS



SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.748.109-7

REQUERENTE: ESTADO DO PARANÁ.

INTERESSADA: NELI SALETE SAVEGNAGO.

RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS.

I. Trata-se de pedido de extensão dos efeitos do *decisum* proferido na Suspensão de Liminar nº 1.747.777-1 à decisão exarada na Ação de Obrigação de Fazer nº 0004529-71.2018.8.16.0079, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Dois Vizinhos. O Juízo deferiu a tutela antecipada postulada na petição inicial para determinar: “[...] ao MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS/PR que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o medicamento Esbriet (Pirfenidona) a NELI SALETE SAVEGNAGO, na dosagem receitada, sob pena de bloqueio de valores nas contas do Município para compra do medicamento.” (mov. 10.1.).

O Estado do Paraná alegou que a liminar foi deferida sem prova pericial prévia ou mesmo parecer do Núcleo de Apoio Técnico (NAT). Aduziu que a decisão hostilizada causa grave lesão à saúde pública, tendo em vista que determina o fornecimento de medicamento de alto custo, o que afeta diretamente o sistema de saúde do Estado do Paraná, mormente se considerado o efeito multiplicador.

Ao final, pugnou pelo aditamento da petição inicial e consequente extensão dos efeitos.

É o relatório.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.748.109-7



II. De início, ressalta-se que embora tenha sido autuado de forma autônoma, o presente pleito se trata de mero aditamento do pedido já deduzido nos autos de Suspensão de Liminar nº 1.747.777-1.

O artigo 4º, § 8º, da Lei nº 8.437/92, estabelece que “as liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original”.

No presente caso, da análise dos documentos colacionados pelo Estado do Paraná, verifica-se que o objeto das decisões já suspensas nos autos nº 1.747.777-1 é idêntico ao do *decisum* que deferiu a tutela antecipada na Ação de Obrigação de Fazer nº 0004529-71.2018.8.16.0079, cuja cassação dos efeitos também pretende o ente público.

Tanto no pronunciamento judicial antes referido quanto nos autos em análise se questiona a possibilidade de o Poder Público estadual fornecer o medicamento Pirfenidona (Esbriet) para o tratamento de fibrose pulmonar idiopática, fator esse que denota a similitude das questões discutidas e que justifica o aditamento do pedido e a suspensão da nova decisão.

Sendo assim, considerando a identidade de objeto entre as decisões suspensas nos autos nº 1.747.777-1 e aquela cuja suspensão ora pretende a requerente, oportuno se faz consignar os fundamentos aptos a dar supedâneo à conclusão lançada naquela oportunidade.

Pois bem.

A interessada demandou contra o Estado do Paraná, pleiteando o fornecimento de medicamento para o tratamento de fibrose



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.748.109-7



pulmonar idiopática. O Juízo onde tramita a ação originária deferiu a liminar pleiteada para determinar que o ente público disponibilize o fármaco Pirfenidona (Esbriet) para remediar a moléstia que lhe acomete.

Neste momento, o Estado do Paraná roga pela suspensão da execução da decisão liminar em questão, o que, como adiante será demonstrado, deve ser deferido.

Antes de mais nada, nota-se que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que disciplina a aplicação das normas jurídicas brasileiras, validade, eficácia e forma de interpretação, foi alterada pela Lei 13.655, de 25 de abril de 2018, trazendo como novidade a necessidade de avaliar e concluir na decisão judicial, de forma motivada, considerando aspectos da realidade e não apenas meras abstrações jurídicas.

Expressamente consta do artigo 20 que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas”.

Disso decorre a importância de uma análise sistemática dos casos levados à apreciação do Poder Judiciário, notadamente no que se refere ao instrumento processual da suspensão de liminar, cuja disciplina legal encontra guarida na Lei nº 8.437/92.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE LIMINAR N° 1.748.109-7



Ademais, a apreciação do pedido de suspensão é adstrita à verificação da potencialidade da decisão impugnada de causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, sendo descabida qualquer consideração de mérito acerca do acerto ou não do *decisum*. Nesse sentido, confira-se a lição de Marcelo Abelha Rodrigues:

(...) "o mérito do instituto, qual seja, o seu objeto de julgamento, não coincide com o da causa principal, não sendo lícito, pois, que o órgão jurisdicional competente para apreciar o instituto em tela possa pretender funcionar como órgão de duplo grau de jurisdição para reformar a decisão recorrida. (...) O que justifica, pois, a suspensão da execução da decisão não é a sua antijuridicidade (da decisão), ainda que tal possa ocorrer, porque, repito e repiso, o objeto de julgamento desse incidente é a verificação se há o risco potencial de grave lesão entre a decisão proferida e os interesses públicos tutelados pelo incidente". (Ed. RT, 2005, fls. 168/169).

Assim, não é possível examinar questões de mérito da demanda, cuja apreciação reserva-se ao campo recursal. Nesta seara incumbe, tão somente, a discussão sobre a possibilidade de a decisão liminar proferida gerar repercussões lesivas à ordem, saúde, segurança ou economia públicas.

No presente caso, o Estado do Paraná amparou suas teses, fundamentalmente, em razões que dizem respeito ao risco de lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, sobretudo devido ao custo do medicamento Pirfenidona, cujo fornecimento foi imposto na ação originária objeto deste feito. Tal alegação não só pode ser conhecida em sede de pedido de suspensão de liminar, como também, independentemente do acerto, ou não, da questão de fundo, enseja a concessão imediata do pleito.

A decisão objurgada determinou ao ente estadual a obrigação de fornecer Pirfenidona (Esbriet) à interessada, medicamento esse



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.748.109-7



que exigirá do Poder Público o dispêndio anual de mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Não se pode olvidar que a patologia que acomete a interessada, embora grave, deve ser analisada sob o ponto de vista global e sistêmico. Ao avaliar a situação em exame por esse prisma, inegavelmente se conclui que, acaso o pedido de suspensão de liminar formulado não fosse concedido, haveria risco concreto de outras pessoas que sofrem da mesma doença manejarem demandas de igual natureza, o que impossibilitaria o cumprimento de toda e qualquer política de saúde pública.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o chamado “efeito multiplicador”, que, para a Corte Suprema, é fundamento suficiente para conceder a suspensão de liminar. Confira-se o ementário a seguir colacionado:

“1. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. Efeito Multiplicador. Lesão à economia pública. Ocorrência. Pedido deferido. Agravo regimental improvido. Precedente. O chamado efeito multiplicador, que provoca lesão à economia pública, é fundamento suficiente para deferimento de pedido de suspensão. 2. SERVIDOR PÚBLICO. Inativo. Remuneração. Proventos de aposentadoria. Vantagem pecuniária incorporada. Não sujeição ao teto previsto no art. 37, XI, da CF. Inadmissibilidade. Suspensão de Segurança deferida. Agravo improvido. Precedentes. A percepção de proventos ou remuneração por servidores públicos acima do limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição da República, na redação da EC nº 41/2003, caracteriza lesão à ordem pública”. (SS 4423 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 10/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-233 DIVULG 07-12-2011 PUBLIC 09-12-2011).

Na mesma senda, importante mencionar a decisão do STF



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.748.109-7



que suspendeu os efeitos da liminar que determinava à Universidade de São Paulo (USP) o fornecimento do medicamento “fosfoetanolamina sintética”, para tratamento de câncer. Conforme trecho do *decisum*:

“(…) Fica, portanto, demonstrado o risco de lesão à ordem jurídica, à segurança e à saúde pública. (IV) O efeito multiplicador das decisões concessivas e o impacto da sua manutenção na prestação dos serviços públicos de saúde pelo Poder Público em geral e de ensino superior pela USP, dado o comprometimento do laboratório de Química para o cumprimento das ordens judiciais. É certo que o dano à economia pública e o efeito multiplicador invocados pelo ente público não se presumem. Ocorre que, no presente caso, não se desincumbiu a USP do ônus de, desde logo, demonstrar a existência concreta de risco de grave lesão. É patente a possibilidade do chamado efeito multiplicador, pois, segundo consta da inicial, foram estimadas 5.000 (cinco mil) decisões determinando o fornecimento da fosfoetanolamina pela Universidade, todas com fixação de multa diária pelo descumprimento. Os reflexos danosos atingem não apenas a prestação do serviço público de saúde, mas a própria ordem administrativa e econômica da Universidade, que estará inviabilizada de exercer as atividades de ensino desenvolvidas no laboratório, atualmente sobrecarregado com a produção das pilulas, e terá de despender verbas destinadas à sua finalidade essencial para o cumprimento das ordens judiciais” (documento eletrônico 33). Ademais, assim como indicado no parecer acima transcrito, vislumbro o risco da ocorrência do efeito multiplicador da medida, de modo que sua manutenção permitiria o deferimento de outros pedidos de tutela de urgência em situações semelhantes, no âmbito do Estado de São Paulo e de outros Estados. No caso, entendo que está devidamente demonstrado o fundamento de aplicabilidade do instituto da suspensão, pois a decisão impugnada e aquelas outras nos autos indicadas importam em grave lesão à ordem, à segurança e à saúde públicas.” (STA 828, Relator(a): Min. PRESIDENTE, Presidente Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 04/04/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06/04/2016 PUBLIC 07/04/2016).

Quanto ao efeito em comento, oportuna se faz a transcrição da seguinte passagem da obra de Elton Venturi:



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.748.109-7



“Para a apuração do grau de lesividade que o cumprimento de determinado provimento judicial pode acarretar ao Poder Público é necessário que o juiz Presidente do Tribunal valha-se de todas as informações disponíveis sobre a situação concreta, analisando-as não só através da ótica individual e endoprocessual. (...) Preconiza-se uma avaliação sobre a conjuntura fática que envolve a tutela o interesse público especificado no incidente. Justamente por isso, no mais das vezes o órgão judicial não pode mirar única e exclusivamente os efeitos derivados da execução da liminar ou da sentença sustanda, apreciando tão somente a relação entre autor e Poder Público, sendo imprescindível que afira sistematicamente suas consequências no contexto político e social”. (VENTURI, Elton. Suspensão de Liminares e Sentenças Contrárias ao Poder Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 123).

Para além do efeito multiplicador, é inegável a grave lesão à ordem e à economia públicas que a determinação emanada pela instância *a quo* causa ao Estado do Paraná, em razão do elevado custo para aquisição do fármaco em debate.

E a situação é ainda mais grave, porque, nos termos do artigo 3º, da Portaria nº 1554/2013, do Ministério da Saúde, os medicamentos são divididos em três grupos conforme características, responsabilidades e formas de organização distintas¹. A Pirfenidona, indicada para o tratamento de

¹ Art. 3º Os medicamentos que fazem parte das linhas de cuidado para as doenças contempladas neste Componente estão divididos em três grupos conforme características, responsabilidades e formas de organização distintas:

I - Grupo 1: medicamentos sob responsabilidade de financiamento pelo Ministério da Saúde, sendo dividido em:

- a) Grupo 1A: medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde e fornecidos às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; e
- b) Grupo 1B: medicamentos financiados pelo Ministério da Saúde mediante transferência de recursos financeiros para aquisição pelas Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE LIMINAR N° 1.748.109-7



fibrose pulmonar idiopática, enquadra-se no Grupo I por ser de alto custo e indicado no caso de doença de maior complexidade, conforme preconiza o artigo 5º da referida portaria:

"Art. 5º O Grupo 1 é definido de acordo com os seguintes critérios específicos:

- I - maior complexidade do tratamento da doença;
- II - refratariedade ou intolerância a primeira e/ou a segunda linha de tratamento;
- III - medicamentos que representam elevado impacto financeiro para o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; e
- IV - medicamentos incluídos em ações de desenvolvimento produtivo no complexo industrial da saúde".

Sendo assim, o financiamento dessa droga, ao que tudo indica, cabe exclusivamente à União.

No mais, conforme informações prestadas pelo Núcleo de Apoio Técnico em Saúde (NAT), às fls. 26/27, "Pela análise dos estudos o medicamento Pirfenidona e Nintedanibe reduz um pouco a velocidade de perda da função pulmonar quando comparado ao placebo. Ou seja, a doença continua progredindo um pouco mais lentamente. Importante mencionar que os estudos falharam em comprovar o aumento de sobrevida nos pacientes que usaram o Nintedanibe e Pirfenidona (5-7). [...]. Não se recomenda a liberação de nenhuma das medicações devido a estes motivos".

da Assistência Farmacêutica; (Alterado pela Portaria GM/MS nº 1.996 de 11 de setembro de 2013)

II - Grupo 2: medicamentos sob responsabilidade das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal pelo financiamento, aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; e

III - Grupo 3: medicamentos sob responsabilidade das Secretarias de Saúde do Distrito Federal e dos Municípios para aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação e que está estabelecida em ato normativo específico que regulamenta o Componente Básico da Assistência Farmacêutica.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPB/OE



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.748.109-7



O fornecimento da Pirfenidona vem sendo determinado sistematicamente pela instância singular, como forma de substituir o uso do Nintedanibe, medicamento também utilizado para o tratamento da Fibrose Pulmonar. Este último fármaco é, de forma reiterada, objeto de decisões liminares que igualmente impõem sua dispensação.

Ocorre que, assim como a Pirfenidona, o Nintedanibe não foi submetido a estudos que comprovassem a sua eficácia e, com isso, justificassem o gasto excepcional com tal tratamento. Justamente por conta disso, se o caso não apresentar particularidades que modifiquem o entendimento adotado, é que a Presidência tem se posicionado no sentido de sustar os pronunciamentos judiciais que estabelecem o provisionamento.

As decisões monocráticas proferidas por esta Cúpula, inclusive, são ratificadas pelo Órgão Especial, conforme ementários a seguir transcritos:

"AGRAVO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO QUE DETERMINOU O IMEDIATO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO NINTEDANIB A PACIENTE COM FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE QUE NÃO COMPROVA A REAL NECESSIDADE DE TAL TRATAMENTO, ATESTADO PELO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO EM SAÚDE. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O REFERIDO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ENSEJA GRAVE LESÃO À SAÚDE E À ECONOMIA PÚBLICAS. ELEVADO CUSTO PARA AQUISIÇÃO DA DROGA MEDICINAL. VALOR DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO ÀS VANTAGENS QUE PROMOVE. JUÍZO POLÍTICO- ADMINISTRATIVO. PREVALÊNCIA DO CONCRETO RISCO DE LESÃO. PREJUÍZOS ECONÔMICOS AO ENTE PÚBLICO QUE SE SOBREPÕEM AO SUPOSTO PERIGO DE DANO INVERSO. EFEITO MULTIPLICADOR DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDEU A MEDIDA LIMINAR. AGRAVO NÃO PROVIDO. Estado do Paraná GABINETE DA PRESIDÊNCIA AGRAVO EM SUSPENSÃO DE



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.748.109-7



LIMINAR Nº 1.746.621-0/0121. Parecer do Núcleo de Apoio Técnico (NAT) que indica que os tratamentos e fármacos disponíveis, inclusive o Nintedanib, são inadequados para a Fibrose Pulmonar Idiopática (FPI), caso a pessoa não tenha espirometria com capacidade vital forçada (CVF) entre 50% e 80% do previsto.2. Custo elevado. Dispendio mensal de aproximadamente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).3. Risco de efeito multiplicador demonstrado. Embora, a doença seja considerada rara pela ciência, são inúmeros os pedidos que já foram endereçados a esta Presidência tratando do mesmo medicamento e enfermidade". (TJPR - Órgão Especial - AI - 1746621-0/01 - Telêmaco Borba - Rel.: Renato Braga Bettega - Por maioria - J. 02.07.2018)

"AGRAVO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO QUE DETERMINOU O IMEDIATO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO NINTEDANIB A PACIENTE COM FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. NÃO INCLUSÃO DO FÁRMACO NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS. ELEVADO CUSTO PARA AQUISIÇÃO DA DROGA MEDICINAL. VALOR DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À FALTA DE RECONHECIMENTO CIENTÍFICO ACERCA DE SEUS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE EFEITO COMPROVADO NO AUMENTO DA SOBREVIDA E NA MELHORA DA QUALIDADE DE VIDA ATESTADO PELO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO EM SAÚDE EM DIVERSOS PARECERES. QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE QUE NÃO SOFRE ALTERAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O REFERIDO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL TEM O CONDÃO DE CAUSAR LESÃO À SAÚDE E À ECONOMIA PÚBLICAS. JUÍZO POLÍTICO- ADMINISTRATIVO. PREVALÊNCIA DO CONCRETO RISCO DE LESÃO. EFEITO MULTIPLICADOR DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDEU A MEDIDA LIMINAR.AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Parecer do NAT que indica que os tratamentos disponíveis, inclusive o Nintedanib, são inadequados para a Fibrose Pulmonar Idiopática (FPI). Impossibilidade de reversão do quadro clínico. Aumento da sobrevida e melhora da qualidade de vida do paciente não comprovados cientificamente.2. Ausência de previsão no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas brasileiro. Mesmo em países em que há previsão, a recomendação é para pacientes com quadro específico, com falha terapêutica e quando o grau de lesão à economia pequeno.3. Custo elevado. Preço por caixa de, aproximadamente, R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Valor só





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE LIMINAR N° 1.748.109-7



com essa demanda de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).4. Risco de efeito multiplicador. Embora a doença seja considerada rara pela ciência, são inúmeros os pedidos que já foram endereçados a esta Presidência tratando dos mesmos medicamento e enfermidade, só no presente incidente são 35 pessoas.5. Peculiaridades dos casos que não afastam as conclusões". (TJPR - Órgão Especial - AICOE - 1708727-3/07 - Fazenda Rio Grande - Rel.: Renato Braga Bettega - Por maioria - J. 16.10.2017).

Da mesma forma, o Centro Colaborador do SUS de Avaliação de Tecnologias e Excelência em Saúde - CCATES vem sugerindo que, embora possa prolongar a sobrevivência dos pacientes, a droga em questão não apresenta diferenças significativas quando comparada com medicamentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde.

Desse modo, a conclusão não poderia ser diferente em relação à Pirfenidona. Até mesmo porque, a imposição de obrigação ao Estado de fornecer medicamentos cujo custo é desproporcional em relação aos benefícios que promove ou, ainda, cujos efeitos em muito se assemelham ao de outros oferecidos gratuitamente, afigura-se inadequada.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal já tenha se manifestado no sentido de não aplicar o princípio da reserva do possível nas hipóteses em que a operabilidade de seus efeitos comprometer o "mínimo existencial" (RTJ 200/191-197), no caso concreto, a oneração excepcional impingida à requerente não está amparada em quaisquer garantias de que a Pirfenidona (Esbriet) é imprescindível ao tratamento da interessada, sobretudo em razão da falta de comprovação relativamente à sua eficácia.

Diante do exposto, resta indubitosa a efetiva potencialidade de lesão à saúde, ordem e economia públicas, tendo em vista os



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.748.109-7



prejuízos que a manutenção dos efeitos da liminar causaria ao Estado do Paraná. Assim, a acolhida do pedido de suspensão dos efeitos da decisão liminar em questão é medida impositiva.

III. Isto posto:

a) Defiro o pedido de extensão dos efeitos do *decisum* proferido nos autos de Suspensão de Liminar nº 1.747. 777-1 à tutela provisória prolatada na Ação de Obrigação de Fazer nº 0004529-71.2018.8.16.0079, e, por consequência, suspendo os efeitos do referido pronunciamento judicial até o trânsito em julgado da respectiva decisão final.

b) Comunique-se imediatamente o teor desta decisão ao Juízo de Origem.

Intime-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2018.

DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Data: 07/01/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO

Complemento: Em cumprimento à citação de ESTADO DO PARANÁ

Por: CAMILA NUNES ESPERIDIAO



Relação de arquivos da movimentação:

- Contestação



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Saúde



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DE DOIS VIZINHOS

Autos nº 0004529-71.2018.8.16.0079

O ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, vem, nos autos digitais em epigrafe, à presença de Vossa Excelência, por sua procuradora abaixo assinada, apresentar **CONTESTAÇÃO**, o que faz nos seguintes termos.

1. Breve síntese dos fatos

NELI SALETE SAVEGNAGO ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela objetivando que o Estado do Paraná e o Município de Dois Vizinhos forneça o medicamento NINTEDANIB 150MG (OFEV) ou ESBRIET 267 MG (PIRFENIDONA). Alega, para tanto, que foi diagnosticado com FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA (CID: 84.1), razão pela qual necessita fazer uso dos medicamentos postulados, embora não possa arcar com tais custos.

Em que pesem os doutos argumentos esposados pelo autor, o pedido não deve prosperar, senão vejamos:

2. Do necessário respeito à repartição de competências nas ações que envolvem o pedido de fornecimento de medicamentos, especialmente os medicamentos de ALTO CUSTO:

Há muito consolidado o entendimento de que o direito à saúde pode ser buscado e concretizado através do Poder Judiciário. Contudo, parâmetros mínimos devem ser respeitados, já que nenhum direito, por mais importante que seja, é absoluto.

Nesse sentido, importante traçar algumas diretrizes sobre o direito fundamental à saúde, previsto nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal. O art. 23, II, da Carta Maior assevera ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde, razão pela qual os Tribunais pátrios passaram a entender que qualquer dos entes públicos pode ser demandado judicialmente para garantir tal direito.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Saúde



Nestes termos, é fundamental que a compensação financeira ocorra nos próprios autos judiciais que deram causa à obrigação, sob pena de frustrar-se o acerto de contas, prejudicando-se o Erário estadual, dado o desdém que a União vem empregando nestes casos.

Assim sendo, em caso de eventual procedência do pedido também em face do Estado do Paraná, requer-se seja determinado o ressarcimento pela União, nos próprios autos judiciais.

8. Do pedido

Diante do exposto, o Estado do Paraná requer:

- i) remessa dos autos à Justiça Federal para apreciação do pleito de citação da União Federal;
- ii) no mérito, **seja julgado improcedente o pedido**, condenando-se a parte autora aos ônus sucumbenciais;
- iii) subsidiariamente, seja declarada expressamente a responsabilidade financeira da União Federal no fornecimento do medicamento pleiteado;
- iv) a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a prova pericial.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 07 de janeiro de 2019.

CAMILA NUNES ESPERIDIÃO
PROCURADORA DO ESTADO - OAB/PR 61.953

Data: 18/02/2019

Movimentação: JUNTADA DE PARECER

Por: Lucia Helena Constantinopolos Severo Pereira Batista



Relação de arquivos da movimentação:

- Parecer

PROJUDI - Processo: 0004529-71.2018.8.16.0079 - Ref. mov. 69.1 - Assinado digitalmente por Lucia Helena Constantinopolos Severo Pereira Batista

18/02/2019: JUNTADA DE PARECER. Arq: Parecer

PARECER autos nº 4529-71.... - Lucia Helena Constantinopolos Severo... <https://mail.tjpr.jus.br/owa/#viewmodel=ReadMessageItem&ItemID...>

PARECER autos nº 4529-71.2018.8.16.0079

NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DO CENTRO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL

qua 13/02/2019 09:55

Para: Lucia Helena Constantinopolos Severo Pereira Batista <lhse@tjpr.jus.br>



Bom dia

Segue o parecer técnico solicitado.

Att.

Lilian Garcia Gonçalves

NAT - Núcleo de Apoio Técnico

**** FAVOR PROCEDER O ENVIO DE NOVAS SOLICITAÇÕES DE PARECERES PARA O E-MAIL cams-nat@tjpr.jus.br ****

De: José Luiz Andrade Neto <natjoseluiz@gmail.com>

Enviado: terça-feira, 12 de fevereiro de 2019 19:41

Para: NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DO CENTRO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL

Assunto: Re: autos nº 4529-71.2018.8.16.0079

Prezada Dra. Mariella

Em resposta aos autos nº 4529-71.2018.8.16.0079

Exmo. Dr. Juiz

Trata-se de uma paciente que segundo declaração do médico assistente, Dr. Fabricio Zandona na página 21 dos autos, é portadora de Fibrose Pulmonar Idiopática (CID 10 : J 84 .1). O médico solicita o medicamento Nintedanibe (OFEV) ou Pirfenidona(ESBRIET) os quais não têm equivalentes no RENAME, já foi aprovados pela ANVISA e é comercializado no Brasil.

Fibrose Pulmonar Idiopática (FPI) É uma forma crônica de pneumonia do interstício pulmonar, de caráter progressivo e de causa desconhecida. Ocorre em adultos e promove limitação da função pulmonar. Caracteriza-se por um processo inflamatório, com substituição dos componentes teciduais normais do interstício pulmonar por fibrose. Os processos de inflamação e de fibrose são variáveis e em muitos casos a fibrose prepondera sobre o processo inflamatório, o que torna ineficazes as tentativas de tratamento com antiinflamatório. A doença tem geralmente um comportamento insidioso com exacerbações temporárias, mas a evolução em alguns casos pode mostrar-se imprevisível e rápida. O prognóstico é ruim. O diagnóstico correto é fundamental para se evitar tratamentos inapropriados. Os métodos radiológicos, com utilização da tomografia são muito importantes no diagnóstico. Em alguns casos, pode ser necessária a biópsia pulmonar. Dependendo do estágio evolutivo da doença (leve, moderado ou avançado) o paciente apresentará dispneia (dificuldade para respirar) aos esforços e até em repouso, tosse não produtiva e alterações da função pulmonar aos testes específicos (espirometria). Não há tratamento eficaz que interrompa a evolução da doença. A abordagem dos portadores de fibrose pulmonar inclui medidas de suporte (suplementação de oxigênio e reabilitação pulmonar) identificação e tratamento de comorbidades, encaminhamento ao transplante pulmonar e até considerações para participação em estudos experimentais visando o teste de um determinado tratamento.

As medicações solicitadas, Nintedanibe e Pirfenidona possuem evidências científicas de eficácia conforme mostram os trabalhos abaixo (1. e 2.) e qualquer uma delas trará benefícios para o paciente.

1. Richeldi L, du Bois RM, Raghu G, Azuma A, Brown KK, Costabel U, et al. Efficacy and safety of nintedanib in idiopathic pulmonary fibrosis. N Engl J Med. 2014;370(22):2071-82. Erratum in: N Engl J Med. 2015;373(8):782. <http://dx.doi.org/10.1056/NEJMoa1402584> [Links]

2. Karimi-Shah BA, Chowdhury BA. Forced vital capacity in idiopathic pulmonary fibrosis--FDA review of pirfenidone and nintedanib. N Engl J Med. 2015;372(13):1189-91. <http://dx.doi.org/10.1056/NEJMp1500526> [Links]

Respeitosamente,

Jose Luiz de Andrade Neto, CRM 7944 NAT



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA - DOIS VIZINHOS – ESTADO DO PARANÁ.**

Autos: nº 0004529-71.2018.8.16.0079

MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, já qualificado nos presentes autos, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu procurador infra-assinado, em observância ao mov. 74, **informar que os efeitos da liminar em face do ente municipal, assim como em face do ente estadual, foram suspensos até o trânsito em julgado da demanda, através da decisão proferida na SL 1.748.109-7.**

Aproveita o ensejo o Município para esclarecer, de acordo com o parecer anexo de sua Secretaria de Saúde, que não reúne condições de fornecer os medicamentos ESBRIET (PIRFENIDONA) 267mg, e OFEV (NITEDANIB), por não estarem padronizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), portanto não incluso nas rotinas e protocolos de compras de medicamento dispensados pela Farmácia Municipal. Além disso, tal medicação não é encontrada nas farmácias comerciais de Dois Vizinhos, o que dificulta sua aquisição mesmo perante ordem judicial.

O município não possui dotação orçamentária para aquisição de medicamentos de alto custo, como é o caso do Esbriet, portanto essa responsabilidade deveria ser atribuída ao Governo do Estado do Paraná, que possui acesso e rotinas específicas para aquisição de medicamentos de alto custo.

Sendo assim, solicitamos uma revisão na atribuição de responsabilidade de fornecimento desse medicamento, incluindo o Estado do Paraná, visto este ente possuir maiores condições logísticas e financeiras de adquirir este produto.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Dois Vizinhos/PR, 10 de abril de 2019.

Carlos Eduardo Del Bianchi S. Lima
Procurador - OAB/PR 85.683



MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Av. Deolindo Barchelo Montagner, 423 Fone/Fax (046)3581-9700 e-mail: saude@doisvizinhos.pr.gov.br



Ofício nº. 057/2019/SMS

Dois Vizinhos - PR, 10 de Abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Em atenção ao cumprimento da decisão judicial dos Autos do Processo: 0004529-71.2018.8.16.0079, referente ao fornecimento do medicamento Esbriet® (Pirfenidona 267 mg) à paciente Neli Salete Savegnago;

Tem este o objetivo de informar a nossa impossibilidade, atualmente, de cumprir essa decisão. Esse medicamento não é padronizado pelo Sistema Único de Saúde – SUS, portanto não está incluído nas rotinas e protocolos de compras de medicamento dispensados pela Farmácia Municipal. Além disso, tal medicação não é encontrada nas farmácias comerciais de Dois Vizinhos, o que dificulta sua aquisição mesmo perante ordem judicial.

O município não possui dotação orçamentária para aquisição de medicamentos de alto custo, como é o caso do Esbriet®, portanto essa responsabilidade deveria ser atribuída ao Governo do Estado do Paraná, que possui acesso e rotinas específicas para aquisição de medicamentos de alto custo.

Sendo assim, solicitamos uma revisão na atribuição de responsabilidade de fornecimento desse medicamento, incluindo o Estado do Paraná, visto que esse ente federado tem maiores condições logísticas e financeiras de adquirir esse produto, e também solicitamos aumento no prazo de cumprimento dessa ordem, considerando a complexidade do caso.

Sem mais para o momento colhemos da oportunidade para reiterar nossos votos de elevada estima e apreço.

Respeitosamente,

Edson Spiassi
Secretário Municipal de Saúde

Excelentíssimo Senhor
DR. Carlos Del Bianchi Lima
DD. Promotor de Justiça Substituto
Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos



Nilso Luiz
Fernandes
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - ESTADO DO PARANÁ.

NELI SALETE SAVEGNAGO, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem muito respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado, abaixo firmado, dizendo e requerendo.

1. Da Tutela de Urgência

Ajuizada a ação, foi deferida a tutela de urgência, *sic*:

"4. Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar ao **MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS/PR** que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o medicamento Esbriet (Perfenidona) a **NELI SALETE SAVEGNAGO**, na dosagem receitada, sob pena de bloqueio de valores nas contas do Município para compra do medicamento". gn

2. Do Agravo de Instrumento Interposto por Município de Dois Vizinhos

Do deferimento da tutela de urgência, o Município de Dois Vizinhos/Pr, interpôs Agravo de Instrumento, sendo que **não** foi deferido o **pedido liminar de suspensão da decisão agravada**, *verbis*:

"Desse modo, **indefiro o pedido liminar de suspensão da decisão agravada**, eis que presente a hipótese indefiro o pedido liminar de suspensão da decisão



agravada autorizativa do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Improvido

3. Do Mérito do Agravo de Instrumento / Conhecido e

Por fim, o agravo de instrumento interposto pela Municipalidade foi conhecido e improvido (acórdão em anexo), sendo que restou consignado no v. acórdão:

“Posto isso, manifesta-se o voto no sentido de **conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento.**

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, **por unanimidade de votos, em julgar pelo (a) Não-Provido do recurso de Município de Dois Vizinhos/PR**”. gn

Portanto, a decisão que deferiu a tutela de urgência continua válida, ou seja, o Município de Dois Vizinhos, está obrigado a fornecer o medicamento para a autora.

4. DA SUSPENSÃO LIMINAR nº 1.748.109-7 / EFEITOS SOMENTE EM FACE DO ESTADO DO PARANÁ

A suspensão liminar nº 1.748.109-7 foi aforada pelo Estado do Paraná, portanto, é inequívoco que o Município de Dois Vizinhos/Pr não faz parte da mesma.

Assim, os efeitos da SL nº 1.749.109-7 não são extensivos ao Município de Dois Vizinhos/Pr.

5. Da Inclusão do Estado do Paraná no Polo Passivo da Lide

Em sede Agravo de Instrumento nº 044489-77.2018.8.16.0000, proferido pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **interposto pelo Município de Dois Vizinhos**, restou consignado no corpo do acórdão:



“As teses de inclusão da Estado na lide ou ressarcimento do valor na própria lide, não merecem prosperar.”

Conforme o artigo 23, inciso II da Constituição Federal, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, razão pela qual os entes integrantes da federação atuam em cooperação administrativa recíproca, visando alcançar os objetivos descritos pela Constituição.

Assim, **incumbe ao Município de Dois Vizinhos o dever de assegurar a saúde do cidadão, não podendo afastar esta responsabilidade sob o argumento de que referido direito também está sob a tutela da União.**

Elucidativa é a lição de José Afonso da Silva, segundo o qual “(...) a faculdade de legislar ou praticar certos atos, em determinada esfera, juntamente e em pé de igualdade, consistindo, pois, num campo de atuação comum às várias entidades, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra, que pode assim ser exercida cumulativamente (...)” (in *CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO*, 28ª. ed., São Paulo: RT, 2006, p. 481).

O direito constitucional à saúde impõe como consequência indissociável a obrigação jurídica dos entes políticos de garantirem o seu acesso a todos os cidadãos, responsabilidade conjugada ou conjunta que se dá de forma autônoma e solidária.

Anote-se que a solidariedade imposta pela interpretação do texto constitucional implica na possibilidade de se ajuizar a ação competente contra



qualquer um dos entes federados, sendo desnecessário que todos venham a integrar a lide.

Cita-se o Enunciado nº 16 da Quarta e Quinta Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça:

"As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população".

Ademais, considerando que os entes federados são responsáveis solidários pelo fornecimento de medicamentos aos cidadãos através do Sistema Único de Saúde, é possível que a demanda seja proposta unicamente em face do Estado do Paraná.

Desta feita, não pode o agravante eximir-se do dever que lhe foi constitucionalmente imposto, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da União para processar e julgar a presente demanda.

...

Dessa forma, tendo em vista a existência de solidariedade passiva entre os entes federados no que diz respeito ao dever de atendimento à saúde, **depreende-se que a demanda judicial para o fornecimento de medicamentos pode ser proposta contra qualquer um deles**, sendo vedado ao ente estadual invocar qualquer óbice com objetivo de abster-se do cumprimento do dever legal.

...

Assim, o direito à saúde é assegurado constitucionalmente. **A plena realização do direito à saúde é dever do Município (Município, Estado e União) e direito fundamental do cidadão**, nos moldes do que dispõem os arts. 6º, 23, inc. II, 196 e 203, inc. IV da Constituição Federal.

...



O agravante não demonstrou a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito por ele vindicado, razão pela qual correta a decisão agravada, ao menos em juízo prefacial de análise.

Sendo assim, mantém-se a decisão agravada integralmente, que determinou o fornecimento, contínuo e gratuitamente, à paciente (Neli Salete Savegnago) o medicamento Esbriet (Perfenidona) ou Ofev (Nitedanib), pelo tempo em que o uso deste for prescrito pelo médico que acompanha o quadro clínico da enferma.

Posto isso, manifesta-se o voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar pelo (a) Não-Providimento do recurso de Município de Dois Vizinhos/PR". gn

Assim, requer pela exclusão do Estado do Paraná da lide, com apoio na decisão do Agravo de Instrumento nº 044489-77.2018.8.16.0000, proferido pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em anexo.

6. Do Cumprimento da Decisão que Deferiu a Tutela de Urgência / Multa Diária de R\$-1.000,00 / Art. 536, § 1º do CPC

A decisão que deferiu a tutela de urgência permanece intacta em relação ao Município de Dois Vizinhos/Pr, o qual não vem cumprindo a mesma, ou seja, não vem entregando o medicamento a autora.

Dispõe o § 1º do art. 536 do CPC:



Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá **determinar, entre outras medidas, a imposição de multa**, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. gn

Assim, requer seja fixada uma multa diária no valor de R\$-1.000,00 (um mil reais), ao Município de Dois Vizinhos/Pr, caso não cumpra a decisão que determinou a entrega do medicamento Esbriet (Perfenidona) ou Ofev (Nitedanib).

7. Do Pedido

a) O **pedido de urgência** sustenta-se na urgência da necessidade da autora do medicamento para que sua vida seja preservada, eis que o medicamento é essencial para que a doença que lhe acomete seja estabilizada.

A determinação do cumprimento da tutela de urgência deferida se impõe frente ao princípio da efetivação da prestação jurisdicional, principalmente tratando-se de saúde do jurisdicionado, direito assegurado pela Constituição Federal, a chamada Constituição Cidadã.

b) Requer pela **intimação urgente do Município de Dois Vizinhos, via oficial de justiça**, para que cumpra a tutela de urgência deferida - evento 10 dos autos, para a aquisição do medicamento Esbriet (Perfenidona), no prazo de 10 dias, na dosagem receitada, sob pena de bloqueio de valores nas contas do Município de Dois Vizinhos, para a aquisição do medicamento.

c) Requer seja fixada uma **multa diária de R\$-1.000,00** (um mil reais), ao Município de Dois Vizinhos/Pr, em caso de descumprimento da decisão judicial de fornecer o medicamento a autora.



d) Requer seja determinado a exclusão do Estado do Paraná do polo passivo da lide, na forma da fundamentação do corpo do Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Dois Vizinhos/Pr, acima transcrita.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Dois Vizinhos, 10 de abril de 2019.

Pp - Nilso Luiz Fernandes - Advogado
OAB/Pr nº 29.696

Data: 10/04/2019

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO - PEDIDO DE URGÊNCIA

Complemento: Responsável: Micheli Franzoni

Por: Amanda Vescovi Zuchello



Data: 12/04/2019
Movimentação: CONCEDIDO O PEDIDO
Por: Micheli Franzoni



Relação de arquivos da movimentação:
- Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE DOIS VIZINHOS - PROJUDI
Avenida Dedi Barrichello Montagner, 680 - Alto da Colina - Dois Vizinhos/PR - CEP: 85.660-000 -
Fone: (46) 3536-8495 - E-mail: DV-1VJ-E@TJPR.JUS.BR

Autos nº. 0004529-71.2018.8.16.0079

Processo: 0004529-71.2018.8.16.0079
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$154.800,00
Autor(s): • NELI SALETE SAVEGNAGO
Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ
• Município de Dois Vizinhos/PR

DECISÃO

Vistos até item 83.

1) Defiro o requerimento de mov. 82.1.

2) Intimem-se as partes rés para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneçam os medicamentos necessários ao autor, sob pena de bloqueio de valores para compra dos referidos medicamentos.

Intimações e diligências necessárias.

Micheli Franzoni

Juíza de Direito





MM JUIZ,

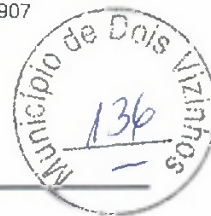
O Estado do Paraná, por seu procurador abaixo assinado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, informar que os efeitos da liminar em face do ente estadual foram suspenso até o trânsito em julgado da demanda, através da decisão proferida na SL 1.748.109-7.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

Camila Nunes Esperidião

Procuradora do Estado





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE DOIS VIZINHOS - PROJUDI
Avenida Dedi Barrichello Montagner, 680 - Alto da Colina - Dois Vizinhos/PR - CEP: 85.660-000 -
Fone: (46) 3536-8495 - E-mail: DV-1VJ-E@TJPR.JUS.BR

Autos nº. 0004529-71.2018.8.16.0079

Processo: 0004529-71.2018.8.16.0079
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$154.800,00
Autor(s): • NELI SALETE SAVEGNAGO
Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ
• Município de Dois Vizinhos/PR

DECISÃO

Vistos até mov. 105.

1) Diante da inércia da parte ré, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias do Município de Dois Vizinhos, a ser realizado através do sistema BACENJUD, para adquirir o medicamento necessário à parte.

2) Intime-se a municipalidade para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas indique conta bancaria para efetivação do cumprimento.

3) Previamente ao bloqueio, intime-se a parte autora para que indique os dados (inclusive bancários) do estabelecimento onde pretende seja efetivada a compra, orçamentos para compra, observado que deverá ser obrigatoriamente indicado o estabelecimento que fornecer o menor preço, de modo que os valores a serem bloqueados serão liberados mediante a apresentação de notas fiscais.

4) Com o depósito dos valores, expeça-se alvará em nome da parte autora, com a advertência de que deverá apresentar o comprovante de pagamento do tratamento no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de devolução dos valores.

5) Decorrido o prazo do item "3", ou havendo manifestação, voltem conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Micheli Franzoni

Juíza de Direito





17/05/2019

BacenJud 2.0

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUAQ-ELPIDIO sexta-feira, 17/05/2019
Minutas	Ordens judiciais	Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair

Conferência de ações selecionadas para Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (Transferências, Desbloqueios, Reiteração de Não Respostas)

O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:

- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.

Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser liquidados (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem "bloqueio: R\$0,01 - um centavo", via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20190004063641
Número do Processo:	0004529-71.2018.8.16.0079
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA
Vara/Juízo:	7667 - Dois Vizinhos - Vara Cív, faz Púb, Acid Trab, Reg Púb e Corr do Foro Extraj, Juiz. Esp Cív e Juiz. Esp Faz Públ
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Micheli Franzoni (Protocolizado por Gabriela Eichelberger Nalin)
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	
Nome do Autor/Exequente da Ação:	NELI SALETE SAVEGNAGO
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

76.205.640/0001-08 -						
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$22.281,60] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas						
BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
15/05/2019 17:55	Bloq. Valor	Micheli Franzoni	11.140,80	(12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo. 11.140,80	11.140,80	15/05/2019 20:22
Transferir valor						
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência:0931 Tipo créd. jud:Geral			11.140,80	Não enviada		
BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
15/05/2019	Bloq. Valor	Micheli	11.140,80	(01)	11.140,80	16/05/2019



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE DOIS VIZINHOS - PROJUDI
Avenida Dedi Barrichello Montagner, 680 - Alto da Colina - Dois Vizinhos/PR - CEP: 85.660-000 -
Fone: (46) 3536-8495 - E-mail: DV-1VJ-E@TJPR.JUS.BR

Autos nº. 0004529-71.2018.8.16.0079

Processo: 0004529-71.2018.8.16.0079
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$154.800,00
Autor(s): • NELI SALETE SAVEGNAGO
Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ
• Município de Dois Vizinhos/PR

DECISÃO

Vistos até mov. 129.

1) Analisando os autos, nota-se que este tem tramitação peculiar.

Após concessão da tutela efetuado pelo juízo, no mov. 31 foi deferido o chamamento ao processo do Estado do Paraná.

No item 54 sobreveio aos autos decisão monocrática proferida em suspensão de liminar, em que foi concedida a suspensão pretendida, de modo que não mais deveria o Estado fornecer o medicamento.

Já no item 72 há decisão proferida em agravo de instrumento manejado pelo Município de Dois Vizinhos, que buscava alterar a liminar outrora concedida. À este fora negado provimento.

De forma que se chegou à uma esdrúxula situação: ao Município, responsável pelos atendimentos e menor complexidade junto a SUS, fora mantido o dever de fornecer o medicamento. Já ao Estado, responsável pelas demandas de média complexidade, este dever não subsiste.

Ocorre que da leitura da decisão de suspensão da liminar nota-se que seus argumentos estão calcados, principalmente, no alto custo do medicamento que poderia inviabilizar políticas de saúde, especialmente pelo seu poder multiplicador.

Contudo, se para o Estado, com orçamento muito mais vasto, haveria comprometimento de sua gestão da saúde, mais ainda haveria para o Município, que conta com orçamento muito menor. Entretanto, a obrigatoriedade de fornecimento não foi alterada pelo Tribunal de Justiça quando do julgamento do agravo.





Assim, apesar da suspensão da liminar em face do Estado, percebe-se que a mesma suspensão não foi estendida ao Município.

De modo que se chegou a uma situação absurda nos autos: o ente com maior capacidade econômica está liberado do fornecimento do medicamento, enquanto o ente com menor capacidade econômica ainda detém esse dever.

A situação é por deveras singular.

Fora apresentado orçamento indicando o custo do medicamento em R\$ 11.140,80.

Bloqueados R\$ 6.396,05 das contas do Município para aquisição direta pela parte. Logo, faltam R\$ 4.744,75.

Desta forma, e buscando equalizar a situação posta nos autos, determino o sequestro do valor faltante das contas do Estado do Paraná. Faço-o por entender que esta complementação não põe em risco a política de saúde pública e de modo a amenizar eventuais ônus exagerados ao Município.

2) Intime-se o Estado para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas indique conta bancaria para efetivação do cumprimento.

3) Intime-se a parte autora para que comprove com outros orçamentos que aquele indicado por ela é o menor preço encontrado.

4) Com o depósito dos valores, expeça-se alvará em nome da parte autora, com a advertência de que deverá apresentar o comprovante de pagamento do tratamento no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de devolução dos valores.

5) Decorrido o prazo do item "3", ou havendo manifestação, voltem conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Micheli Franzoni

Juíza de Direito





MM JUIZ,

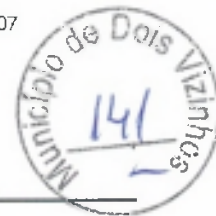
O Estado do Paraná, por seu procurador abaixo assinado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, informar que os efeitos da liminar em face do ente estadual foram suspenso até o trânsito em julgado da demanda, através da decisão proferida na SL 1.748.109-7.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

Camila Nunes Esperidião

Procuradora do Estado





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE DOIS VIZINHOS - PROJUDI
Avenida Dedi Barrichello Montagner, 680 - Alto da Colina - Dois Vizinhos/PR - CEP: 85.660-000 -
Fone: (46) 3536-8495 - E-mail: DV-1VJ-E@TJPR.JUS.BR

Autos nº. 0004529-71.2018.8.16.0079

Processo: 0004529-71.2018.8.16.0079
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$154.800,00
Autor(s): • NELI SALETE SAVEGNAGO
Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ
• Município de Dois Vizinhos/PR

DECISÃO

Vistos até mov. 105.

1) Diante da inércia da parte ré, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias do Município de Dois Vizinhos, a ser realizado através do sistema BACENJUD, para adquirir o medicamento necessário à parte.

2) Intime-se a municipalidade para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas indique conta bancaria para efetivação do cumprimento.

3) Previamente ao bloqueio, intime-se a parte autora para que indique os dados (inclusive bancários) do estabelecimento onde pretende seja efetivada a compra, orçamentos para compra, observado que deverá ser obrigatoriamente indicado o estabelecimento que fornecer o menor preço, de modo que os valores a serem bloqueados serão liberados mediante a apresentação de notas fiscais.

4) Com o depósito dos valores, expeça-se alvará em nome da parte autora, com a advertência de que deverá apresentar o comprovante de pagamento do tratamento no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de devolução dos valores.

5) Decorrido o prazo do item "3", ou havendo manifestação, voltem conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Micheli Franzoni

Juíza de Direito





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Saúde



1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO

Autos nº 0004529-71.2018.8.16.0079

O ESTADO DO PARANÁ, por sua procuradora adiante assinada, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

No despacho proferido no mov. 130, o douto magistrado determinou o sequestro na conta do Estado do valor faltante para aquisição do medicamento. *Data máxima vênia*, referida decisão afronta diretamente o determinado pela Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Suspensão de Liminar 17481097.

A SL 17481097 suspendeu os efeitos do pronunciamento judicial que imputava ao Estado do Paraná o custeio do medicamento Esbriet (Pirfenidona) à autora.

Consoante o disposto no art. 4, parágrafo 9 da LEI 8.437 de 1992, a suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o **trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal**.

Em razão da ultratividade conferida a esta decisão, não poderia o magistrado em decisão superveniente determinar o custeio pelo Estado do Paraná, ainda que parcial, do medicamento ao autor. Ao assim fazer, desrespeita a autoridade da decisão da presidência do Tribunal de Justiça.

Vale ainda destacar, para que se tenha uma ideia das lesões à ordem pública e econômica e dos impactos nocivos provocados pela judicialização de medicamentos de alto custo, que em 2016 o Estado do Paraná desembolsou pouco mais de 828 milhões de reais para fornecer administrativamente medicamentos para cerca de 175 mil



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 Procuradoria de Saúde



2

usuários, o que redundou num gasto *per capita* de aproximadamente R\$ 4.700,00. Por outro lado, para cumprir ordens judiciais este ente público despendeu 165 milhões de reais para atender um grupo de pouco mais de 12 mil usuários, o que acarreta um gasto *per capita* de em torno de R\$ 13.750,00.

Apenas no ano de 2017 foram desembolsados cerca de 835 milhões para atender os cerca de 175 mil usuários atendidos administrativamente, o que gera um gasto *per capita* de aproximadamente R\$ 4.770,00. De outra banda, 195 milhões foram utilizados para atender 13 mil pacientes oriundos de demanda judicial, o que revela um gasto aproximado de R\$ 15.000,00 *per capita*.

Mas não é só. No ano de 2018 foram despendidos 860 milhões para atender aproximadamente 200 mil pacientes, gerando gasto *per capita* de aproximadamente R\$ 4.300,00. Em contrapartida, 208 milhões de reais foram desembolsados para fornecer judicialmente medicamentos para cerca de 15 mil usuários, o que redundou num gasto *per capita* de aproximadamente R\$ 14.000,00.

Para se atender às demandas judiciais o Estado tem desembolsado quantia que seria capaz de atender administrativamente muito mais cidadãos em vez dos 215 mil hoje atendidos, administrativa e judicialmente, o que revela a claríssima lesão à saúde pública e à ordem econômica causada pela judicialização de fármacos de alto custo como o de que ora se trata.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão prolatada no mov. 130, afastando-se a determinação de sequestro na conta do Estado do Paraná, em observância ao já decidido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná na SUSPENSÃO DE LIMINAR 17481097

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

Camila Nunes Esperidião
PROCURADORA DO ESTADO - OAB/PR 61.953

Rua Paula Gomes, 145, São Francisco
 Curitiba, Paraná



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE DOIS VIZINHOS - PROJUDI
Avenida Dedi Barrichello Montagner, 680 - Alto da Colina - Dois Vizinhos/PR - CEP: 85.660-000 -
Fone: (46) 3536-8495 - E-mail: DV-1VJ-E@TJPR.JUS.BR

Autos nº. 0004529-71.2018.8.16.0079

Processo: 0004529-71.2018.8.16.0079
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$154.800,00
Autor(s): • NELI SALETE SAVEGNAGO
Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ
• Município de Dois Vizinhos/PR

DECISÃO

Vistos até mov. 149.

1. Salienta-se que a prática forense tem demonstrado que o pedido de reconsideração é utilizado pelas partes para atender-lhes a comodidade, pois a interposição dessa medida dispensa prazo, preparo, dedução de razões de inconformismo e formação de instrumento. Ocorre que as regras do processo não foram feitas para, somente, comodidade das partes, em detrimento dos princípios de origem pública que adentram ao ordenamento jurídico.

Destarte, evidencio que a função do processo, em virtude do monopólio da jurisdição, está na proteção dos interesses individuais e da coletividade, mediante a aplicação do ordenamento jurídico de forma a resguardar e afixar princípios como o do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

Com isso em mente, embora não haja impedimento legal a obstante que uma das partes pleiteie a reconsideração de um determinado provimento judicial, insta realçar novamente, que esta figura não está amparada por qualquer ordem legal, senão nas raras exceções de permissão previstas na lei.

Isto pois, na ausência de interposição de recurso que prevê o juízo de retratação, há preclusão *pro judicato*, aquela que atinge o juízo e não tão somente às partes. Nesta modalidade de preclusão, impõe ao magistrado uma espécie de bloqueio, com a finalidade de que este não possa mais julgar uma questão já decidida anteriormente na demanda.

Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO -
IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE QUE SE REFERE NA VERDADE*





CONTRA A SENTENÇA - INSURGÊNCIA QUE DEVERIA TER SE FORMALIZADO ATRAVÉS DE RECURSO DE APELAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 1306350-6 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - - J. 14.05.2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - CONCESSÃO DE AMBOS OS EFEITOS AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO - REVOGAÇÃO POSTERIOR PELO JUIZ QUE PROFERIU A DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA JÁ DECIDIDA NOS AUTOS - PRECLUSÃO PRO JUDICATO - RECURSO PROVIDO. É vedado ao juiz decidir novamente questões já decididas anteriormente no processo, senão aquelas que forem de ordem pública, que não ficam sujeitas a preclusão." (AI n. 2004.008433-1, de Balneário Camboriú, Rel.ª Des.ª Salete Silva Sommariva, DJ de 16.08.04).

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL EM PRECATÓRIO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 311 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL É MEIO DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. SEGURANÇA DENEGADA. (TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1231814-2 - Curitiba - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - - J. 01.06.2015).

Deste modo, o juiz poderá apreciar o pedido de retratação somente pelas vias recursais próprias, e no devido tempo e forma da lei.

Também sobre o tema expõe a Doutrina: "*Se a parte, ao invés de recorrer, pede reconsideração, não se utilizou do meio legal colocado à disposição para atacar a decisão desfavorável.*" (NERY JÚNIOR, Nelson. Recursos no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 143).

2. Consequentemente, o pedido formalizado ao mov. 147.1, amolda-se no conceito de pedido de reconsideração supra delineado.

Observa-se ainda, que a insurgência da parte deveria ter sido manifestada por intermédio de recurso próprio.

3. Nesses termos, não há que se falar em reconsideração. Ademais, a existência de suspensão de liminar foi considerada pela decisão proferida no mov.



130.1. Deste modo, cumpra-se com determinado.

Intimações e diligências necessárias.

Micheli Franzoni

Juíza de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE DOIS VIZINHOS - PROJUDI
Avenida Dedi Barrichello Montagner, 680 - Alto da Colina - Dois Vizinhos/PR - CEP: 85.660-000 -
Fone: (46) 3536-8495 - E-mail: DV-1VJ-E@TJPR.JUS.BR

Autos nº. 0004529-71.2018.8.16.0079

Processo: 0004529-71.2018.8.16.0079
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$154.800,00
Autor(s): • NELI SALETE SAVEGNAGO
Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ
• Município de Dois Vizinhos/PR

DECISÃO

Vistos até mov. 163.2.

1. Em conformidade com a decisão de suspensão de liminar em relação ao Estado do Paraná, acostada ao mov. 163.2, e considerando que o Município de Dois Vizinhos disponibilizou conta bancária para ser realizado o sequestro de valores para a aquisição do medicamento necessário à parte, determino o bloqueio de valores das contas bancárias da municipalidade, preferencialmente naquela por ele indicada, a ser realizado pela Serventia através do Sistema BACENJUD.

2. Prefacialmente ao bloqueio, intime-se a parte autora para que indique os dados (inclusive bancários) do estabelecimento onde pretende seja efetivada a compra, observado que deverá ser obrigatoriamente indicado o estabelecimento que fornecer o menor preço, de modo que os valores a serem bloqueados serão liberados e, posteriormente, deve ser apresentada notas fiscais.

3. Com o depósito dos valores, expeça-se alvará em nome da parte autora, com a advertência de que deverá apresentar o comprovante de pagamento do tratamento no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de devolução dos valores.

4. Decorrido o prazo do item "3", ou havendo manifestação, voltem conclusos.

5. No mais, anuncie-se o julgamento.

Intimações e diligências necessárias.

Micheli Franzoni

Juíza de Direito





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(IZA) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - ESTADO DO PARANÁ.

NELI SALETE SAVEGNAGO, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem muito respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado, abaixo firmado, dizendo e requerendo.

1. Requer pela expedição de alvará no valor de R\$-4.744,45, em nome do procurador da parte autora, conforme determinado no item 3 da decisão de evento 164.1 e item 2 da decisão de evento 182.1 dos autos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Dois Vizinhos, 23 de julho de 2019.

Pp - Nilso Luiz Fernandes - Advogado
OAB/Pr nº 29.696



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - ESTADO DO PARANÁ.

NELI SALETE SAVEGNAGO, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem muito respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado, abaixo firmado, dizendo e requerendo.

1. O medicamento entregue a autora em 21.10.2019 está terminando, assim, a autora necessita do medicamento esbriet 267 mg, para continuar o seu tratamento.

2. A autora apresenta orçamentos com o fim de comprovar o valor da caixa do medicamento esbriet 267 mg:

- Farmácia Brava: R\$-12.566,26

- Master Farma: R\$-13.962,52

3. Do Pedido

a) Requer seja intimado o Município de Dois Vizinhos/Pr, para que efetue o depósito do valor de **R\$-12.566,26** (doze mil e quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos) em conta vinculada ao Juízo, e/ou, entregue o medicamento esbriet 267 mg a autora, conforme decisão de tutela de urgência deferida no evento 10 dos autos.

Em sendo efetivado o depósito do valor em conta vinculada ao Juízo, requer pela expedição de alvará judicial, em nome do advogado da autora, na forma do item 2.6.10 do CN, na forma da decisão de ev. 236.1 dos autos:

Rua João Dalpasquale, 479, Sala 101, Centro, Fone 46 35362801, Dois Vizinhos/Pr
 nilsoluizfernandes@hotmail.com



“4. Aproveito a oportunidade para determinar, nos termos da presente decisão, novas expedições de alvará que se tratem do pagamento dos valores para tratamento, sem necessidade de nova conclusão dos autos”. gn

b) O pedido de urgência sustenta-se na urgência da necessidade da autora do medicamento para que sua vida seja preservada, eis que o medicamento é essencial para que a doença que lhe acomete seja estabilizada.

Em 23.09.2018 - evento 10 dos autos, foi deferida o cumprimento da tutela de urgência, a qual ainda não foi implementada pelo Município de Dois Vizinhos/Pr, assim se impõe frente ao princípio da efetivação da prestação jurisdicional, principalmente tratando-se de saúde do jurisdicionado, direito assegurado pela Constituição Federal, a chamada Constituição Cidadã.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Dois Vizinhos/Pr, 13 de janeiro de 2020.

Pp - Nilso Luiz Fernandes - Advogado
OAB/Pr nº 29.696



FARMÁCIAS
BRAVA+

ORÇAMENTO FARMÁCIA BRAVA

Esbriet 267mg	R\$ 13.962,52
Valor com desconto	R\$ 12,566,26


FARMÁCIA BRAVA
FONE: (46) 3536-4774
CNPJ 09.597.446/0006-24

Dois Vizinhos/PR. 13 de Janeiro de 2020.





Farmácia Colina Dois Vizinhos LTDA
 CNPJ: 27.212.030/0001-18
 Endereço: Av. Ver. Dorvalino Tosi, Nº 495
 Jardim Marcante – Dois Vizinhos
 Telefone: (46) 3536-6041

ORÇAMENTO

QUANTIDADE	MEDICAMENTO	VALOR
1 unidade	Esbriet 267 mg	R\$ 13.962,52

Diandra Passarini

Diandra Passarini
 CRF-PR: 25556
 Farmacêutica Responsável

Farmácia Colina - Eireli
 CNPJ 27.212.030/0001-18
 Fone: 46. 3536-6041

Dois Vizinhos, 10 de janeiro de 2020





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE DOIS VIZINHOS - PROJUDI
Avenida Dedi Barrichello Montagner, 680 - Alto da Colina - Dois Vizinhos/PR - CEP: 85.660-000 -
Fone: (46) 3536-8495 - E-mail: DV-1VJ-E@TJPR.JUS.BR



Autos nº. 0004529-71.2018.8.16.0079

Processo: 0004529-71.2018.8.16.0079
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$154.800,00
Autor(s): • NELI SALETE SAVEGNAGO
Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ
• Município de Dois Vizinhos/PR

DESPACHO

Vistos.

1. Mov. 263.1: Diante do invocado descumprimento da ordem liminar proferida neste feito, intime-se o Município de Dois Vizinhos para, em 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o fornecimento do medicamento deferido na forma da r. decisão de mov. 10.1.

Não sendo comprovada a entrega do medicamento no prazo indicado no parágrafo anterior, intime-se a parte autora para, no prazo de 24h (vinte e quatro) horas, apresentar 03 (três) orçamentos atuais para a aquisição do fármaco necessário para os próximos dois meses de tratamento e, em seguida, proceda o cartório ao bloqueio dos ativos correspondentes ao menor preço indicado, junto ao Sistema Bacenjud.

Bloqueados os valores, defiro desde já a expedição do competente alvará.

A parte autora deverá prestar contas da aquisição do medicamento no prazo de 10 (dez) dias após o levantamento da quantia.

2. Após, intemem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestar sobre o documento de mov. 69.1, assim como esclarecer, justificadamente, se pretendem a produção de outras provas.

3. Em seguida, tornem.

Intemem-se.

Dois Vizinhos, datado digitalmente.

Rodrigo Luiz Xavier Costa de Assis Silva

Juiz Substituto



Data: 14/01/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Município de Dois Vizinhos/PR com prazo de 2 dias úteis - Referente ao evento (seq. 265) DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (13/01/2020)

Por: Janepher Rosin dos Santos de Oliveira

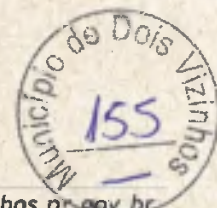
MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PR

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Av. Dedi Barichelo Montagner, 425

Fone/Fax (046)3581-5700

e-mail: saude@doisvizinhos.pr.gov.br



CI Nº 013/2020-SMS

Dois Vizinhos, 14 de Janeiro de 2020.

Assunto: Procedimento de dispensa de licitação.

DESCRIÇÃO:

Solicitamos que seja autorizado o procedimento de dispensa de licitação para aquisição do medicamento Pirfenidona 267 mg para atender à decisão judicial referente ao Processo Judicial nº 0004529-71.2018.8.16.0079.

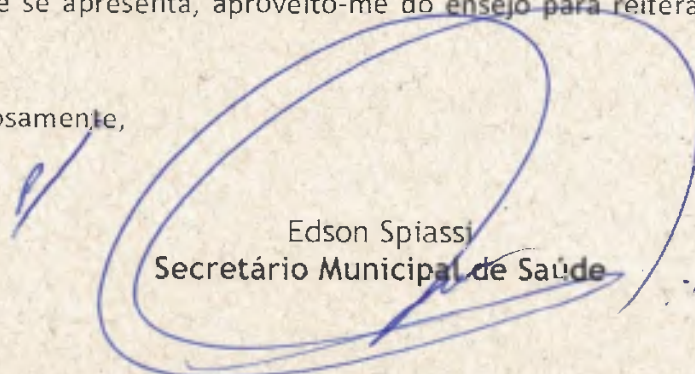
JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE: O município de Dois Vizinhos é compelido a fornecer este fármaco à determinado paciente, de acordo com a decisão judicial cabível no supracitado processo. Este fármaco não é padronizado pelo SUS, portanto não pode ser adquirido através de consórcio intermunicipal, e o prazo para cumprimento da decisão judicial é incompatível com o tempo estimado para abertura de processo licitatório.

Assim solicitamos uma dispensa de licitação por se tratar de situação em que o município corre o risco de pagar multa diária pelo não cumprimento da sentença.

Modalidade (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) Artigo 24º é Dispensável de licitação, IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Sendo o que se apresenta, aproveito-me do ensejo para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Edson Spiassi
Secretário Municipal de Saúde

Edson Spiassi:
Gestor do Contrato:

Jakson Marcel Oliveira CRF 26044:
Fiscal do Contrato

Nelciane Moretto CRF 12458:
Fiscal do Contrato

A large, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.

Ilustríssima Senhora
MÁRCIA BESSON FRIGOTTO
DD. Secretária de Administração e Finanças.
NESTA

COLOMBO, 21 DE JANEIRO DE 2020.

AO
MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
A/C: Camila Feltrin
COTAÇÃO PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Razão Social Merco Soluções em Saúde S/A
CNPJ: 05.912.018/0001-83 / Inscrição Estadual: 90.296.903-99 / Inscrição Municipal: 54.035.216
Endereço: Rua Bréscea, nº 184 - Bairro: Mauá - Parte Integrante do Parque Industrial Olivetti 2 - CEP: 83.413-575 - Colombo/PR
Telefone / Fax: (41) 3139-3862 / (41) 3139-3840- E-mail: licitacao@merco.far.br
Dados bancários: Itaú Agência: 0615 C/C: 66709-4



Item	Qtde.	UND	Descrição	MARCA	Valor Unitário	Valor Total
1	270	CAPSUL A	PIRFENIDONA 267MG	ESBRIET 267MG CX C/ 270CAPS FABRICANTE: ROCHE REGISTRO ANVISA: 1010006630017	R\$ 25,89	R\$ 6.990,30
Total da Proposta:						R\$ Seis mil, novecentos e noventa reais e trinta centavos. R\$ 6.990,30

PRAZO DE PAGAMENTO: 30 (trinta) dias.
VALIDADE DA PROPOSTA: 30 (trinta) dias.
PRAZO DE ENTREGA: 15 (quinze) dias.

Ricardo da Conceição
Diretor

Merco Soluções em Saúde S A
CPF: 028.439.659-65
RG: 6.205.280-5 SSP-PR

05 912 018/0001-83

MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A.

Rua Bréscea, 184 - 2
Bairro Mauá - CEP 83413-575
Colombo - PR



Drogarias
Ultra
Popular



ORÇAMENT

Nome: **FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOIS VIZINHOS**

**ESBRIET 267MG C/270 CAPSULAS (PIRFENIDONA 267MG CAP DURA CT
FR PLAS OPC X 270) =**

R\$ 11.150,00

Validade do orçamento: 30 dias

Dois Vizinhos, 14 de Janeiro de 2020.

107.432.194/0002-24

MELOTTO E CICHELLA LTDA

RUA 28 DE NOVEMBRO, 115 CENTRO
CEP 85660-000

DOIS VIZINHOS PARANA

Drogarias Ultra Popular

Rua 28 de Novembro, 115 – Centro, Dois Vizinhos, PR.

Kiara Picco
Farmacêutica
CRF 27481





NISSEI EXPRESS MEDICAMENTOS ESPECIAIS 4004-4041

NISSEI-ORÇAMENTO

DESCRIÇÃO MEDICAMENTO	QUANTIDADE DE CAIXAS	Preço Máximo Consumidor	Preço Final Unitário	Valor Líquido Total
Esbriet 267 Mg 270 Cpas	1	R\$ 13.926,52	R\$ 12.533,87	R\$ 12.533,87
franciele.silveira@drogariasnissei.com.br				
Telefone(41)3213-8247				
DESTINATÁRIO:	Filial 385			
ATENDENTE	Franciele da Silveira			
PROPOSTA VALIDA ATÉ:	48horas			
FORMA PAGAMENTO	Deposito Bancario			
CRM MÉDICO				
OBSERVAÇÃO:	Estoque pode sofrer alterações em qualquer momento, confirmar antes de realizar o pagamento			

Leandro Klein

ASSINATURA RESPONSÁVEL



Ministerio da Saúde
 Secretaria Executiva
 Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento
 Coordenação Geral de Economia da Saúde
 BPS - Banco de Preços em Saúde

exat@bps 17 Janeiro 2020 13:54

GERAL

Usuário: Camilla Feltrin

ENS

CÓDIGO BR	DESCRIÇÃO CATMAT	UNIDADE DE FORNECIMENTO	GENÉRICO
BR0434252	PIRFENIDONA, CONCENTRAÇÃO:267 MG		

ERITODO

Data da Compra: 17/01/2019 a 17/01/2020

PO COMPRA

Tipo Compra: Judicial

PS

CÓDIGO BR	DESCRIÇÃO CATMAT	UNIDADE DE FORNECIMENTO	GENÉRICO	DATA COMPRA	MODALIDADE DA COMPRA	DATA INSERÇÃO COMPRA	DADOS DA COMPRA		TIPO COMPRA	DADOS DO FABRICANTE FORNECEDOR		DADOS DA INSTITUIÇÃO		VALORES		COMPETÊNCIA CMED	MÉDIA PONDERADA
							FABRICANTE	FORNecedor		NOME DA INSTITUIÇÃO	MUNICÍPIO	UF	OTD ITENS COMPRADOS	PREÇO UNITÁRIO	CMED - PREÇO REGULADO		
R0434252	PIRFENIDONA, CONCENTRAÇÃO:267 MG	CÁPSULA	Não	27/03/2019	Pregão	31/05/2019	J	PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTIC OS S.A	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	BAURU	SP	6750	28.5100	29.7888	01/2020	29.0404	
R0434252	PIRFENIDONA, CONCENTRAÇÃO:267 MG	CÁPSULA	Não	27/04/2019	Dispensa de Licitação	05/11/2019	J	PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTIC OS S.A	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SES	JOAO PESSOA	PB	1620	28.5500	29.7888	01/2020	29.0404	
R0434252	PIRFENIDONA, CONCENTRAÇÃO:267 MG	CÁPSULA	Não	23/01/2019	Dispensa de Licitação	30/07/2019	J	PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTIC OS S.A	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SES	JOAO PESSOA	PB	3240	28.5500	29.7888	01/2020	29.0404	





Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento
Coordenação Geral de Economia da Saúde
BPS - Banco de Preços em Saúde

ext-17 17 Janeiro 2020 13:54

PS

GERAL

Usuário: Camilla Fellm

CÓDIGO BR	DESCRIÇÃO CATMAT	UNIDADE DE FORNECIMENTO	GENÉRICO	DATA COMPRA	MODALIDADE DA COMPRA	DATA INSERÇÃO	TIPO COMPRA	DADOS DO FABRICANTE/FORNECEDOR		DADOS DA INSTITUIÇÃO		VALORES			MÉDIA PONDERADA	
								FABRICANTE	FORNecedor	NOME DA INSTITUIÇÃO	MUNICIPIO	UF	QTD ITENS COMPRADOS	PREÇO UNITÁRIO		CMED - PREÇO REGULADO
R04342 52	PIRIFENIDONA, CONCENTRAÇÃO:267 MG	CÁPSULA	Não	26/02/2019	Dispensa de Licitação	20/08/2018	J	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACEUTIC OS S.A.	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SES	JOAO PESSOA	PB	3240	28,5500	29,7888	01/2020	29,0404
R04342 52	PIRIFENIDONA, CONCENTRAÇÃO:267 MG	CÁPSULA	Não	09/04/2019	Dispensa de Licitação	30/07/2019	J	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACEUTIC OS S.A.	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SES	JOAO PESSOA	PB	3240	28,5500	29,7888	01/2020	29,0404
R04342 52	PIRIFENIDONA, CONCENTRAÇÃO:267 MG	CÁPSULA	Não	23/04/2019	Dispensa de Licitação	30/07/2019	J	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACEUTIC OS S.A.	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SES	JOAO PESSOA	PB	1620	28,8600	29,7888	01/2020	29,0404
R04342 52	PIRIFENIDONA, CONCENTRAÇÃO:267 MG	CÁPSULA	Não	24/07/2019	Pregão	14/10/2018	J	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACEUTIC OS S.A.	MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS	PEDERNEIRAS	SP	3510	29,7800	29,7888	01/2020	29,0404
R04342 52	PIRIFENIDONA, CONCENTRAÇÃO:267 MG	CÁPSULA	Não	15/01/2020	Pregão	15/01/2020	J	ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA	MUNICIPIO DE SANTOS	SANTOS	SP	3645	29,7800	0,0000	N/A	29,0404





exta-feira 17 Janeiro 2020 13:54

PS

GERAL

Usuario: Camilla Felbin

CÓDIGO BR	DESCRIÇÃO CATMAT	UNIDADE DE FORNECIMENTO	GENÉRICO	DATA COMPRA	MODALIDADE DA COMPRA	DATA INSERÇÃO	TIPO COMPRA	DADOS DO FABRICANTE/FORNECEDOR		DADOS DA INSTITUIÇÃO			VALORES		MÉDIA PONDERADA	
								FABRICANTE	FORNECEDOR	NOME DA INSTITUIÇÃO	MUNICÍPIO	UF	QTD ITENS COMPRADOS	PREÇO UNITÁRIO		CMED - PREÇO REGULADO
R0434252	PIRIFENIDONA, CONCENTRAÇÃO:267 MG	CÁPSULA	Não	24/06/2019	Dispensa de Licitação	26/06/2019	J	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACEUTIC OS S.A	AGLON COMERCIO E REPRESENTAÇÃO ES LTDA	MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS S	PEDERNEIRA SP	540	29,7880	29,7888	01/2020	29,0404
R0434252	PIRIFENIDONA, CONCENTRAÇÃO:267 MG	CÁPSULA	Não	22/05/2019	Pregão	04/06/2019	J	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACEUTIC OS S.A	AGLON COMERCIO E REPRESENTAÇÃO ES LTDA	MUNICÍPIO DE CATANDUVA	CATANDUVA SP	5000	29,7580	29,7058	01/2020	29,0404
R0434252	PIRIFENIDONA, CONCENTRAÇÃO:267 MG	CÁPSULA	Não	29/04/2019	Dispensa de Licitação	31/07/2019	J	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACEUTIC OS S.A	AGLON COMERCIO E REPRESENTAÇÃO ES LTDA	MUNICÍPIO DE TRABIUU	TRABIUU SP	1	7.794,1300	29,7888	01/2020	29,0404

Observações

Média Ponderada

Imprega a media simples e o desvio-padrão dos preços unitários para desconsiderar os registros com preços unitários menores que a subtração do primeiro pelo segundo e maiores que a soma de ambos. Dos registros restantes, apura-se o quociente do valor total das transações pela quantidade total vendida. Ref.: Estatística para Economistas - 3ª Edição. Rodolfo Hoffmann - Pag. 39. Estes registros com preços unitários extremos são, em muitos casos, resultado de erros de especificação ou de digitação e, portanto, esta seleção homogeneiza e aumenta a consistência desta medida representativa.

Fale conosco: (61) 3315-3990 bps@saude.gov.br
 www.saudo.gov.br



Ministerio da Saúde



Item 26 - 270 frascos Fresubin Protein drink frasco 200 ml - Cota Reservada, Marca FRESUBINUS, com valor unitário do item de R\$ 10,96 (dez reais e noventa e seis centavos) e com valor total do item de R\$ 2.959,20 (dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos); Item 33 - 27 latas Essesante Fresubin Thick Easy, 225 grama - Cota Reservada, Marca FRESUBINUS, com valor unitário do item de R\$ 60,50 (sessenta reais e cinquenta centavos) e com valor total do item de R\$ 1.633,50 (um mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta centavos);

- SAMAPI CIRURGICA LTDA. EPP, CNPJ nº 05.464.427/0001-64, primeira classificada para o fornecimento de Item 10 - 99 latas Pediasure - embalagem 400 gr - Cota Ampla Participação, Marca ABBOTT, com valor unitário do item de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) e com valor total do item de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais); Item 14 - 36 latas Ensure pó - 900 gramas - Cota Ampla Participação, Marca ABBOTT, com valor unitário do item de R\$ 75,50 (setenta e cinco reais e cinquenta centavos) e com valor total do item de R\$ 2.718,00 (dois mil, setecentos e dezoito reais); Item 27 - 30 latas Pediasure - embalagem 400 gr - Cota Reservada, Marca ABBOTT, com valor unitário do item de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) e com valor total do item de R\$ 1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais); Item 31 - 12 latas ensure pó - 900 gramas - Cota Reservada, Marca ABBOTT, com valor unitário do item de R\$ 75,50 (setenta e cinco reais e cinquenta centavos) e com valor total do item de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais);

- LP SANTOS ATACADISTA ME, CNPJ nº 24.926.661/0001-08 primeira classificada para o fornecimento de Item 26 - 27 latas Essesante Instantaneo Nutrifit lata com 300gr, Cota Reservada, Marca DANONE, com valor unitário do item de R\$ 69,50 (sessenta e nove reais e cinquenta centavos) e com valor total do item de R\$ 1.876,50 (um mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos); Item 22 - 600 frascos Nutriini Energy Multifiber com 200ml, Cota Reservada, Marca DANONE, com valor unitário do item de R\$ 30,00 (trinta reais) e com valor total do item de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

- SAUDE INTEGRAL PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI, CNPJ nº 07.303.248/0001-70, primeira classificada para o fornecimento de Item 11 - 108 latas Sistemil Soy - alimento a base de soja de alto biológico, adicionada com vitaminas e minerais - lata com 350 gr - Cota Ampla Participação, Marca NUTRICIUM, com valor unitário do item de R\$ 29,00 (vinte e nove reais) e com valor total do item de R\$ 3.132,00 (três mil, cento e trinta e dois reais); Item 28 - 36 latas Sistemil Soy - alimento a base de soja de alto biológico, adicionada com vitaminas e minerais - lata com 350 gr - Cota Reservada, Marca NUTRICIUM, com valor unitário do item de R\$ 29,00 (vinte e nove reais) e com valor total do item de R\$ 1.044,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais).

Valinhos, 21 de março de 2019. Orestes Previtalle Júnior - Prefeito Municipal.

**PROCESSO LICITATÓRIO 027/2019
PREGÃO PRESENCIAL 15/2019**

Com base nos elementos constantes neste Processo de Compras e considerando a adjudicação do procedimento licitatório em questão pelas senhoras Secretário de Licitações e Senhor Secretário da Saúde, HOMÓLOGO o objeto da licitação a empresa vencedora: **AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, CNPJ nº 65.817.900/0001-71 primeira classificada para o fornecimento de Item 1 - 09 caixas de Ebsiril 267 mg - Pirfenidona - com 270 cápsulas - cota ampla participação, com valor unitário do item de R\$ 7.709,16 (sete mil, setecentos e nove reais e dezesseis centavos) e com valor total do item de R\$ 69.382,44 (sessenta e nove mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Valinhos, 21 de março de 2019. Orestes Previtalle Júnior - Prefeito Municipal.



Publicação - Ata de Registro de Preços nº 42/2019
Processo de Compras nº 00000000419/2019
PREGÃO PRESENCIAL nº 196/2018

O Secretário de Licitações da Prefeitura do Município de Valinhos, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas posteriores atualizações e no art. 10 do Decreto Municipal nº 7.727/2011, torna público os preços registrados conforme segue:

OBJETO: DIETAS ENTERAIS.

ITEM	UN	QTD	DESCRIÇÃO	MARCA	VLN UNIT	VLN TOTAL
9	L	510	DIETA ENTERAL NUTRICIONALMENTE COMPLETA, BALANÇADA, PARA USO ORAL OU ENTERAL, ISENTA DE LACTOSE, SACAROSE E DENSIDADE CALÓRICA	NUSILIFE	R\$ 12,50	R\$ 6.375,00
3	KG	133	DIETA ENTERAL NUTRICIONALMENTE COMPLETA BALANÇADA ISENTA DE LACTOSE E SACAROSE E DENSIDADE CALÓRICA	NUSILIFE	R\$ 12,50	R\$ 1.662,50
10	KG	44	DIETA ENTERAL NUTRICIONALMENTE COMPLETA BALANÇADA ISENTA DE LACTOSE E SACAROSE E DENSIDADE CALÓRICA	NUSILIFE	R\$ 12,50	R\$ 550,00
4	KG	31.500	ESPESANTE ALIMENTAR SEM SABOR, INSTANTANEO ISENTO DE SACAROSE E LACTOSE - INDICADO PARA PACIENTES COM DISFAGIA PODEN	SEM SABOR	R\$ 0,34	R\$ 10.710,00
18	KG	10.500	ESPESANTE ALIMENTAR SEM SABOR, INSTANTANEO ISENTO DE SACAROSE E LACTOSE - INDICADO PARA PACIENTES COM DISFAGIA PODEN	NUSILIFE	R\$ 0,34	R\$ 3.570,00
6	FR	375	DIETA LIQUIDA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, HIPERPROTEICA, SUPLEMENTADA COM ARGININA, ZINCO, SELÊNIO, COBRE, VITAMINAS A, C	NUSILIFE	R\$ 13,50	R\$ 5.062,50
13	FR	125	DIETA LIQUIDA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, HIPERPROTEICA, SUPLEMENTADA COM ARGININA, ZINCO, SELÊNIO, COBRE, VITAMINAS A, C	NUSILIFE	R\$ 13,50	R\$ 1.687,50

EMPRESA DETENTORA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: **AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.** - EPP inscrita no CNPJ nº 29.482.875/0001-23

VALIDADE DA ATA: 12 (doze) meses - a contar de 22 de Março de 2019

VALOR TOTAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: R\$ 84.474,44 (OITANTA E SETE MIL, QUARENTA E OITO REAIS E OITO CENTAVOS)

PREÇOS REGISTRADOS:

ITEM	UN	QTD	DESCRIÇÃO	MARCA	VLN UNIT	VLN TOTAL
9	L	510	DIETA ENTERAL NUTRICIONALMENTE COMPLETA, BALANÇADA PARA A USO ORAL OU ENTERAL, ISENTA DE LACTOSE, SACAROSE E DENSIDADE CALÓRICA	NUSILIFE	R\$ 12,50	R\$ 6.375,00
3	KG	133	DIETA ENTERAL NUTRICIONALMENTE COMPLETA, BALANÇADA ISENTA DE LACTOSE E SACAROSE E DENSIDADE CALÓRICA	NUSILIFE	R\$ 12,50	R\$ 1.662,50



ITEM	UN	QTD	DESCRIÇÃO	MARCA	VLN UNIT	VLN TOTAL
10	KG	44	DIETA ENTERAL NUTRICIONALMENTE COMPLETA, BALANÇADA ISENTA DE LACTOSE E SACAROSE E DENSIDADE CALÓRICA	NUSILIFE	R\$ 12,50	R\$ 550,00
4	KG	31.500	ESPESANTE ALIMENTAR SEM SABOR, INSTANTANEO ISENTO DE SACAROSE E LACTOSE - INDICADO PARA PACIENTES COM DISFAGIA PODEN	SEM SABOR	R\$ 0,34	R\$ 10.710,00
18	KG	10.500	ESPESANTE ALIMENTAR SEM SABOR, INSTANTANEO ISENTO DE SACAROSE E LACTOSE - INDICADO PARA PACIENTES COM DISFAGIA PODEN	NUSILIFE	R\$ 0,34	R\$ 3.570,00
6	FR	375	DIETA LIQUIDA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, HIPERPROTEICA, SUPLEMENTADA COM ARGININA, ZINCO, SELÊNIO, COBRE, VITAMINAS A, C	NUSILIFE	R\$ 13,50	R\$ 5.062,50
13	FR	125	DIETA LIQUIDA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, HIPERPROTEICA, SUPLEMENTADA COM ARGININA, ZINCO, SELÊNIO, COBRE, VITAMINAS A, C	NUSILIFE	R\$ 13,50	R\$ 1.687,50

Valinhos/SP, 22 de Março de 2019

CARLOS ROBERTO TOSTO
Secretário de Licitações



Publicação - Ata de Registro de Preços, nº 41/2019
Processo de Compras nº 00000000419/2018
PREGÃO PRESENCIAL nº 196/2018

O Secretário de Licitações da Prefeitura do Município de Valinhos, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas posteriores atualizações e no art. 19 do Decreto Municipal nº 7.727/2011, torna público os preços registrados conforme segue:

OBJETO: DIETAS ENTERAIS.

ITEM	UN	QTD	DESCRIÇÃO	MARCA	VLN UNIT	VLN TOTAL
1	L	1.548	DIETA ENTERAL NUTRICIONALMENTE COMPLETA, BALANÇADA, PARA A USO ORAL OU ENTERAL, ISENTA DE LACTOSE, SACAROSE	NUTRIMED	R\$ 15,20	R\$ 23.129,60

EMPRESA DETENTORA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: **EMPORIO HOSPITALAR COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.108.738/0001-22

VALIDADE DA ATA: 12 (doze) meses - a contar de 22 de Março de 2019

VALOR TOTAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: R\$ 34.458,40 (VINTE E QUATRO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS)

PREÇOS REGISTRADOS:

ITEM	UN	QTD	DESCRIÇÃO	MARCA	VLN UNIT	VLN TOTAL
1	L	1.548	DIETA ENTERAL NUTRICIONALMENTE COMPLETA, BALANÇADA, PARA A USO ORAL OU ENTERAL, ISENTA DE LACTOSE, SACAROSE	NUTRIMED	R\$ 15,20	R\$ 23.129,60

Valinhos/SP, 22 de Março de 2019

CARLOS ROBERTO TOSTO
Secretário de Licitações

Município de Dois Vizinhos
164



**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE MAIO DE 2019**

1. **Data, hora e local:** Em 28 de maio de 2019, às 14h30 horas, no endereço localizado na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Pasteur, nº 463, 4º andar, Bâtel, CEP 80.250-104.

2. **Presença:** Presente a única acionista da Companhia, conforme assinatura abaixo.

3. **Composição da mesa:** Wladimir Roberto Simone – Presidente; Marcos Leandro Pereira – Secretário.

4. **Convocação e instalação:** A acionista representando a totalidade do capital social foi devidamente convocada, nos termos do Estatuto Social.

5. **Ordem do dia. Em Assembleia Geral Ordinária:** (1) Deliberação sobre a gravação em áudio e/ou vídeo desta AGOE por parte de seus Membros e/ou de qualquer outro participante; (2) Apresentação, debate e aprovação das contas dos administradores e as Demonstrações Financeiras da Companhia, relativas ao exercício social encerrado em 31/12/2018; (3) Deliberar sobre a destinação do Resultado do exercício social encerrado em 31/12/2018. **Em Assembleia Geral Extraordinária:** (1) Aprovação da alteração do objeto social da Companhia, com o intuito de incluir a atividade de importação de produtos.

6. **Deliberação:** A Acionista decidiu:

6.1. **Em Assembleia Geral Ordinária:**

6.1.1. Deliberação sobre a gravação em áudio e/ou vídeo desta AGOE por parte de seus Membros e/ou de qualquer outro participante: A Acionista decidiu não autorizar a gravação em áudio e/ou vídeo desta AGOE por parte de seus membros e/ou de qualquer outro participante.

6.1.2. Apresentação, debate e aprovação das contas dos administradores e as Demonstrações Financeiras da Companhia, relativas ao exercício social encerrado em 31/12/2018: A Acionista aprovou, conforme os critérios estabelecidos em seu Estatuto Social, as contas dos administradores da Companhia, bem como as Demonstrações Financeiras da Companhia relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2018.

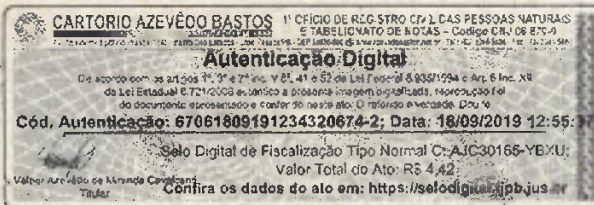
6.1.3. Deliberar sobre a destinação do Resultado do exercício social encerrado em 31/12/2018: A Acionista decidiu não distribuir o Resultado do exercício encerrado em 31 de dezembro de 2018, mantendo os valores nas contas de reserva de lucro da Companhia.



CERTIFICO O REGISTRO EM 30/07/2019 09:36 SOB Nº 20194214974.
PROTOCOLO: 194214974 DE 22/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903447090. NIRE: 41300295051.
MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 30/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

MERCO SOLUÇÕES EM SA
CNPJ/MF 05.912.018/000
NIRE 41300295051



**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE MAIO DE 2019**



6.2. Em Assembleia Geral Extraordinária:

6.2.1. Aprovação da alteração do objeto social da Companhia, com o intuito de incluir a atividade de importação de produtos: A Acionista aprovou a inclusão de nova atividade de importação de produtos, ficando autorizado todos os procedimentos societários e fiscais necessários à consecução desta alteração.

7. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, deu o Presidente por encerrada a Assembleia, lavrando-se a presente ata, a qual, depois de lida e achada conforme, foi aprovada em todos os seus termos, sendo assinada e rubricada em todas as suas folhas pelos membros da mesma e por todos os presentes.

8. Assinaturas: Mesa: Presidente: Wladimir Roberto Simone; Secretário: Marcos Leandro Pereira. **Acionista:** (i) Merco Administração e Participações S/A.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio

Curitiba, 28 de maio de 2019.

Mesa:

Presidente
Wladimir Roberto Simone

Secretário
Marcos Leandro Pereira

Acionista:

Merco Administração e Participações S/A
Wladimir Roberto Simone



CERTIFICO O REGISTRO EM 30/07/2019 09:36 SOB Nº 20194214974.
PROTOCOLO: 194214974 DE 22/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903447090. NIRE: 41300295051.
MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 30/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

MERCO SOLUÇÕES EM
CNPJ/MF 05.912.018/0001-00
NIRE 413002950



**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE MAIO DE 2019**

ANEXO I

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E PRAZO DE DURAÇÃO.

Artigo 1º: MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A é uma sociedade de capital fechado, que se regerá pelo presente e pela legislação aplicável.

Artigo 2º: A companhia tem sua sede e foro em Colombo/PR, à Rua Brésica, n. 184, Barracão 02, Mauá, CEP 83.413-575, e pode por deliberação da Assembleia Geral de Acionistas, manter e fechar filiais, escritórios, depósitos, ou agências de representação, qualquer parte do território nacional ou no exterior.

Artigo 3º: A Companhia tem por objeto social a exploração do ramo de (i) comércio de medicamentos e drogas de uso humano; (ii) comércio de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; (iii) comércio de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; (iv) comércio de produtos farmacêuticos; (v) comércio de produtos alimentícios em geral; (vi) comércio de produtos de higiene pessoal; (vii) atividades de prestação de serviços de informações; (viii) depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis; (ix) serviços de vacinação; (x) armazéns gerais; e (xi) importação

Parágrafo Primeiro: A Companhia pode, para promover a realização de seu objeto social, participar em outras sociedades comerciais ou civis, como sócia, acionista ou quotista.

Parágrafo Segundo: A Companhia poderá praticar todos os atos permitidos por lei, direta ou indiretamente necessários, úteis ou convenientes à consecução do seu objetivo e de interesse comum dos acionistas.

Artigo 4º: A sociedade iniciou suas atividades em 17.09.2003, sendo que o prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES

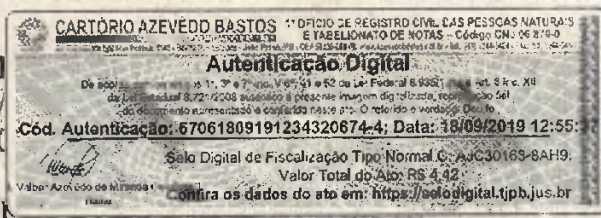
Artigo 5º: O capital social é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), dividido em 600.000 (seiscentas mil) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal.



CERTIFICO O REGISTRO EM 30/07/2019 09:36 SOB Nº 20194214974.
PROTOCOLO: 194214974 DE 22/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903447090. NIRE: 41300295051.
MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 30/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

MERCO SOLUÇÕES EM
CNPJ/MF 05.912.018/
NIRE 413002950



**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE MAIO DE 2019**

Parágrafo Único: A cada ação ordinária corresponderá um voto nas deliberações Assembleias Gerais dos acionistas.

CAPÍTULO III – DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 6º: A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa.

Artigo 7º: A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á dentro dos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, cabendo-lhe decidir sobre as matérias de sua competência previstas em lei.

Artigo 8º: A Assembleia Extraordinária reunir-se-á sempre que os interesses sociais o exigirem, mediante o pronunciamento dos acionistas e nos casos previstos em lei e nesse estatuto.

Parágrafo Único: Compete à Assembleia Geral:

- I. Fixar orientação geral dos negócios da Companhia, aprovando as diretrizes políticas e objetivos básicos, para todas as áreas principais de atuação da Companhia e de suas controladas;
- II. Aprovar os planos de trabalhos e orçamentos anuais, os planos de investimentos e os novos programas de expansão da Companhia e de suas controladas;
- III. Eleger e destituir, os Diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições;
- IV. Fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e sobre quaisquer outros atos;
- V. Fixar a remuneração global anual dos diretores;
- VI. Atribuir aos Diretores parcela de participação nos lucros apurados em balanços levantados pela Companhia, inclusive intermediários, respeitando as limitações e disposições estatutárias e legais;
- VII. Manifestar-se sobre o relatório e as contas da Diretoria, e autorizar a distribuição de dividendos intermediários com base em resultados apurados em balanço intermediário do exercício em curso;

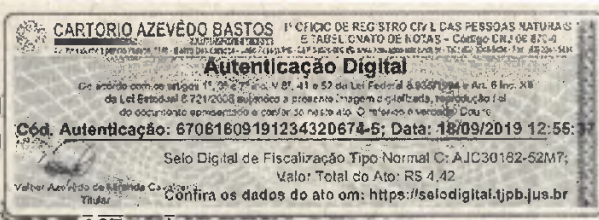


CERTIFICO O REGISTRO EM 30/07/2019 09:36 SOB Nº 20194214974.
PROTOCOLO: 194214974 DE 22/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903447090. NIRE: 41300295051.

MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 30/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

MERCO SOLUÇÕES EM
CNPJ/MF 05.912.018/
NIRE 413002950



**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE MAIO DE 2019**

VIII. Fixar o voto a ser dado pelo representante da companhia nas Assembleias Gerais e reuniões das sociedades em que participe como acionistas e aprovar previamente as alterações do contrato social das sociedades em que a Companhia participa como cotista, inclusive aprovando a escolha dos administradores de sociedades controladas ou coligadas a serem eleitos com os votos da Companhia;

IX. Autorizar a aquisição a alienação, a qualquer título, de bens imóveis;

X. Autorizar a participação da companhia no capital de outras sociedades;

XI. – Autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens do ativo permanente com valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

XII. Autorizar a celebração de quaisquer contratos de empréstimos, financiamentos, emissão de títulos da dívida ou assunção de quaisquer obrigações perante instituições financeiras e/ou terceiros-investidores, cujo valor do negócio jurídico seja superior a 20% (vinte por cento) da média faturamento da Companhia alcançada no ano exercício imediatamente anterior.

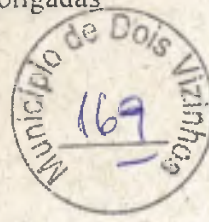
XIII. Autorizar a recompra, amortização e ou resgate de ações, emissão de debêntures, bônus de subscrição ou partes beneficiárias pela Companhia, prestação de fiança, aval ou outra garantia a favor de terceiros ou de empresas, direta ou indiretamente coligada, controlada ou associada a esta Companhia;

XIV. Autorizar a alteração do Estatuto Social, dissolução, transformação, fusão, cisão ou incorporação;

XV. Estipular e determinar os critérios gerais de remuneração e política de benefícios (benefícios indiretos, participação no lucro e nas vendas) da Diretoria e dos empregados em geral da sociedade em que a Companhia houver efetuado investimento ou das companhias controladas, diretas ou indiretamente, pela Companhia, ou coligadas ou as suas controladas.

XVI. Autorizar a participação das sociedades em que a Companhia houver efetuado investimento ou das companhias controladas, direta ou indiretamente, pela Companhia, ou a elas coligadas, em novas atividades e negócios.

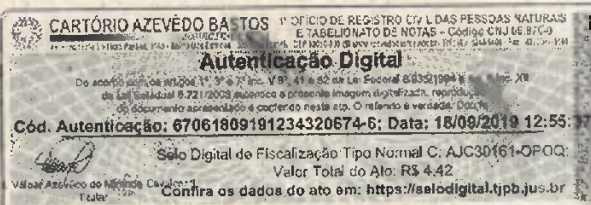
XVII. Autorizar quaisquer negócios ou contratos entre a Companhia e seus administradores (e os sócios, direta ou indiretamente, dos acionistas da Companhia), suas controladas ou controladoras ou controladas de suas controladoras, qualquer que seja o valor, ou autorização da celebração dos contratos que não atendam a essas condições;



CERTIFICO O REGISTRO EM 30/07/2019 09:36 SOB Nº 20194214974.
PROTOCOLO: 194214974 DE 22/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903447090. NIRE: 41300295051.
MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 30/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

MERCO SOLUÇÕES EM
CNPJ/MF 05.912.018
NIRE 413002951



**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE MAIO DE 2019**

XVIII. Autorizar quaisquer negócios ou contratos entre a Companhia e seus administradores (e os sócios, direta ou indiretamente, dos acionistas da Companhia), suas controladas ou controladoras ou controladas de suas controladoras, qualquer que seja o valor, ou autorização da celebração dos contratos que não atendam a essas condições:

XIX. Aprovar a política de investimentos e/ou à estrutura de capital da Companhia e das sociedades em que Companhia houver efetuado investimento ou das companhias controladas, direta ou indiretamente pela Companhia, ou coligadas a suas controladas.

XX. Aprovar os negócios e deliberações referidas neste artigo pelas controladas da Companhia ou sociedade a elas coligadas;

XXI. Autorizar quaisquer investimentos em negócios estranhos ao objeto social, inclusive através de consórcios ou sociedade em conta de participação.

Artigo 9º: A convocação da Assembleia Geral compete à Diretoria e será instalada e presidida pelo Diretor Presidente, ou acionista por ele convidado, ou, ainda por acionista designado por aclamação dos presentes.

Artigo 10: As deliberações da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária serão tomadas pela maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

Seção I – Da Diretoria

Artigo 11: A Companhia será administrada por uma Diretoria, na forma prevista em lei e neste Estatuto.

Parágrafo Único: A Assembleia Geral fixará o montante global da remuneração dos administradores, cuja distribuição interna se fará pelos Diretores, em atenção aos critérios fixados no caput do artigo 152 da Lei n. 6.404/76.

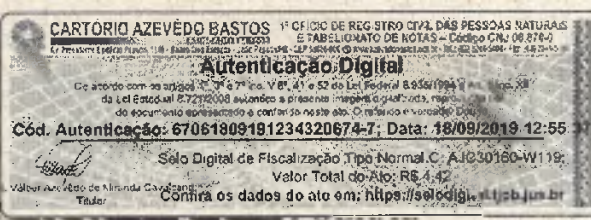
Artigo 12: A Diretoria será por composta por 01 (um) Diretor Presidente, 01 (um) Diretor de Desenvolvimento e 01 (um) Diretor Comercial, acionistas ou não, residentes no País, eitos pela Assembleia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

§ 1º - Ocorrendo vacância no cargo de Diretor, ou impedimento do titular, caberá à Assembleia Geral eleger novo Diretor ou designar o substituto, fixando em qualquer dos casos, o prazo da gestão e os respectivos vencimentos.



CERTIFICO O REGISTRO EM 30/07/2019 09:36 SOB Nº 20194214974.
PROTOCOLO: 194214974 DE 22/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903447090. NIRE: 41300295051.
MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 30/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br



**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE MAIO DE 2019**

§ 2º - Compete à Diretoria exercer atribuições que a Lei e o Estatuto Social lhe conferirem para a prática dos atos necessários ao funcionamento regular da Companhia.

§ 3º - Os mandatos serão sempre assinados exclusivamente pelo Diretor Presidente e outorgados para fins específicos e por prazo determinado, não excedente a dois anos, salvo os que contemplarem os poderes da cláusula *ad judicium*.

§ 4º - A Diretoria poderá, ainda, designar um dos seus membros para representar a companhia em atos e operações no país ou no exterior, ou constituir um procurador apenas para a prática de ato específico, devendo a ata que contiver a resolução da Diretoria ser arquivada na Junta Comercial se necessário.

§ 5º - A Diretoria reunir-se-á sempre que necessário, sendo que a convocação cabe ao Diretor Presidente, que também presidirá a reunião.

§ 6º - A reunião instalar-se-á com a presença dos Diretores que representem a maioria dos membros da Diretoria.

§ 7º - As atas das reuniões com deliberações da Diretoria serão registradas em livros próprios.

Artigo 13: Compete à Diretoria:

- I - Cumprir as disposições deste Estatuto e as deliberações da Assembleia Geral;
- II - Assegurar o bom andamento dos negócios sociais, praticando todos os atos necessários à realização dos objetivos da Companhia, observando, quando for o caso, a necessidade de autorização prévia da Assembleia Geral;
- III - Celebrar contratos de qualquer natureza entre a Companhia e seus fornecedores, prestadores de serviços e outras entidades com que mantenha relacionamento comercial, ou suas prorrogações cujo valor global não ultrapasse R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).
- IV - Celebrar quaisquer contratos de empréstimos, financiamentos, emissão de títulos da dívida ou assunção de quaisquer obrigações perante instituições financeiras e/ou terceiros-investidores, cujo valor global que não ultrapasse a 20% (vinte por cento) da média faturamento da Companhia alcançado no ano exercício imediatamente anterior.



CERTIFICO O REGISTRO EM 30/07/2019 09:36 SOB Nº 20194214974.
PROTOCOLO: 194214974 DE 22/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903447090. NIRE: 41300295051.

MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A
LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCALA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 30/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br



**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE MAIO DE 2019**

V - Submeter à Assembleia Geral a prática de qualquer ato que, nos termos deste Estatuto, dependa de prévia autorização daquele órgão;

VI - Aprovar o quadro de pessoal da Companhia, estabelecendo o regime de cargos e salários, a remuneração fixa e variável dos empregados e a política de benefícios aplicável, observando políticas, diretrizes e procedimentos aprovados pela Assembleia Geral;

VII - Elaborar, ao final de cada exercício social, as demonstrações financeiras e o Relatório Anual da Administração, submetendo-os, acompanhado do parecer dos auditores independentes, conforme o caso, à Assembleia Geral;

VIII - Submeter o Orçamento anual da Companhia anualmente à Assembleia Geral, executando o Orçamento aprovado;

IX - Decidir sobre quaisquer assuntos não previstos neste Estatuto e que não sejam da competência privativa da Assembleia Geral;

X - Outorgar mandatos para a prática de atos de sua competência, respeitadas as disposições deste Estatuto; e

XI - Nos limites de suas atribuições e poderes, constituir mandatários da Companhia, nos termos do Artigo 12, §3º deste Estatuto.

Parágrafo único: É vedado à Diretoria avaliar títulos, prestar fianças e assumir compromissos estranhos aos objetivos sociais da Companhia.

Artigo 14: Compete ao Diretor Presidente:

I - Submeter à aprovação da Assembleia Geral os planos de trabalhos e orçamentos anuais, os planos de investimentos e novos programas de expansão da Companhia e de suas controladas, promovendo a sua execução nos termos anuais aprovados pelos acionistas;

II - Formular estratégias e diretrizes operacionais da Companhia, bem como estabelecer critérios para a execução das deliberações da Assembleia Geral, com a participação dos demais Diretores;

III - exercer a supervisão de todas as atividades da Companhia;

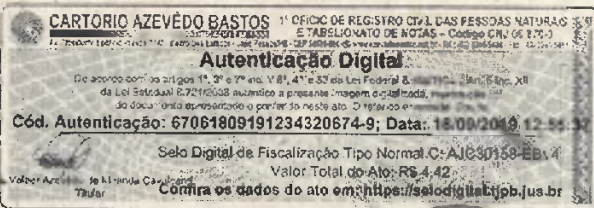
IV - Coordenar e superintender as atividades da Diretoria, convocando e presidindo as suas reuniões;



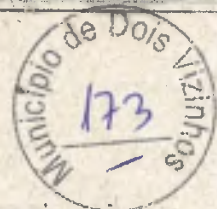
CERTIFICO O REGISTRO EM 30/07/2019 09:36 SOB Nº 20194214974.
PROTOCOLO: 194214974 DE 22/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903447090. NIRE: 41300295051.

MERCÓ SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 30/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br



**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE MAIO DE 2019**



V – Avaliar as propostas de crédito de novos e atuais clientes.

VI - Zelar para que as demonstrações financeiras e os relatórios da Diretoria sejam tempestivamente elaborados e encaminhados aos órgãos competentes para apreciá-las e aprova-las;

VII – Exercer as demais atribuições conferidas pela Assembleia Geral

Artigo 15: Compete ao Diretor de Desenvolvimento:

I – Executar, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Assembleia Geral, as atividades da Companhia;

II – Submeter à Diretoria o orçamento anual da área até o primeiro dia útil do mês de outubro do ano anterior ao da vigência;

III - Cumprir as políticas de gestão da Companhia e buscar a melhor alocação dos recursos financeiros, administrativos, humanos, tecnológicos, estruturação, racionalização e adequação as necessidades da Companhia.

IV – Desenvolver e apresentar ao Diretor Presidente, para aprovação em Assembleia Geral, o planejamento estratégico da Companhia;

V - Identificar oportunidades, avaliar a viabilidade e fazer recomendações ao Diretor Presidente sobre novos investimentos ou desenvolvimento de novos negócios;

VI - Conduzir os processos de mudanças na cultura da organização, visando conquistar o engajamento de todos os seus integrantes e garantir a consolidação de uma cultura organizacional com foco em resultado.

VII – Executar as metas de resultado e coordenação da equipe para obtenção dos resultados definidos pela Assembleia Geral.

VIII - Apoiar o Diretor Presidente no relacionamento com órgãos governamentais;

Artigo 16 – Compete ao Diretor Comercial

I – Executar as estratégias de atuação na prospecção e manutenção de clientes definidos pela Assembleia Geral;



CERTIFICO O REGISTRO EM 30/07/2019 09:36 SOB Nº 20194214974.
PROTOCOLO: 194214974 DE 22/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903447090. NIRE: 41300295051.
MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 30/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE MAIO DE 2019

II – Submeter à Diretoria o orçamento anual da área até o primeiro dia útil do mês de outubro do ano anterior ao da vigência;

III – Apresentar os indicadores de desempenho da área, em especial os relativos a execução orçamentária, faturamento e margens de lucros.

IV - Acompanhar as metas de produção (vendas) e gestão de carteira de clientes, estabelecidas em orçamento e definidas pela Assembleia Geral.

V - Execução das diretrizes de negócios estabelecidos pela Assembleia Geral.

VI – Apoiar a área de recursos humanos nas contratações, demissões, avaliações de desempenho individual dos colaboradores, conforme orientação de normas, diretrizes e estratégias definidas pelos acionistas em Assembleia Geral.

Artigo 17: Todos e quaisquer atos que implicarem responsabilidade ou gerarem obrigações para a Companhia, ou dispensarem obrigações de terceiros para com ela, somente serão válidos se contiverem:

I – A assinatura conjunta de dois membros da Diretoria;

II – A assinatura conjunta de um membro da Diretoria e de um procurador da Companhia, nomeado exclusivamente pelo Diretor Presidente;

III – A assinatura conjunta de dois procuradores da Companhia, sendo ambos nomeados exclusivamente pelo Diretor Presidente;

IV – A Companhia será representada isoladamente por quaisquer membros da Diretoria, sem as formalidades previstas acima, quando:

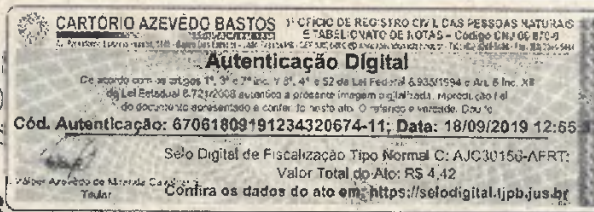
- do recebimento de citações ou notificações judiciais;
- da prestação de depoimento pessoal em nome da Companhia;
- da atuação junto a instituições financeiras, sejam elas bancárias, cooperativas de crédito ou caixas econômicas, para abertura ou encerramento, bem como, a movimentação de contas de quaisquer tipos – correntes, poupança, aplicação, etc.
- da atuação junto a todo e qualquer órgão federal, estadual, municipal e cartórios de qualquer natureza;



CERTIFICO O REGISTRO EM 30/07/2019 09:36 SOB Nº 20194214974.
PROTOCOLO: 194214974 DE 22/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903447090. NIRE: 41300295051.
MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A

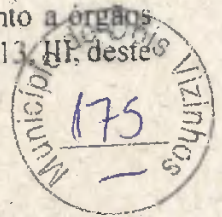
LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 30/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

MERCO SOLUÇÕES EM
CNPJ/MF 05.912.018/0
NIRE 4130029503



ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE MAIO DE 2019

- e) da assinatura dos atos e/ou instrumentos e/ou contratos de fornecimento a órgãos públicos e/ou privados, desde que respeitado o limite previsto no Artigo 13, III, deste Estatuto Social.



CAPÍTULO V – DO CONSELHO FISCAL

Artigo 18: A Companhia terá um Conselho Fiscal, composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, não tendo caráter permanente, o qual só será eleito e instalado pela Assembleia Geral a pedido de acionistas, nos casos previstos em lei.

Artigo 19: O funcionamento do Conselho Fiscal terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária após a sua instalação, podendo os seus membros serem reeleitos.

Artigo 20: A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger.

CAPÍTULO VI – DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADOS

Artigo 21: O exercício social terá a duração de um ano, e terminará no último dia do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 22: Ao fim de cada exercício social serão elaborados, com base na escrituração mercantil da Companhia, as demonstrações financeiras, consubstanciadas no balanço patrimonial, demonstração dos lucros ou prejuízos, acumulados, demonstração do resultado do exercício e demonstração do fluxo caixa, simultaneamente em moeda corrente nacional.

§ 1º - A Diretoria poderá determinar o levantamento de balanço semestral ou, respeitados os preceitos legais, em períodos menores, e aprovar a distribuição de dividendos em com base nos lucros apurados,

§ 2º - A qualquer tempo, a Diretoria também poderá deliberar a distribuição de dividendos intermediários, a conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

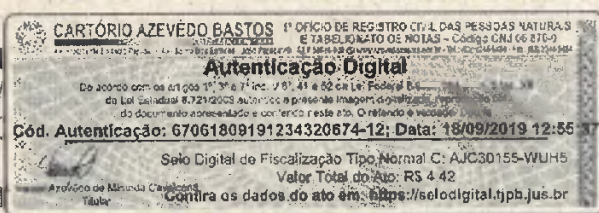
Artigo 23: Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, eventuais prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda.

§ 1º - Sobre o lucro remanescente apurado na forma de caput deste artigo será calculada a participação estatutária dos administradores, até o limite máximo legal.



CERTIFICO O REGISTRO EM 30/07/2019 09:36 SOB Nº 20194214974.
PROTOCOLO: 194214974 DE 22/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903447090, NIRE: 41300295051.
MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 30/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br



**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE MAIO DE 2019**

§ 2º - O lucro líquido do exercício, obtido após a dedução de que trata o parágrafo anterior, destinar-se-á: a) 5% (cinco por cento) para reserva legal até atingir 20% (vinte por cento) do Capital Social integralizado; b) do saldo do lucro líquido do exercício, obtido após a dedução de que trata o parágrafo anterior e ajustado na forma do artigo 202 da lei nº 6.404/76, destinar-se-ão 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento de dividendo obrigatório a todos os seus acionistas.

§ 3º - Atendida a distribuição prevista no parágrafo anterior, o saldo, por proposta da Diretoria e aprovação da Assembleia Geral, será destinado a uma reserva suplementar para a apropriação futura ao Capital Social ou a reserva para expansão dos negócios sociais.

CAPÍTULO VII – DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 24: A Companhia dissolver-se-á, entrando em liquidação, nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia Geral, que determinará o modo de liquidação e elegerá o liquidante e os membros do Conselho Fiscal para o período da liquidação, fixando-lhes as respectivas remunerações.

Parágrafo Único: A Assembleia Geral nomeará o liquidante, fixando seus honorários e deliberará sobre a forma da liquidação.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25: O acordo de acionistas, devidamente arquivado na sede da Companhia, que dentre outras disposições, estabeleça cláusulas e condições para alienação de ações de emissão da Companhia, exercício do poder de controle e do direito de preferência na compra e venda de valores mobiliários emitidos pela Companhia, serão respeitados pela Companhia e por sua Administração.

Parágrafo único. As obrigações e responsabilidades resultantes de tais acordos serão válidas e oponíveis a terceiros, devendo a Administração da Companhia zelar pela observância de suas regras.

Artigo 26: Os casos omissos e as hipóteses não previstas no Estatuto regem-se pelas disposições legais vigentes.

Artigo 27: O foro judicial da Companhia é o da Comarca de Colombo/PR.

Curitiba, 28 de maio de 2019.



CERTIFICO O REGISTRO EM 30/07/2019 09:36 SOB Nº 20194214974.
PROTOCOLO: 194214974 DE 22/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903447090. NIRE: 41300295051.
MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 30/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

BALANÇO PATRIMONIAL		MERCÓ SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A		DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS	
		05.912.018/0001-83			
ATIVO		Em R\$		Em R\$	
CIRCULANTE	31/12/2018	31/12/2017	Valores expressos em reais	31/12/2018	31/12/2017
Caixa e Bancos	873.379,19	913.349,66	Receita Operacional Bruta	106.757.932,93	102.007.470,63
Clientes	18.448.015,62	13.818.928,92	(-) Deduções da Receita	8.158.952,05	12.493.550,86
Estoques	4.357.763,09	4.065.560,71	(*) Receita Líquida	98.598.978,98	89.513.919,67
Adiantamentos	106.971,58	82.136,72	(-) Custos dos bens e serviços	-83.300.928,68	-76.614.197,38
Tributos a Compensar	43.856,80	1.118.900,82	(*) Resultado operacional bruto	15.298.050,10	12.896.722,31
Outros ativos	168.748,20	176.278,70	(-) Despesas Operacionais	-13.231.141,44	-6.271.378,28
Total do Ativo Circulante	23.998.732,54	20.182.853,63	(*) Lucro Operacional Líquido	2.066.908,66	6.628.642,05
NÃO CIRCULANTE			(-) resultado Não operacional	-443.980,10	-161.053,60
Tributos a Compensar	1.935.813,49	0,00	(*) Lucro Antes da CSLL e IRPJ	1.622.928,56	6.467.588,45
Outros ativos	81.374,90	69.861,50	(-) IRPJ	-407.892,31	-1.707.513,00
Imobilizado	331.909,42	304.982,87	(-) CSLL	-155.408,28	-623.344,58
Total do Ativo Não Circulante	2.348.897,80	374.924,37	Lucro Líquido por ação	1,77	6,86
ATIVO TOTAL	26.347.630,34	20.557.778,00			
PASSIVO		Em R\$		Em R\$	
CIRCULANTE	31/12/2018	31/12/2017			
Fornecedores	17.652.956,18	10.518.295,29			
Empréstimos e Financiamentos	5.013.055,27	5.508.697,78			
Obrigações trabalhistas	409.811,82	206.203,92			
Obrigações tributárias	476.329,44	798.067,07			
Outras obrigações	233.532,71	490.121,63			
Total do Passivo Circulante	23.795.706,40	17.519.392,59			
NÃO CIRCULANTE					
Provisão para contingências	160.700,00	0,00			
Total do Passivo Não Circulante	160.700,00	0,00			
PATRIMÔNIO LÍQUIDO					
Capital Social	600.000,00	600.000,00			
Reserva Legal	120.000,00	120.000,00			
Reservas de Lucros	1.671.223,94	2.318.385,41			
Total do Patrimônio Líquido	2.391.223,94	3.038.385,41			
PASSIVO TOTAL	26.347.630,34	20.557.778,00			

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA		Em R\$	
		31/12/2018	31/12/2017
Valores expressos em reais			
Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais	R\$	2.319.209,78	-807.268,23
Fluxo de Caixa das Atividades de Investimento		-159.000,00	-741.000,00
Fluxo de Caixa das Atividades de Financiamento		-2.203.000,00	1.024.960,00
Aumento/Redução de Caixa e Equivalentes de Caixa		-99.870,77	346.623,29
Disponibilidades no início do Período		913.049,96	564.426,73
Disponibilidades no Final do Período		873.379,19	913.049,96

DEMONSTRATIVO DAS MUTUAÇÕES DO PERÍODO		Em R\$		Em R\$	
		31/12/2018	31/12/2017	31/12/2018	31/12/2017
Valores expressos em reais					
Capital Social		600.000,00	600.000,00		
Reservas de Lucros		2.318.385,41	3.038.385,41		
Reserva Legal		120.000,00	120.000,00		
Prejuízos Acumulados		-1.671.223,94	-2.318.385,41		
Total		3.038.385,41	3.038.385,41		

Ricardo da Conceição
 Presidente

Yânia Terezinha Dobrowski
 ERC TC PR-651649/0-2

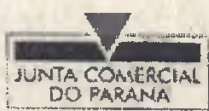
SELO FUNARPE

TABELIONATO DE NOTAS
 Ricardo Luiz de Melo Souza
 Desafiado

CONFERE COM O ORIGINAL
 APRESENTE ESTE NESTE DATA

FQU05396 25 JUL 2019

ADRIANA JOAQUIM FADEL SUBSTITUTA
 JUCELIA MARCHNICHEN ESCRIVENTE
 VIVIANE CARLA DA SILVA ESCRIVENTE



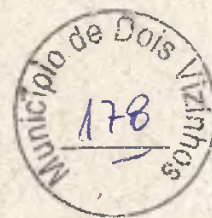
CERTIFICO O REGISTRO EM 30/07/2019 09:36 SOB Nº 20194214974.
 PROTOCOLO: 194214974 DE 22/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11903447090. NIRE: 41300295051.
 MERCÓ SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A

LEANDRO MARÇOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 30/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1886

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: *Selo Digital: ABC12345-X1X2*) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **MERCO SOLUCOES EM SAUDE SA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **MERCO SOLUCOES EM SAUDE SA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **18/09/2019 14:00:39 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MERCO SOLUCOES EM SAUDE SA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1351496

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **18/09/2020 13:22:46 (hora local)**.

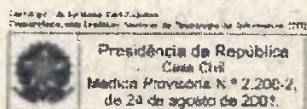
¹Código de Autenticação Digital: 67061809191234320674-1 a 67061809191234320674-13

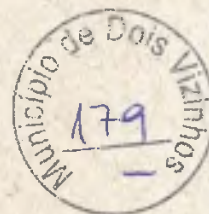
²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b2cd48fe58833f94cac34b9e20ded6aab04a645d67f356d2766c92ccd71c528e6228e338fddcdf62a8065110d0b5f87fbf068e66ab6d6c557b3ad8dfb3ef77732





MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA.

NIRE: 4120569404-3 - CNPJ: 05.912.018/0001-83

Ata de Transformação da Sociedade em Companhia realizada em 20 de setembro de 2016,
lavrada em forma de sumário.

1. **DATA, HORA E LOCAL:** Aos 20 (vinte) dias do mês de setembro de 2016, às 14h (quatorze horas), na sede de MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA. ("Sociedade"), em Colombo/PR, à Rua Bréscea, n. 184, Barracão, 02, Mauá, CEP 83.413-575.

2. **CONVOCAÇÃO:** Dispensados os trâmites legais inerentes à convocação face à presença da totalidade do capital da Sociedade, nos termos do art. 1.072, § 2º, do Código Civil.

3. **PRESENCAS:** Sócios quotistas representando a totalidade do capital social da Sociedade, a saber: Merco Administração e Participações Ltda (CNPJ/MF sob n. 24.903.683/0001-05) representada por Ricardo da Conceição; Fabio Paim Paim (CPF/MF n. 252.785.218-13); Wladimir Roberto Simone (CPF/MF n. 063.744.738-76) e Ricardo da Conceição (CPF/MF n. 026.439.659-65).

4. **MESA:** Assumiu a presidência dos trabalhos Wladimir Roberto Simone, que convidou a mim, Fabio Paim Paim para secretariar os trabalhos.

5. **ORDEM DO DIA:** Deliberação sobre (i) a transformação, independentemente de dissolução ou liquidação, da Sociedade Empresária Limitada em Sociedade Anônima de Capital Fechado, nos termos da Lei n. 6.404/1975; (ii) alteração da denominação social da Sociedade; (iii) a conversão das quotas componentes do capital social da Sociedade em ações componentes do capital social da Companhia; (iv) composição de Conselho de administração e conselho fiscal; (v) eleição dos membros da Diretoria; (vi) projeto do Estatuto Social da Companhia.

6. **DELIBERAÇÕES:** Por unanimidade dos sócios quotistas foram tomadas aprovadas as seguintes deliberações:

6.1. Transformar, independentemente de dissolução e liquidação, a transformação da Sociedade **MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA.** em sociedade anônima fechada (regida pela Lei n. 6.404/76), permanecendo em vigor todos os direitos e obrigações sociais, o mesmo patrimônio, a mesma escrituração comercial e fiscal e inalterada o objeto social.

6.2. Alterar a denominação social da Sociedade para **MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A**, que responderá para todos os fins de direito, por todo o ativo e passivo da Sociedade transformada em Companhia.

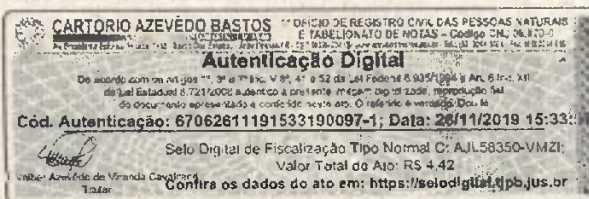


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR

CERTIFICADO E REGISTRO EM 11/10/2016 11:04 HORAS Nº 20166405086
PROTOCOLO: 166405086 DE 04/10/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602168743 NIRE: 4120569404-3
MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CUIABÁ, 11/10/2016
www.jucepar.jus.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais,
informando seus respectivos códigos de verificação.





MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA.

NIRE: 4120509404-3 - (CNPJ: 03.912.018/0001-83)

Ata de Transformação da Sociedade em Companhia realizada em 20 de setembro de 2016, lavrada em forma de sumário.

6.3. Em razão da transformação ora deliberada, fica aprovada a manutenção da cifra do capital social da sociedade, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, que passará a ser representada por 600.000 (seiscentos mil) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, recebendo os acionistas uma ação ordinária para cada quota anteriormente devida, remanescendo na seguinte proporção:

Acionista	Número de Ações	Capital Social (em R\$)
Merco Administração e Participações Ltda	599.997	599.997,00
Ricardo da Conceição	01	1,00
Fabio Paim Paim	01	1,00
Wladimir Roberto Simone	01	1,00
TOTAL	600.000	600.000,00

6.4. O Conselho de Administração, por ora, não será composto, podendo vir a ser instalado a qualquer tempo e eleitos seus membros pela Assembleia Geral, com atribuições previstas em lei.

6.5. A administração da Companhia competirá à Diretoria com poderes e atribuições conferidas pela Lei e pelo Estatuto. A administração será exercida por 03 (três) membros, residentes no País, sendo 01 (um) Diretor Presidente, 01 (um) Diretor de Desenvolvimento e 01 (um) Diretor Comercial, eleitos pela Assembleia Geral, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição no todo ou em parte.

6.6. Ficam eleitos como membros da diretoria: (i) Diretor-Presidente: **WLADIMIR ROBERTO SIMONE**, brasileiro, engenheiro mecânico, nascido na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo separado judicialmente, portador da Carteira Nacional de Habilitação/CNH n. 03182571222, Deiran/PR, onde constam o RG nº 9.558.946-6/SESP/SP e o CPF/MF nº 063.744.738-76 residente e domiciliado em Pinhais/PR, na Rua Jaú nº 405, Alphaville Graciosa, CEP 83.327-108. (ii) Diretor de Desenvolvimento: **RICARDO DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, administrador, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, no dia 14/12/1977, portador do documento de identidade civil RG n. 6.205.280-5, SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o n. 026.439.650-65, residente e domiciliado em Pinhais/PR, à Rua dos Beija Flores, n. 114, Alphaville Graciosa, CEP 83.327-157; os quais declararam não terem sido condenados nem estarem incurso em quaisquer crimes que os impeçam de exercer atividades mercantis, valendo a presente como declaração de desimpedimento perante o Registro do Comércio.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - 6008



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/10/2016 11:04 908 Nº 20160495086.
PROTOCOLO: 166455086 DE 04/10/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602109743. NIRE: 4120509404-3.
MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A

Libertad Segue
SECRETARIA GERAL
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ, 11/10/2016
www.sprestafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Entendendo seus respectivos códigos de verificação.





MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA.

NIRE: 4120509404-3 - CNPJ: 05.912.018/0001-83

Ata de Transformação da Sociedade em Companhia realizada em 20 de setembro de 2016, lavrada em forma de sumário.

- 6.7. A Assembleia Geral fixará o montante global da remuneração dos Diretores.
 - 6.8. Os acionistas deliberaram também que o Conselho Fiscal não atuará no primeiro exercício.
 - 6.9. Aprovar na íntegra o projeto do Estatuto Social da Companhia, que passará a vigorar de acordo com a redação aprovada pela unanimidade dos acionistas da Companhia e constante do Anexo I a presente Ata, o qual faz parte integrante da mesma para todos os fins e efeitos de direito.
 - 6.10. Dar por efetivamente transformada a Sociedade em sociedade anônima fechada, sob a denominação social de **MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A**, em razão do cumprimento de todas as formalidades legais.
 - 6.11. Autorizar a administração da Companhia a praticar todos os atos necessários para a implementação das deliberações anteriores.
7. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, foi lavrada, em forma de sumário, a ata referente a esta Reunião de Sócios da Sociedade ora transformada em Companhia, depois de lida, aprovada e assinada por todos os sócios da Sociedade ora transformada em Companhia, os quais passam a condição de acionistas da Companhia.

[Assinatura]
Wladimir Roberto Simone
Presidente

[Assinatura]
Fabio Paim Paim
Secretário

Visto:
SANDRO W. FERREIRA DOS SANTOS - OAB/PR 24.540

Sócios

[Assinatura]
WLADIMIR ROBERTO SIMONE
sócio

[Assinatura]
FABIO PAIMO PAIMO
sócio

[Assinatura]
RICARDO DA CONCEIÇÃO
sócio

[Assinatura]
Merco Administração e Participações Ltda
Rep. por Ricardo da Conceição

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICADO E REGISTRO EM 11/10/2016 11:04 SOB Nº 20166105996.
PROTOCOLADO: 16605995 DE 04/10/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11832109743. NIRE: 41302295051.
MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A



Identific Rogue
SECRETARIA GERAL
CURITIBA, 11/10/2016
www.cmpar.com.br

A validade deste documento, em impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

CARTORIO AZEVEDO BASTOS OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código OAB/PR-1000

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 9º e 7º inc. V 8º, 4º e 5º da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 aderência ao sistema digital sendo verificável, nelas se encontram os textos e conteúdos em texto e áudio. Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Cód. Autenticação: 6706261191533190097-3; Data: 26/11/2019 15:33

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJL58348-87AT;
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Vilvo: Azevedo de Vilvo dos Santos
TALV



Anexo I
ESTATUTO SOCIAL DE
MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A
CNPJ: 05.912.018/0001-83

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E PRAZO DE DURAÇÃO.

Artigo 1º: MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A é uma sociedade de capital fechado, que se regerá pelo presente e pela legislação aplicável.

Artigo 2º: A companhia tem sua sede e foro em Colombo/PR, à Rua Bréscea, n. 184, Barracão 02, Mauá, CEP 83.413-575, e pode por deliberação da Assembleia Geral de Acionistas, manter e fechar filiais, escritórios, depósitos, ou agências de representação, qualquer parte do território nacional ou no exterior.

Artigo 3º: A Companhia tem por objeto social a exploração de ramo de (i) comércio de medicamentos e drogas de uso humano; (ii) comércio de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; (iii) comércio de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; (iv) comércio de produtos farmacêuticos; (v) comércio de produtos alimentícios em geral; (vi) comércio de produtos de higiene pessoal; (vii) atividades de prestação de serviços de informações; (viii) depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis; (ix) serviços de vacinação; e (x) armazéns gerais.

Parágrafo Primeiro: A Companhia pode, para promover a realização de seu objeto social, participar em outras sociedades comerciais ou civis, como sócia, acionista ou quotista.

Parágrafo Segundo: A Companhia poderá praticar todos os atos permitidos por lei, direta ou indiretamente necessários, úteis ou convenientes à consecução do seu objetivo e de interesse comum dos acionistas.

Artigo 4º: A sociedade iniciou suas atividades em 17.09.2003, sendo que o prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES

Artigo 5º: O capital social é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), dividido em 600.000 (seiscentas mil) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal.

Parágrafo Único: A cada ação ordinária corresponderá um voto nas deliberações das Assembleias Gerais dos acionistas.

CAPÍTULO III - DA ASSEMBLEIA GERAL.

Artigo 6º: A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEN
CERTIFICADO O REGISTRO EM 11/10/2016 11:04 SOB Nº 2016493598,
PROTÓCOLO 14690598 DE 24/10/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
1163210974; NERS: 4110375051.
MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A
LIBERTINA SOUZA
SECRETARIA GERAL
CURITIBA, 11/10/2016
www.empresafamil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS - OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 9º e 7º inc. V 8º, 41º e 52º da Lei Federal 8.935/1964 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 2.721/2008 adotamos a seguinte menor: digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 67062611191533190097-4; Data: 26/11/2018 15:33:57
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJL58347-3PAD;
Valor Total do Ato: R\$ 4,42
Vilber Azzevedo de Miranda Cavalcanti
Tribunal
Confira os dados do ato em: <http://selodigital.tjpb.jus.br>

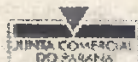


Artigo 7º: A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á dentro dos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, cabendo-lhe decidir sobre as matérias de sua competência previstas em lei.

Artigo 8º: A Assembleia Extraordinária reunir-se-á sempre que os interesses sociais o exigirem, mediante o pronunciamento dos acionistas e nos casos previstos em lei e nesse estatuto.

Parágrafo Único: Compete à Assembleia Geral:

- I. Fixar orientação geral dos negócios da Companhia, aprovando as diretrizes políticas e objetivos básicos, para todas as áreas principais de atuação da Companhia e de suas controladas;
- II. Aprovar os planos de trabalhos e orçamentos anuais, os planos de investimentos e os novos programas de expansão da Companhia e de suas controladas;
- III. Eleger e destituir os Diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições;
- IV. Fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e sobre quaisquer outros atos;
- V. Fixar a remuneração global anual dos diretores;
- VI. Atribuir aos Diretores parcela de participação nos lucros apurados em balanços levantados pela Companhia, inclusive intermediários, respeitando as limitações e disposições estatutárias e legais;
- VII. Manifestar-se sobre o relatório e as contas da Diretoria, e autorizar a distribuição de dividendos intermediários com base em resultados apurados em balanço intermediário do exercício em curso;
- VIII. Fixar o voto a ser dado pelo representante da companhia nas Assembleias Gerais reuniões das sociedades em que participe como acionistas e aprovar previamente as alterações do contrato social das sociedades em que a Companhia participa como cotista, inclusive aprovando a escolha dos administradores de sociedades controladas ou coligadas a serem eleitos com os votos da Companhia;
- IX. Autorizar a aquisição a alienação, a qualquer título, de bens intangíveis;
- X. Autorizar a participação da companhia no capital de outras sociedades;
- XI. Autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens do ativo permanente com valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



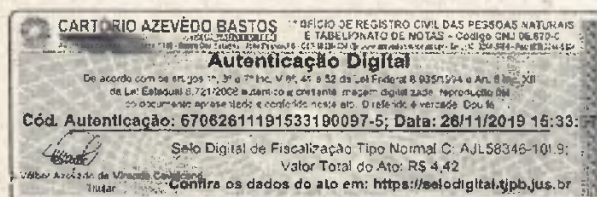
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 11/10/2016 11:04 SOB N° 20166493086,
PROTEÇÃO: 166493086 DE 34/10/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
1162109741. ESCR. 4130332051.

MERC SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A

Libertad Bogus
SECRETARIA-GERAL
CURITIBA, 11/10/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais,
informando seus respectivos códigos de verificação





XII. Autorizar a celebração de quaisquer contratos de empréstimos, financiamentos, emissão de títulos da dívida ou assunção de quaisquer obrigações perante instituições financeiras e/ou terceiros-investidores, cujo valor do negócio jurídico seja superior a 20% (vinte por cento) da média faturamento da Companhia alcançado no ano exercício imediatamente anterior.

XIII. Autorizar a recompra, amortização e ou resgate de ações, emissão de debêntures, bônus de subscrição ou partes beneficiárias pela Companhia, prestação de fiança, aval ou outra garantia a favor de terceiros ou de empresas, direta ou indiretamente coligada, controlada ou associada a esta Companhia;

XIV. Autorizar a alteração do Estatuto Social, dissolução, transformação, fusão, cisão ou incorporação;

XV. Estipular e determinar os critérios gerais de remuneração e política de benefícios (benefícios indiretos, participação no lucro e nas vendas) da Diretoria e dos empregados em geral da sociedade em que a Companhia houver efetuado investimento ou das companhias controladas, diretas ou indiretamente, pela Companhia, ou coligadas ou as suas controladas.

XVI. Autorizar a participação das sociedades em que a Companhia houver efetuado investimento ou das companhias controladas, direta ou indiretamente, pela Companhia, ou a elas coligadas, em novas atividades e negócios.

XVII. Autorizar quaisquer negócios ou contratos entre a Companhia e seus administradores (e os sócios, direta ou indiretamente, dos acionistas da Companhia), suas controladas ou controladoras ou controladas de suas controladoras, qualquer que seja o valor, ou autorização da celebração dos contratos que não atendam a essas condições;

XVIII. Autorizar a celebração de quaisquer contratos de longo prazo, entre a Companhia e seus clientes, fornecedores, prestadores de serviços e outras entidades com que mantenha relacionamento comercial, ou suas promogações, cujo valor global seja superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

XIX. Aprovar a política de investimentos e/ou à estrutura de capital da Companhia e das sociedades em que Companhia houver efetuado investimento ou das companhias controladas, direta ou indiretamente pela Companhia, ou coligadas a suas controladas.

XX. Aprovar os negócios e deliberações referidas neste artigo pelas controladas da Companhia ou sociedade a elas coligadas.

XXI. Autorizar quaisquer investimentos em negócios estranhos ao objeto social, inclusive através de consórcios ou sociedade em conta de participação.

Artigo 9º: A convocação da Assembleia Geral compete à Diretoria e será instalada e presidida pela Diretor Presidente, ou acionista por ele convidado, ou, ainda por acionista designado por aclamação dos presentes.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE
CERTIFICADO REGISTRADO EM 11/10/2016 11:04 SOB Nº 20166405086.
PROTOCOLADO: 165405086 DE 04/10/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11502109743. NOME: #1100295051.
MERCADO SOLUÇÕES EM SAÍDAS S/A
Libertad Segura
SECRETARIA-GERAL
CURITIBA, 11/10/2016
www.empresarial.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação





Artigo 10: As deliberações da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária serão tomadas pela maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

Seção I - Da Diretoria

Artigo 11: A Companhia será administrada por uma Diretoria, na forma prevista em lei e neste Estatuto.

Parágrafo Único: A Assembleia Geral fixará o montante global da remuneração dos administradores, cuja distribuição interna se fará pelos Diretores, em atenção aos critérios fixados no caput do artigo 152 da Lei n. 6.404/76.

Artigo 12: A Diretoria será por composta por 01 (um) Diretor Presidente, 01 (um) Diretor de Desenvolvimento e 01 (um) Diretor Comercial, acionistas ou não, residentes no País, eleitos pela Assembleia Geral e por ela desistituíveis a qualquer tempo, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

§ 1º - Ocorrendo vacância no cargo de Diretor, ou impedimento do titular, caberá à Assembleia Geral eleger novo Diretor ou designar o substituto, fixando em qualquer dos casos, o prazo da gestão e os respectivos vencimentos.

§ 2º - Compete à Diretoria exercer atribuições que a Lei e o Estatuto Social lhe conferirem para a prática dos atos necessários ao funcionamento regular da Companhia.

§ 3º - Os mandatos serão sempre assinados exclusivamente pelo Diretor Presidente e outorgados para fins específicos e por prazo determinado, não excedente a dois anos, salvo os que contemplarem os poderes da cláusula *ad judicia*.

§ 4º - A Diretoria poderá, ainda, designar um dos seus membros para representar a companhia em atos e operações no país ou no exterior, ou constituir um procurador apenas para a prática de ato específico, devendo a ata que contiver a resolução da Diretoria ser arquivada na Junta Comercial se necessário.

§ 5º - A Diretoria reunir-se-á sempre que necessário, sendo que a convocação cabe ao Diretor Presidente, que também presidirá a reunião.

§ 6º - A reunião instalar-se-á com a presença dos Diretores que representem a maioria dos membros da Diretoria.

§ 7º - As atas das reuniões com deliberações da Diretoria serão registradas em livros próprios.

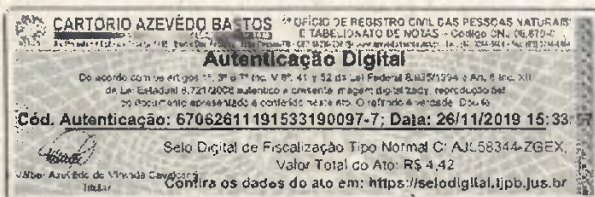


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - BEBE

REGISTRO O RNMENRO EM 11/10/2016 13:04 POR Nº 20166463086.
PROTOCOLO: 14642066 DE 04/10/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
1150412943. NIRE: 4110995091.
MISCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A

Libertad Bogus
SECRETARIA GERAL
CURITIBA, 11/10/2016
www.explicafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.





Artigo 13: Compete à Diretoria:

- I - Cumprir as disposições deste Estatuto e as deliberações da Assembleia Geral;
- II - Assegurar o bom andamento dos negócios sociais, praticando todos os atos necessários à realização dos objetivos da Companhia, observando, quando for o caso, a necessidade de autorização prévia da Assembleia Geral;
- III - Celebrar contratos de qualquer natureza entre a Companhia e seus fornecedores, prestadores de serviços e outras entidades com que mantenha relacionamento comercial, ou suas prorrogações cujo valor global não ultrapasse R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).
- IV - Celebrar quaisquer contratos de empréstimos, financiamentos, emissão de títulos de dívida ou assunção de quaisquer obrigações perante instituições financeiras e/ou terceiros-investidores, cujo valor global que não ultrapasse a 20% (vinte por cento) da média faturamento da Companhia alcançado no ano exercício imediatamente anterior.
- V - Submeter à Assembleia Geral a prática de qualquer ato que, nos termos deste Estatuto, dependa de prévia autorização daquele órgão;
- VI - Aprovar o quadro de pessoal da Companhia, estabelecendo o regime de cargos e salários, a remuneração fixa e variável dos empregados e a política de benefícios aplicável, observando políticas, diretrizes e procedimentos aprovados pela Assembleia Geral;
- VII - Elaborar, ao final de cada exercício social, as demonstrações financeiras e o Relatório Anual da Administração, submetendo-os, acompanhado do parecer dos auditores independentes, conforme o caso, à Assembleia Geral;
- VIII - Submeter o Orçamento anual da Companhia anualmente à Assembleia Geral, executando o Orçamento aprovado;
- IX - Decidir sobre quaisquer assuntos não previstos neste Estatuto e que não sejam da competência privativa da Assembleia Geral;
- X - Outorgar mandatos para a prática de atos de sua competência, respeitadas as disposições deste Estatuto; e
- XI - Nos limites de suas atribuições e poderes, constituir mandatários da Companhia, nos termos do Artigo 12, §3º deste Estatuto.

Parágrafo único: É vedado à Diretoria avaliar títulos, prestar fianças e avais ou assumir compromissos estranhos aos objetivos sociais da Companhia.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICADO DE REGISTRO EM 11/10/2019 15:04 SOB Nº 20166403086.
PROTOCOLADO: 165405086 DE 06/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602109743. NIRE: 4126295051.
MISMO SOCIEDADE EM SAZAR S/A

Libertad Rogue
SECRETARIA-GERAL
CURITIBA, 11/10/2019
www.empresajural.pr.gov.br

A validade deste documento, em impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.





Artigo 14: Compete ao Diretor Presidente:

- I - Submeter à aprovação da Assembleia Geral os planos de trabalhos e orçamentos anuais, os planos de investimentos e novos programas de expansão da Companhia e de suas controladas, promovendo a sua execução nos termos anuais aprovados pelos acionistas;
- II - Formular estratégias e diretrizes operacionais da Companhia, bem como estabelecer critérios para a execução das deliberações da Assembleia Geral, com a participação dos demais Diretores;
- III - Exercer a supervisão de todas as atividades da Companhia;
- IV - Coordenar e superintender as atividades da Diretoria, convocando e presidindo as suas reuniões;
- V - Avaliar as propostas de crédito de novos e atuais clientes;
- VI - Zelar para que as demonstrações financeiras e os relatórios da Diretoria sejam tempestivamente elaborados e encaminhados aos órgãos competentes para apreciá-las e aprova-las;
- VII - Exercer as demais atribuições conferidas pela Assembleia Geral

Artigo 15: Compete ao Diretor de Desenvolvimento:

- I - Executar, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Assembleia Geral, as atividades da Companhia;
- II - Submeter à Diretoria o orçamento anual da área até o primeiro dia útil do mês de outubro do ano anterior ao da vigência;
- III - Cumprir as políticas de gestão da Companhia e buscar a melhor alocação dos recursos financeiros, administrativos, humanos, tecnológicos, estruturação, racionalização e adequação às necessidades da Companhia;
- IV - Desenvolver e apresentar ao Diretor Presidente, para aprovação em Assembleia Geral, o planejamento estratégico da Companhia;
- V - Identificar oportunidades, avaliar a viabilidade e fazer recomendações ao Diretor Presidente sobre novos investimentos ou desenvolvimento de novos negócios;
- VI - Conduzir os processos de mudanças na cultura da organização, visando conquistar o engajamento de todos os seus integrantes e garantir a consolidação de uma cultura organizacional com foco em resultado.

Handwritten signature and initials.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICADO REGISTRADO EM 11/10/2019 11:04 559 Nº 20166405884.
PROTOCOLADO 266405088 DE 06/10/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602135743. NIRE: 41260298881.
MERCADO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 11/10/2016
www.espressocil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação

CARTÃO AZEVEDO BASTOS - OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTARIAS - Código CNJ DE 573-C

Autenticação Digital

De acordo com as artigos 1º, 3º e 7º inc. V, Art. 181º da Constituição Brasileira e Arts. 4º, VIII da Lei Estadual 9.121/2008 e Art. 2º da Resolução nº 242 de 2006 do Conselho do Poder Judiciário do Paraná, o documento apresentado é autêntico e verdadeiro.

Cód. Autenticação: 67062611191533190097-9; Data: 26/11/2019 15:33:59

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: A.JL59342-917
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



VII - Executar as metas de resultado e coordenação da equipe para obtenção dos resultados definidos pela Assembleia Geral.

VIII - Apoiar o Diretor Presidente no relacionamento com órgãos governamentais;

Artigo 16 - Compete ao Diretor Comercial

I - Executar as estratégias de atuação na prospecção e manutenção de clientes definidos pela Assembleia Geral;

II - Submeter à Diretoria o orçamento anual da área até o primeiro dia útil do mês de outubro do ano anterior ao da vigência;

III - Apresentar os indicadores de desempenho da área, em especial os relativos a execução orçamentária, faturamento e margens de lucros.

IV - Acompanhar as metas de produção (vendas) e gestão de carteira de clientes, estabelecidas em orçamento e definidas pela Assembleia Geral.

V - Execução das diretrizes de negócios estabelecidos pela Assembleia Geral.

VI - Apoiar a área de recursos humanos nas contratações, demissões, avaliações de desempenho individual dos colaboradores, conforme orientação de normas, diretrizes e estratégias definidas pelas acionistas em Assembleia Geral.

Artigo 17: Todos e quaisquer atos que implicarem responsabilidade ou gerarem obrigações para a Companhia, ou dispensarem obrigações de terceiros para com ela, somente serão válidos se contiverem:

I - A assinatura conjunta de dois membros da Diretoria;

II - A assinatura conjunta de um membro da Diretoria e de um procurador da Companhia, nomeado exclusivamente pelo Diretor Presidente;

III - A assinatura conjunta de dois procuradores da Companhia, sendo ambos nomeados exclusivamente pelo Diretor Presidente;

IV - A Companhia será representada isoladamente por quaisquer membros da Diretoria, sem as formalidades previstas acima, quando:

- a) do recebimento de citações ou notificações judiciais;
- b) da prestação de depoimento pessoal em nome da Companhia;
- c) da atuação junto a instituições financeiras, sejam elas bancárias, cooperativas de crédito ou caixas econômicas, para abertura ou encerramento, bem como, a movimentação de contas de quaisquer tipos - correntes, poupança, aplicação, etc.
- d) da atuação junto a todo e qualquer órgão federal, estadual, municipal e cartórios de qualquer natureza.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SJCE/PR

CERTIFICADO O REGISTRO EM 22/10/2016 11:04 POR Nº 20.66485086.
PROTOCOLADO 146405946 DE 24/10/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602109743. NIRE: 43300255051.
MERCADO SOLIÇÕES EM SAÚDE S/A

Liberal de Borges
SECRETARIA-GERAL
CIVIL/PR, 11/10/2016
www.sjcepr.org.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade por respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.





CAPÍTULO VII – DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 24: A Companhia dissolver-se-á, entrando em liquidação, nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia Geral, que determinará o modo de liquidação e elegerá o liquidante e os membros do Conselho Fiscal para o período da liquidação, fixando-lhes as respectivas remunerações.

Parágrafo Único: A Assembleia Geral nomeará o liquidante, fixando seus honorários e deliberará sobre a forma da liquidação.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25: O acordo de acionistas, devidamente arquivado na sede da Companhia, que dentre outras disposições, estabeleça cláusulas e condições para alienação de ações de emissão da Companhia, exercício do poder de controle e do direito de preferência na compra e venda de valores mobiliários emitidos pela Companhia, serão respeitados pela Companhia e por sua Administração.


Parágrafo único. As obrigações e responsabilidades resultantes de tais acordos serão válidas e oponíveis a terceiros, devendo a Administração da Companhia zelar pela observância de suas regras.

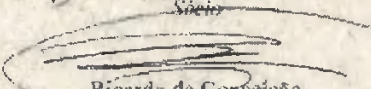
Artigo 26: Os casos omissos e as hipóteses não previstas no Estatuto regem-se pelas disposições legais vigentes.

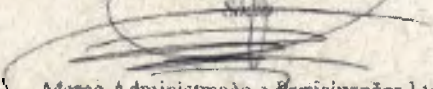
Artigo 27: O foro judicial da Companhia é o da Comarca de Colombo/PR.

Certificamos que o texto acima reflete o Estatuto Social consolidado da MERCOSOLUÇÕES EM SAÚDE S/A aprovado em Assembleia de Transformação da Sociedade em Companhia realizada em 20 de Setembro de 2016.

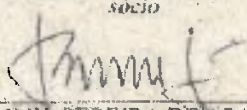

Ricardo da Conceição
Sócio


Fábio Paim Paim
Sócio


Ricardo da Conceição
sócio


Mercos Administração e Participações Ltda

Rep. Ricardo da Conceição

Visto:

SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS
OAB/PR 24.540



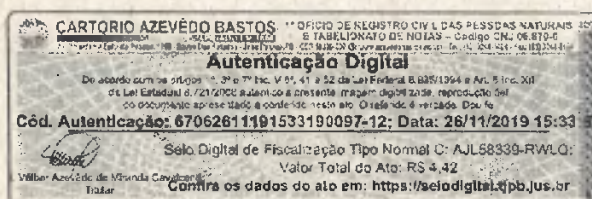
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 11/10/2016 11:04 SOB Nº 2016000066.
PROTOCOLO: 14440884 DE 09/10/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11827109783. NIRE: 4130236952.

MERCOSOLUÇÕES EM SAÚDE S/A

Libertad Bogus
SECRETARIA GERAL
CURITIBA, 11/10/2016
www.esprosaefccil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

OECCLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital* ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: *Selo Digital: ABC12345-X1X2*) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **MERCO SOLUCOES EM SAUDE SA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **MERCO SOLUCOES EM SAUDE SA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 26/11/2019 16:41:21 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MERCO SOLUCOES EM SAUDE SA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1401027

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 26/11/2020 16:20:22 (hora local).

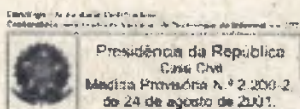
¹Código de Autenticação Digital: 67062611191533190097-1 a 67062611191533190097-12

³Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d89fe6bc05ba885e2d1813b4cc7816e12ffa84e0d604eD118f26158379893c5c2787b549a54228e338fddcd62a8065110d0b5f87fb723dab6d5ea6e09f58557c044af45a1e





ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE SETEMBRO DE 2018

1. Data, hora e local: Em 10 de setembro de 2018, às 15 horas, no endereço localizado na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Pasteur, nº 463, 4º andar, Batel, CEP 80.250-104.

2. Presença: Presente da única acionista da Companhia, conforme assinatura abaixo.

3. Composição da mesa: Wladimir Roberto Simone – Presidente; Ricardo da Conceição – Secretário.

4. Convocação e instalação: Os acionistas representando a totalidade do capital social foram devidamente convocados, nos termos do Estatuto Social.

5. Ordem do dia: (i) eleição da Diretoria.

6. Deliberação: (i) Respeitando a deliberação contida na Ata de Reunião do Conselho de Administração da Mercos Administração e Participações S/A, única acionista desta Companhia, eleger para o cargo de Diretor Presidente, com mandato a vigorar por 2 (dois) anos, a contar desta data, o Sr. **RICARDO DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, administrador, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, portador da CI-RG nº 6.205.280-5 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 026.439.659-65, residente e domiciliado na Rua dos Beija Flores, nº 114, bairro Alphaville Graciosa, na cidade de Pinhais, Estado do Paraná, CEP 83.327-157; para o cargo de Diretor de Desenvolvimento, o Sr. **WLADIMIR ROBERTO SIMONE**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro mecânico, portador da CI-RG nº 9.558.946-6 SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 063.744.738-76, residente e domiciliado na Rua Jaú, nº 405, bairro Alphaville Graciosa, na cidade de Pinhais, Estado do Paraná, CEP 83.327-108; para o cargo de Diretor Comercial, o Sr. **MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA**, brasileiro, farmacêutico, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, portador da CI-RG nº 6104757486 SJS/II/RS e inscrito no CPF/MF sob nº 088.636.178-80, residente e domiciliado na Rua Mariz e Barros, nº 392, ap. 701, bairro Petrópolis, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90.690-390.

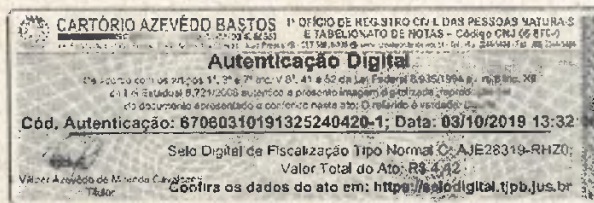
6.1 Os Diretores eleitos neste ato e presente nesta Assembleia declaram que não estão impedidos por lei especial, nem estão incurso em quaisquer crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis ou a administração da sociedade, e que tampouco foram condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, nem por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência e relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

CERTIFICO O REGISTRO EM 08/10/2018 16:29 SOB Nº 20185740413.
 PROTOCOLO: 185740413 DE 28/09/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11804248422. NIRE: 41300295051.
 MERCOS SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A



Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 08/10/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais Informando seus respectivos códigos de verificação





ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE SETEMBRO DE 2018

6.2 Os Diretores tomam posse de seus cargos, nesta data, mediante a assinatura de Termo de Posse lavrado em livro próprio, conforme minuta anexa à presente Ata na forma dos Anexos I, II e III.

7. **Sumário:** Por fim, foi aprovada a lavratura da presente ata na forma sumária, na forma do artigo 130 da Lei das S.A.

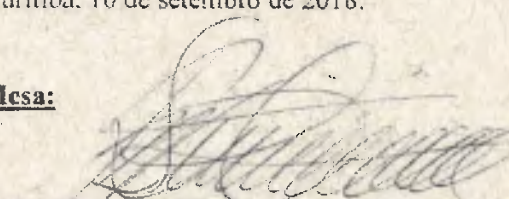
8. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, deu o Presidente por encerrada a Assembleia, lavrando-se a presente ata, a qual, depois de lida e achada conforme, foi aprovada em todos os seus termos, sendo assinada e rubricada em todas as suas folhas pelos membros da mesma e por todos os presentes.

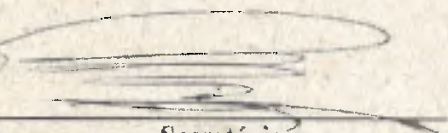
9. **Assinaturas:** Mesa: Presidente: Wladimir Roberto Simone; Secretário: Ricardo da Conceição. Acionista: (i) Merco Administração e Participações S/A.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio

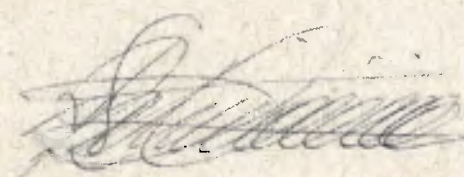
Curitiba, 10 de setembro de 2018.

Mesa:


Presidente
Wladimir Roberto Simone


Secretário
Ricardo da Conceição

Acionistas:


Merco Administração e Participações S/A
Wladimir Roberto Simone

CERTIFICO O REGISTRO EM 08/10/2018 16:29 SOB N° 20185740413.
PROTOCOLO: 185740413 DE 28/09/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804248422. NIRE: 41300295051.
MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A



Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 08/10/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais Informando seus respectivos códigos de verificação





ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE SETEMBRO DE 2018

TERMO DE POSSE

Neste ato e na melhor forma de direito, **WLADIMIR ROBERTO SIMONE**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro mecânico, portador da CI-RG nº 9.558.946-6 SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 063.744.738-76, residente e domiciliado na Rua Jaú, nº 405, bairro Alphaville Graciosa, na cidade de Pinhais, Estado do Paraná, CEP 83.327-108; eleito como diretor estatutário da Companhia, o qual usará o título de Diretor de Desenvolvimento da **MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A**, pessoa jurídica de direito privado com sede no município de Colombo, Estado do Paraná, na Rua Bréscea, nº 184, barracão 02, bairro Mauá, CEP 83.413-575, inscrita no CNPJ sob nº 05.912.018/0001-83, com seus atos constitutivos devidamente registrados perante a Junta Comercial do Estado do Paraná ("JUCEPAR") sob o NIRE 41300295051, declara, para todos os fins e efeitos legais, (i) que não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no § 1º do art. 147 da Lei nº 6.404/76; (ii) que atende ao requisito de reputação ilibada estabelecido pelo §3º do art. 147 da Lei nº 6.404/76; e (iii) que não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia, e não têm, nem representa, interesse conflitante com o da sociedade, na forma dos incisos I e II do §3º do art. 147 da Lei nº 6.404/76, e toma posse de seu cargo para o qual foi eleito nesta data, com todos os poderes, direitos e obrigações que lhe são atribuídos pelas leis e pelo Estatuto Social da Companhia, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar desta data.

Confere com o original lavrado em livro próprio.

Curitiba, 10 de setembro de 2018.

WLADIMIR ROBERTO SIMONE

CERTIFICO O REGISTRO EM 08/10/2018 16:29 SOB Nº 20185740413.
PROTOCOLO: 185740413 DE 28/09/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804248422. NIRE: 41300295051.
MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A



Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 08/10/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita a comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais informando seus respectivos códigos de verificação





ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE
SETEMBRO DE 2018

TERMO DE POSSE

Neste ato e na melhor forma de direito, **RICARDO DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, administrador, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, portador da CI-RG nº 6.205.280-5 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 026.439.659-65, residente e domiciliado na Rua dos Beija Flores, nº 114, bairro Alphaville Graciosa, na cidade de Pinhais, Estado do Paraná, CEP 83.327-157; eleito como diretor estatutário da Companhia, o qual usará o título de Diretor Presidente da **MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A**, pessoa jurídica de direito privado com sede no município de Colombo, Estado do Paraná, na Rua Bréscea, nº 184, barracão 02, bairro Mauá, CEP 83.413-575, inscrita no CNPJ sob nº 05.912.018/0001-83, com seus atos constitutivos devidamente registrados perante a Junta Comercial do Estado do Paraná ("JUCEPAR") sob o NIRE 41300295051, declara, para todos os fins e efeitos legais, (i) que não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no § 1º do art. 147 da Lei nº 6.404/76; (ii) que atende ao requisito de reputação ilibada estabelecido pelo §3º do art. 147 da Lei nº 6.404/76; e (iii) que não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia, e não têm, nem representa, interesse conflitante com o da sociedade, na forma dos incisos I e II do §3º do art. 147 da Lei nº 6.404/76, e toma posse de seu cargo para o qual foi eleito nesta data, com todos os poderes, direitos e obrigações que lhe são atribuídos pelas leis e pelo Estatuto Social da Companhia, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar desta data.

Confere com o original lavrado em livro próprio.

Curitiba, 10 de setembro de 2018.



RICARDO DA CONCEIÇÃO

CERTIFICO O REGISTRO EM 08/10/2018 16:29 SOB Nº 20185740413.
PROTOCOLO: 185740413 DE 28/09/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804248422. NIRE: 41300295051.
MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A



Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 08/10/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais
Informando seus respectivos códigos de verificação





ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE SETEMBRO DE 2018

TERMO DE POSSE

Neste ato e na melhor forma de direito, **MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA**, brasileiro, farmacêutico, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, portador da CI-RG nº 6104757486 SJS/11/RS e inscrito no CPF/MF sob nº 088.636.178-80, residente e domiciliado na Rua Mariz e Barros, nº 392, ap. 701, bairro Petrópolis, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90.690-390; eleito como diretor estatutário da Companhia, o qual usará o título de Diretor Comercial da **MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A**, pessoa jurídica de direito privado com sede no município de Colombo, Estado do Paraná, na Rua Bréscea, nº 184, barracão 02, bairro Mauá, CEP 83.413-575, inscrita no CNPJ sob nº 05.912.018/0001-83, com seus atos constitutivos devidamente registrados perante a Junta Comercial do Estado do Paraná ("JUCEPAR") sob o NIRE 41300295051, declara, para todos os fins e efeitos legais, (i) que não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no § 1º do art. 147 da Lei nº 6.404/76; (ii) que atende ao requisito de reputação ilibada estabelecido pelo §3º do art. 147 da Lei nº 6.404/76; e (iii) que não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia, e não têm, nem representa, interesse conflitante com o da sociedade, na forma dos incisos I e II do §3º do art. 147 da Lei nº 6.404/76, e toma posse de seu cargo para o qual foi eleito nesta data, com todos os poderes, direitos e obrigações que lhe são atribuídos pelas leis e pelo Estatuto Social da Companhia, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar desta data.

Confere com o original lavrado em livro próprio.

Curitiba, 10 de setembro de 2018,

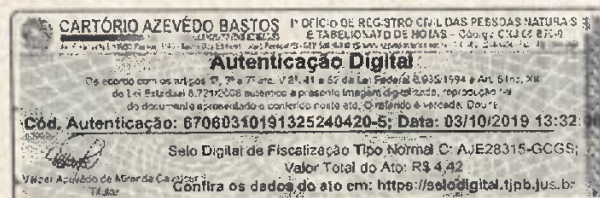

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 08/10/2018 16:29 SOB Nº
20185740413. PROTOCOLO: 185740413 DE 28/09/2018. CÓDIGO DE
VERIFICAÇÃO: 11804248422. NIRE: 41300295051.
MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 08/10/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **MERCO SOLUCOES EM SAUDE SA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo a empresa **MERCO SOLUCOES EM SAUDE SA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **03/10/2019 14:45:25 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MERCO SOLUCOES EM SAUDE SA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1364316

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **03/10/2020 14:26:41 (hora local)**.

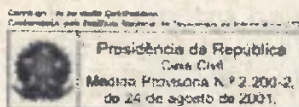
¹Código de Autenticação Digital: 67060310191325240420-1 a 67060310191325240420-5

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bd05c3e5f1a6ea161bcf722270f9a47bdd1d195e164198bbe87bd69d7971f4e228e338fdccdf62a8065110d0b5f87fbdec88e4eb5cd8cc37011ab374d2ab9cc





REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
ESTADO DO PARANÁ

RICARDO DA CONCEIÇÃO

CPF: 026.439.659-65
DATA NASCIMENTO: 14/12/1977

FILIAÇÃO: VALDECI DA CONCEIÇÃO

Nº REGISTRO: 02514879710
DATA EMISSÃO: 31/10/2017
HABILITAÇÃO: 03/10/1997

LOCAL: PINHAIS, PR
DATA EMISSÃO: 31/10/2017

José Carlos
ASSINATURA DO REGISTRADO

21454173474
PES13364830

PARANÁ

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1523324780

PROIBIDO PLASTIFICAR
1523324780

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 02.0719-0
Rua Francisco de Paula, 251 - Centro - 82110-000 - Dois Vizinhos, Paraná

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V do Art. 4º e 52 da Lei Federal 8.035/1994 e Art. 5º da Lei Estadual 8.721/2008, publicado em tempo oportuno, neste ato, o documento em questão, no documento apresentado e conferido neste ato, o referido ato é de natureza de Direito.

Cód. Autenticação: 67060209191025470264-1; Data: 02/09/2019 10:26:00

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJA08531-0257;
Valor Atribuído à Prestação de Serviço: R\$ 4,42

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO TRIBUTÁRIA



Colombo - Paraná

ALVARÁ DE LICENÇA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 54035216

Município de Dois
201

NOME / RAZÃO SOCIAL MERCOSOLUÇÕES EM SAÚDE S/A	CPF/CNPJ 05.912.018/0001-83
---	--------------------------------

NOME FANTASIA / SOBRENOME
MERCOSOLUÇÕES EM SAÚDE

CONSTITUIÇÃO
Sociedade Anônima

LOGRADOJURO RUA BRESCIA	NÚMERO 184	COMPLEMENTO BARRAÇÃO 02
----------------------------	---------------	----------------------------

BAIHRIO MAUA	CEP 83.413-575	ÁREA COBERTA M² 1754,00m²	ÁREA CONSTRUIDA M² 1754,00m²
-----------------	-------------------	------------------------------	---------------------------------

ATIVIDADE PRINCIPAL
COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO; COMÉRCIO DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL; COM. DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS; COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS; COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL; COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL; ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES; DEPÓSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZÉNS GERAIS E GUARDA-MÓVEIS; SERVIÇOS DE VACINAÇÃO; ARMAZÉNS GERAIS.

RESTRICÕES
NÃO HA.
OBS: OBRIGATÓRIO LICENCIAMENTO SANITÁRIO.

INÍCIO DAS ATIVIDADES 16/03/2014	PROTOCOLO 01184748
DATA ALTERAÇÃO 21/10/2016	PROTOCOLO ALTERAÇÃO 27654/2016

O PRESENTE ALVARÁ SÓ É VÁLIDO COM A APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA TAXA ANUAL DEVIDA, A QUAL DEVERÁ SER PAGA ATÉ 31 DE JANEIRO DE CADA EXERCÍCIO, CONFORME LEGISLAÇÃO EM VIGOR. QUALQUER ALTERAÇÃO DEVERÁ SER COMUNICADA NO PRAZO MÁXIMO DE 20 (VINTE) DIAS. NO CASO DE ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE, DEVERÁ SER EFETUADA A BAIXA DO PRESENTE ALVARÁ.

MARCO ANTONIO GONCALVES GARCIA

Colombo, 21 de outubro de 2016

SANDRA MARIA DA COSTA HOHMANN
COORDENADORA DE CADÁSTRO ECONÔMICO

A autenticidade deste comprovante poderá ser verificada no endereço <http://www.colombo.pr.gov.br> com o código de autenticidade N° 39794/2016
FRENTE DO EOL. MARCO ANTONIO GONCALVES GARCIA

CARTÓRIO AZEVEDO BASILIO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.876-0
Rua: 24 de Abril, 100 - Jardim São Luiz - Curitiba - PR - CEP: 81200-000

Autenticação Digital
Disponível com as alterações nº 1, 3 e 7º inc. V 61, 4 e 52 da Lei Federal nº 8.933/94 e Art. 8º, III, da Lei Estadual nº 7.212/2003 autenticado e preservado imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 67062611191441060453-1; Data: 26/10/2016 14:41:44

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJL67910-TBMH;
Valor Total do Ato: R\$ 4,42
Confirmação de dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



RECEITA ESTADUAL



Comprovante de Inscrição Cadastral - CICAD

Inscrição no CAD/ICMS	Inscrição CNPJ	Início das Atividades
90296903-99	05.912.018/0001-83	01/2004

Empresa / Estabelecimento

Nome Empresarial	MERCO SOLUCOES EM SAUDE S/A
Título do Estabelecimento	MERCO SOLUCOES EM SAUDE
Endereço do Estabelecimento	RUA BRESCIA, 184, BARRACAO 02 - MAUA - CEP 83413-575 FONE: (41) 3015-3838
Município de Instalação	COLOMBO - PR, DESDE 10/2014 (Estabelecimento Matriz)

Qualificação

Situação Atual	ATIVO - REGIME NORMAL / NORMAL - DIA 12 DO MES+1, DESDE 06/2018
Natureza Jurídica	205-4 - SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA
Atividade Econômica Principal do Estabelecimento	4644-3/01 - COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO
	4639-7/01 - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL
	4645-1/01 - COMERCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MEDICO, CIRURGICO, HOSPITALAR E DE LABORATORIOS
	4646-0/01 - COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA
	4646-0/02 - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL
Atividade(s) Econômica(s) Secundária(s) do Estabelecimento	4729-6/99 - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTICIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
	4771-7/01 - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, SEM MANIPULACAO DE FORMULAS
	4772-5/00 - COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL
	5211-7/99 - DEPOSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZENS GERAIS E GUARDA-MOVEIS

Quadro Societário

Tipo	Inscrição	Nome Completo / Nome Empresarial	Qualificação
CPF	026.439.659-65	RICARDO DA CONCEICAO	DIRETOR
CPF	063.744.738-76	WLADIMIR ROBERTO SIMONE	PRESIDENTE

Este CICAD tem validade até 02/02/2020.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

CAD/ICMS Nº 90296903-99

Os dados cadastrais deste estabelecimento poderão ser confirmados via Internet www.fazenda.pr.gov.br

Emitido Eletronicamente via Internet
03/01/2020 10:04:56



Dados transmitidos de forma segura
Tecnologia CELEPAR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.912.018/0001-83 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/09/2003
NOME EMPRESARIAL MERCO SOLUCOES EM SAUDE S/A		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MERCO SOLUCOES EM SAUDE		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 52.11-7-01 - Armazéns gerais - emissão de warrant 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente 86.30-5-06 - Serviços de vacinação e imunização humana		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada		
LOGRADOURO R BRESCIA	NÚMERO 184	COMPLEMENTO BRCAO 02
CEP 83.413-575	BAIRRO/DISTRITO MAUA	MUNICÍPIO COLOMBO
ENDEREÇO ELETRÔNICO DAVIDMONTEIRO@MERCO.FAR.BR		TELEFONE (41) 3139-3800/ (41) 3039-3800
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 06/01/2020 às 09:58:52 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MERCOSOLUCOES EM SAUDE S/A
CNPJ: 05.912.018/0001-83

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:41:28 do dia 06/12/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 03/06/2020.

Código de controle da certidão: **72FA.620A.78B9.AB1C**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Preparar página
para impressão



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná



Certidão Positiva
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
com Efeitos de Negativa
(Art. 206 do CTN)
Nº 021298555-50

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **05.912.018/0001-83**
Nome: **MERCO SOLUCOES EM SAUDE S/A**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos existir pendências cadastradas em nome do contribuinte acima identificado, nesta data, as quais estão com a exigibilidade suspensa nos termos dos incisos II, III e/ou VI, do art. 151, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966).

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias

Válida até 13/03/2020 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO TRIBUTÁRIA



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS Nº 2318/2020

Contribuinte

Nome/Razão: 2007134 - MERCOSOLUCOES EM SAUDE S/A
CNPJ/CPF: 05.912.018/0001-83
Endereço: RUA BRESCIA, 184
Complemento: BARRACÃO 02
Bairro: MAUA
Cidade: Colombo - PR

Finalidade

LICITAÇÃO

Observação

CERTIFICAMOS, para os devidos fins que inexistem débitos referentes a tributos mobiliários e imobiliários, inscritos ou não em Dívida ativa, em nome do contribuinte acima citado, até a presente data.

Reserva-se o direito da Fazenda Municipal cobrar dívidas posteriormente apuradas, mesmo as referentes a período compreendidos nesta certidão.

A presente certidão é válida até 17/02/2020.

COLOMBO - PR, 16 de janeiro de 2020

A autenticidade dessa certidão poderá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda (www.colombo.pr.gov.br) através do código de autenticidade N° 2318/2020

Emitido no site: www.colombo.pr.gov.br em 16 de janeiro de 2020 14:52:22

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: MERCOSOLUCOES EM SAUDE S/A

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 05.912.018/0001-83

Certidão nº: 191425599/2019

Expedição: 09/12/2019, às 08:58:27

Validade: 05/06/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MERCOSOLUCOES EM SAUDE S/A (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **05.912.018/0001-83**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

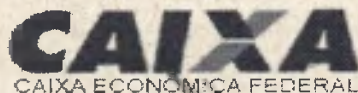
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 05.912.018/0001-83

Razão Social: MERCÓ SOLUCOES EM SAUDE SA

Endereço: R. BRESCIA 184 BRCAO 02 / MAUA / COLOMBO / PR / 83413-575

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 15/01/2020 a 13/02/2020

Certificação Número: 2020011515542180893347

Informação obtida em 16/01/2020 14:48:44

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

REFERENTE AO PROCESSO DE (DISPENSA/INEXIGIBILIDADE)

Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná
Pessoa Jurídica



NOME: Merco Soluções em Saúde S.A
CNPJ: 05.912.018/0001-83
ENDEREÇO: Rua Brésia nº 184 Mauá Colombo/PR CEP: 83413-575
REPRESENTANTE LEGAL Ricardo da Conceição
CPF: 026.439.659-65

1- Declaramos, para os fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, acrescido pela Lei n.º 9.854/99, que **NÃO EMPREGAMOS MENORES** de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não empregamos menores de 16 (dezesesseis) anos. Ressalva ainda, que, caso empregue menores na condição de aprendiz (a partir de 14 anos, deverá informar tal situação no mesmo documento).

2- Declaramos, sob as penas da lei, que a empresa não foi declarada **INIDÔNEA** para licitar ou contratar com a Administração Pública.

3- Declaro para os devidos fins que **NENHUM** sócio desta empresa exerce cargo ou função pública impeditiva de relacionamento comercial com a Administração Pública.

5- Declaramos de que a empresa não contratará empregados com **INCOMPATIBILIDADE** com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento até o terceiro grau, na forma da Súmula Vinculante nº 013 do STF (Supremo Tribunal Federal).

6- Declaro para os devidos fins que em caso de qualquer comunicação futura referente a este processo licitatório, concordo que seja encaminhado para o seguinte endereço:

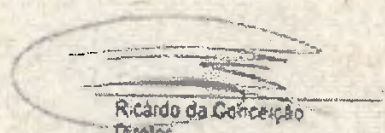
E-mail: licitacao@merco.far.br
Telefone: (41) 3139-3840

Caso altere o citado e-mail ou telefone comprometo-me em protocolizar pedido de alteração junto ao Sistema de Protocolo deste Município, sob pena de ser considerado como intimado nos dados anteriormente fornecidos.

7- Declaramos que a empresa contribui para a promoção do **Desenvolvimento Nacional Sustentável** no cumprimento de diretrizes e critérios de Sustentabilidade Ambiental, de acordo com o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 8666/93 e com o artigo 6º da Instrução Normativa/SLTI/MPOG nº 01 de 19 de janeiro de 2010.

8- Indico como **PREPOSTO**, caso ocorra a contratação da empresa, o Senhor Ricardo da Conceição, inscrito no CPF sob o nº 026.439.659-65, sendo seu telefone 41 3139-3862 e seu e-mail licitacao@merco.far.br.

Colombo, 21 de janeiro de 2020.



Ricardo da Conceição
Diretor

Merco Soluções em Saúde S.A
CPF: 026.439.659-65
RG: 6.205.280-5 SSP PR

05 912 018/0001-83

MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A.

Rua Brésia, 184 - 2

Bairro Mauá - CEP 83413-575

Colombo - PR

Merco Soluções em Saúde SA

CNPJ: 05.912.018/0001-83 Insc. Estadual: 90.296.903-99
Rua Brésia, 184 - Barracão 02 - Bairro Mauá - CEP 83413-575 - Colombo/PR
(41) 3139 - 3800 | www.merco.far.br



Município de Dois Vizinhos



D-012/2020

Departamento de Compras

Dois Vizinhos, 22 de janeiro de 2020.

Prezado Senhor (a),

Solicito dotação para o objeto conforme segue:

Objeto: Aquisição de medicamento para ser dispensado pela farmácia Municipal para atender decisão judicial referente ao processo 0004529-71.2018.8.16.0079.

Valor total: R\$ 6.990,30

Solicitante: Edson Spiassi

Conforme CI nº. 013/2020

Dotação Despesa: Secretaria de Saúde

Fonte de recurso: Livre.

Sendo o que se apresenta,

Atenciosamente,

Clesio Fidencio

Departamento de Compras

Ao

Senhor

Ademir Luiz Batistella

Departamento de Contabilidade



Município de Dois Vizinhos - 2020

Saldo das contas de despesa


Calculado em: 22/01/2020

Descrição / Unidade / Projeto ou Atividade / Conta de despesa / Fonte de recurso (F. PADRÃO ORIG/APL/DES/DET)	Valor autorizado:	Valor atualizado	Líquido empenhado	Saldo atual
08 SECRETARIA DE SAÚDE	1.200.000,00	1.200.000,00	3.232,12	1.196.767,88
001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	1.200.000,00	1.200.000,00	3.232,12	1.196.767,88
10.301.0007.2063 FARMÁCIA BÁSICA	1.200.000,00	1.200.000,00	3.232,12	1.196.767,88
3.3.50.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO				
03210 E 00000 000001070000 Recursos Ordinários (Livres)	600.000,00	600.000,00	3.232,12	596.767,88
03220 E 00464 049409020520 Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	600.000,00	600.000,00	0,00	600.000,00
Total Geral	1.200.000,00	1.200.000,00	3.232,12	1.196.767,88

Creréncia de seligação

Data do cálculo 22/01/2020

Contas de despesa 3210, 3220


Ademir L. Batistella
 Contador

CRC-PR: 37585/O

CPF: 525068789-04





Município de Dois Vizinhos

Solicitação 16/2020

Termo de Referência



Solicitação		Emtido em	Quantidade de
Número	Tipo		
16	Aquisição de Material	22/01/2020	1
Solicitante		Processo Gerado	
Código	Nome	Número	
2013-3	Edson Spiassi	23/2020	
Local		Pagamento	
Código	Nome	Forma	
45	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	30 dias	
Órgão		Prazo	
Código	Nome	Forma	
08	SECRETARIA DE SAÚDE	30 dias	
Entrega		Prazo	
Local		Forma	
		0 Dias	

Descrição:

Modalidade: Dispensa de Licitação

Forma de pagamento: O pagamento será efetuado através do Departamento Financeiro da PREFEITURA MUNICIPAL em até 30 (trinta) dias após o recebimento e aceitação da nota fiscal pelo Departamento de Compras.

Deverá constar na Nota Fiscal:

1. Numero Licitação
2. Numero Contrato
3. Numero Aditivo se houver
4. Recebimento conforme Decreto 15472/2019
5. Especificar (equipamento, ou emitir relatório de utilização)
6. Anexos para todas as notas (Certidão Negativa Municipal, Certidão Negativa de Débitos Conjunta Federal, Certidão Negativa Trabalhista e FGTS).

OBJETO: Aquisição de medicamento a ser dispensada pela Farmácia Municipal para atender decisão judicial referente ao processo 0004529-71.2018.8.16.0079.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 30 dias

FONTE RECURSO: Livre

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 8.666/93, Art. 24, Inciso IV.

GESTOR DO CONTRATO: Edson Spiassi

FISCAL DO CONTRATO: Nelciane Moretto

SUPLENTE DO FISCAL: Jakson Marçel da Silva Oliveira

EMPRESA: MARCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A
CNPJ: 05.912.018/0001-83

Justificativa:

Conforme CI n.º 013/2020, da Secretaria Municipal de Saúde e autorizada pela comissão nomeada através do Decreto n.º. 15573/2019

Lote
001 Lote 001

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
	08 SECRETARIA DE SAÚDE 001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 10.301.0007-2063 FARMÁCIA BÁSICA 3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO				
	3.3.90.30.09.00 MATERIAL FARMACOLÓGICO 03210 00000 Recursos Ordinários (Livres)				Do Exercício
036041	PIRFENIDONA 267 MG	CAP	270,00	25,89	6.990,30
				Total da dotação	6.990,30
				TOTAL	6.990,30



Município de Dois Vizinhos

Solicitação 16/2020

Termo de Referência



TOTAL GERAL 6.990,30

Subtotal por fonte de recurso e conta de despesa

09.001.10.301.0007.2063	6.990,30
Cod 03210 Fonte 00000 G.Fonte 1	6.990,30

CLELIO FIDENCIO
Emissor



PARECER JURÍDICO:

I – Dos fatos:

O Departamento de Compras e Licitação, a pedido do Secretário de Saúde, solicita, parecer jurídico acerca da dispensa do processo licitatório para contratação da empresa MARCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A, inscrita no CNPJ: 05.912.018/0001-83, tendo como objeto a aquisição de medicamento (Pirferidona 267 mg uma caixa mensal) a ser dispensado pela Farmácia Municipal para atender determinação judicial exarada nos autos nº 0004529-71.2018.8.16.0079 que tramita na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Dois Vizinhos-PR.

Segundo justificativa da Secretário Municipal de Saúde, através da CI Nº 13/2020, o município foi compelido ao fornecimento do medicamento (Pirferidona 267 mg uma caixa mensal), por meio da decisão exarada nos autos 0004529-71.2018.8.16.0079 (mov. 265.1), a qual obriga o município a comprovar a entrega do medicamento no prazo de 48h (quarenta e oito horas), deferido na forma da decisão de mov 10.1.

Foram anexados ao procedimento cópia de partes do processo judicial em questão a fim de instruir o presente procedimento de dispensa.

Foi expedida intimação pelo sistema projudi no dia 14/01/2020, sendo que haverá leitura automática da intimação no dia 24/01/2020 (sexta-feira).

Assim, o prazo de 48h para cumprimento da decisão iniciar-se-á automaticamente em data de 27 de janeiro de 2020 (segunda feira) e encerrará no dia 29 (quarta feira).

Desta forma, não havendo tempo hábil para encaminhamento de procedimento licitatório, eis que o tempo é exíguo, necessário se faz a aquisição do medicamento por meio de dispensa de licitação a fim de se cumprir a ordem judicial.

A vigência será de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do contrato.

O valor total do contrato correspondente ao preço do medicamento necessário para um mês de tratamento é de R\$ 6.990,30 (seis mil, novecentos e noventa reais e trinta centavos).

Foram feitas pesquisas de preços junto a empresas privadas, bem como junto ao Banco de Preços em Saúde- BSP, e também em contratos firmados com outros entes públicos.

Optou-se pela empresa em questão em razão da mesma ter efetuado a melhor proposta de preço, dentre a cotação de orçamentos efetuados.



Consta no processo dotação orçamentária assinada pelo contador Ademir L. Batistela.

II – Do Direito:

Em regra, as contratações da Administração Pública devem resultar da adoção do procedimento licitatório. Esta é a conclusão que se extrai do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República. Com efeito, a não adoção da licitação, como procedimento antecedente do contrato, é possível sempre que houver uma hipótese legal autorizatória, sob pena de incorrer-se em crime, consoante prescreve o art. 89 da lei nº 8.666/93. Portanto, é preciso muita cautela na interpretação dos casos que ensejam a dispensa ou inexistência da licitação.

O art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666/93, faculta seja dispensada a licitação quando:

“Art. 24 É dispensável a licitação:...

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Por outro lado, estabelece o artigo Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei n. 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I — caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II — razão da escolha do fornecedor ou executante;



Município de Dois Vizinhos



Dispensa de Licitação – MARCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A

III — justificativa do preço;

IV — documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (grifo nosso)

Assim, a contratação por emergência ocorre em situações imprevisíveis que devem ser prontamente atendidas pela Administração Pública, sob pena de causar prejuízo ao interesse público primário, qual seja, o interesse socialmente protegido. Por isso, nessas situações, para a contratação não há como se aguardar o trâmite regular de um processo licitatório, que é em sua essência lento, posto que se submete a um formalismo (prazos legais para apresentação de propostas, tempo necessário para análise dos documentos para habilitação e para comparação das propostas apresentadas e incidentes procedimentais, tais como, impugnações, recursos administrativos e medidas judiciais).

No caso concreto, verifica-se que a justificativa é plausível, sendo possível a contratação por emergência, para que não haja maiores danos à saúde do paciente, sobretudo quando se refere à efetivação de direito assegurado constitucionalmente, e para que não haja desrespeito à decisão judicial, nos autos nº 0004529-71.2018.8.16.0079.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná já se manifestou:

Consulta. Exigível o procedimento licitatório para aquisição de medicamentos. Entretanto, para os casos em que é inviável o estoque e, existindo urgência no caso da medicação, o certame licitatório é dispensável, conforme reza o inciso IV, do art. 24, da LF 8.666/93. O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 960/93 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 42.117/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte. Decisão proferida em 07/12/1993, publicada na Revista do TCE-PR nº 108 página 223, sobre o processo 28146/1993, a respeito de AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS; Origem: Município de Nova Fátima; Interessado: Prefeito Municipal; Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Verbetes: LF 8.666/93 - ART. 24, IV LICITAÇÃO- DISPENSA MEDICAMENTOS - AQUISIÇÃO. (grifo nosso)

No que se refere ao preço estabelecido no termo de referência, salienta-se que o Art. 15 da Lei 8666/93 determina:

Art.15: As compras, sempre que possível, deverão:
(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.
(...).



Município de Dois Vizinhos



Dispensa de Licitação – MARCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A

Assim, orienta-se ao Departamento de compras que quando da realização de pesquisas de preços se utilize sempre que possível dos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, conforme preconiza a lei.

Ainda, frisa-se que a dispensa da licitação necessita de processo licitatório para a referida dispensa, nos moldes dos artigos 38 e seguintes da Lei 8666/93 e o contrato administrativo necessita ser realizado na forma do artigo 54 e seguintes da Lei 8666/93.

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada, para a realização do contrato a Administração Municipal deverá observar as certidões negativas de débitos relativos aos tributos federais, estaduais, municipais, previdenciárias, e trabalhista, além de certificado de regularidade do FGTS, cumprindo o disposto no art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 1993.

Por fim, impende ressaltar ainda, que por se tratar de decisão judicial, o fornecimento do medicamento é necessário, sendo razoável que para aquisições posteriores seja providenciado processo licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/93.

III – Conclusão:

Ante ao exposto, com as assertivas acima, entendo ser possível Administração Pública optar pela dispensa de licitação justificada, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ressalva-se que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois parecer jurídico não tem caráter vinculatório e nem obriga a autoridade – (STJ: HC 40234 / MT; HABEAS CORPUS – 2004/0175066-0; HC – STJ – RHC 17034-SP, HC 28731 – SP – STJ – RHC 7165–RO (RSTJ 109/331, LEXSTJ 111/284).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Dois Vizinhos, 22 de janeiro de 2020.

Kélin Ghizzi

Procuradora – OAB/PR 41.860



PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO N° 005/2020

Dois Vizinhos, 22 de janeiro de 2020.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO A SER DISPENSADA PELA FARMACIA MUNICIPAL PARA ATENDER DECISÃO JUDICIAL REFERENTE AO PROCESSO 0004529-71.2018.8.16.0079.

Lote: 1 - Lote 001						
Item	Código do produto/serviço	Nome do produto/serviço	Qtde	Un	Preço máximo	Preço máximo total
1	36041	PIRFENIDONA 267 MG	270,00	CAP	25,89	6.990,30
TOTAL						6.990,30

Parágrafo Primeiro

A gestão do contrato será de responsabilidade da Secretaria de Saúde, Sr. Edson Spiassi.

Parágrafo Segundo

A fiscalização será de responsabilidade do Sr. Jakson Marcel da Silva Oliveira, tendo como suplente o Sra. Nelsiane Moretto.

VALOR ESTIMADO: R\$ 6.990,30 (seis mil, novecentos e noventa reais e trinta centavos).

FUNDAMENTO LEGAL: Fundamenta-se tal contratação, baseando-se no disposto no Inciso IV do Artigo 24, da Lei Federal 8.666/93.

EMPRESA CONTRATADA: MERCOSOLUÇÕES EM SAÚDE S.A. sob o nº 05.912.018/0001-83, com sede à Rua Brésica, nº 184-2, Bairro Mauá, Colombo, Paraná, CEP 83413-575, responsável legal o Senhor Ricardo da Conceição, portador do CPF nº 026.439.659-65.

CONTRATANTE: Município de Dois Vizinhos - Paraná.

FORMA DE PAGAMENTO: O pagamento será efetuado através do Departamento Financeiro da Prefeitura Municipal em até 30 (trinta) dias após o recebimento e aceitação da nota fiscal pelo Departamento de Compras.

Parágrafo Primeiro

Deverá constar na Nota Fiscal o número do processo de Dispensa, número do Contrato, número do Termo Aditivo se houver e anexar em todas as notas (negativas ESTADUAL, MUNICIPAL, Certidão Negativa de Débitos Conjunta Federal, Certidão Negativa Trabalhista e FGTS). Deverá especificar local ou emitir relatório de utilização.

Parágrafo Segundo

Se a empresa for optante pelo Simples Nacional, deverá constar na Nota Fiscal.

Parágrafo Terceiro

A data de entrega das Notas Fiscais será até dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, após esta data, deverão ser encaminhadas a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Parágrafo Quarto

O Município efetuará o desconto dos impostos do valor contratado, conforme legislação vigente.



DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

DOTAÇÕES			
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Destinação de recurso
2020	03110	08.001.10.301.0007.2063	00000
2020	03120	08.001.10.301.0007.2063	00494

EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: A execução e vigência serão de 30 (trinta) dias.

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

1.1. A licitante total ou parcialmente inadimplente estará sujeita à aplicação das sanções previstas nos arts. 86, 87 e 88 da Lei Federal 8666/93 combinada com o art. 7º da Lei 10530/2002, garantida a prévia defesa, a saber:

a) advertência, nas hipóteses de execução irregular de que não resulte prejuízo para o fornecimento;
b) multa moratória de valor equivalente a 0,20% (vinte centésimos percentuais), sobre o valor total adjudicado, por dia de atraso, até o 10º (décimo) dia, limitada a 2% (dois por cento) do valor contratual:

I – multa de 5% (cinco por cento) do valor do saldo remanescente do contrato por faltas médias, assim entendidas aquelas que acarretam transtornos significativos e, na sua reincidência, esse percentual será de 10% (dez por cento);

II – multa de 10% (dez por cento) do valor total contratado, nas hipóteses de inexecução total, com ou sem prejuízo para o ente público.

c) suspensão temporária do direito de participar em licitações ou impedimento de contratar com a entidade licitante, por prazo não superior a 2 (dois) anos, entre outras, nas hipóteses:

I – convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar contrato;

II – ensejar injustificado retardamento da execução de seu objeto;

III – não mantiver proposta;

IV – falhar gravemente na execução do contrato;

V – na reiteração excessiva de mesmo comportamento já punido ou omissão de providências para reparação de erros.

d) declaração de idoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, por no mínimo 2 (dois) anos e, no máximo, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo da rescisão unilateral do contrato e aplicação de multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação, entre outros comportamentos e em especial quando:

I – apresentar documentação falsa exigida para o certame;

II – comportar-se de modo inidôneo;

III – cometer fraude fiscal;

IV – fraudar na execução do contrato;

V – fazer declaração falsa.

1.2. O valor da multa poderá ser descontado das faturas devidas a Contratada.

1.2.1. Fica a Contratada obrigada a recolher a importância devida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação oficial.

1.2.2. Se o valor devido pela Contratada não for pago dentro do prazo, este será encaminhado para inscrição em dívida ativa.

1.3. A aplicação das sanções administrativas não exclui a responsabilização do licitante por eventuais perdas ou danos causados ao MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS.

JUSTIFICATIVA: Atender o parecer judicial favorável ao fornecimento dos medicamentos que não pertencem as listas de Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde – SUS e portanto, não são disponibilizados usualmente aos pacientes. Ressaltamos que os medicamentos já foram solicitados para licitação e em breve a aquisição destes será regularizada por meio de Pregão.

Marcia Besson Frigotto
Secretária Administração e Finanças



Município de

Dois Vizinhos

Estado do Paraná



ATO DE RATIFICAÇÃO Nº 005/2020

Em análise ao processo de **Dispensa de Licitação nº 005/2020**, de 22 de janeiro de 2020, instaurado pela Secretaria de Administração e Finanças, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no uso de suas atribuições, o Sr. **RAUL CAMILO ISOTTON**, Prefeito de Dois Vizinhos, **R A T I F I C A** o procedimento tomado pela Secretaria de Administração e Finanças com amparo na Lei nº 8.666/93.

EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: A execução e vigência serão de 30 (trinta) dias.

VALOR ESTIMADO: R\$ 6.990,30 (seis mil, novecentos e noventa reais e trinta centavos).

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO A SER DISPENSADA PELA FARMACIA MUNICIPAL PARA ATENDER DECISÃO JUDICIAL REFERENTE AO PROCESSO 0004529-71.2018.8.16.0079.

FUNDAMENTO LEGAL: Fundamenta-se tal contratação, baseando-se no disposto no Inciso IV do Artigo 24, da Lei Federal 8.666/93.

EMPRESA CONTRATADA: MERCOSOLUÇÕES EM SAÚDE S.A. sob o nº 05.912.018/0001-83, com sede à Rua Bréscea, nº 184-2, Bairro Mauá, Colombo, Paraná, CEP 83413-575, responsável legal o Senhor Ricardo da Conceição, portador do CPF nº 026.439.659-65.

CONTRATANTE: Município de Dois Vizinhos - Paraná.

Dois Vizinhos, 22 de janeiro de 2020.

Raul Camilo Isotton
Prefeito



Município de

Dois Vizinhos

Estado do Paraná



EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: 005/2020; **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO A SER DISPENSADA PELA FARMACIA MUNICIPAL PARA ATENDER DECISÃO JUDICIAL REFERENTE AO PROCESSO 0004529-71.2018.8.16.0079; **EMPRESA CONTRATADA:** MERCÓ SOLUÇÕES EM SAÚDE S.A. sob o nº 05.912.018/0001-83, com sede à Rua Brésia, nº 184-2, Bairro Mauá, Colombo, Paraná, CEP 83413-575, responsável legal o Senhor Ricardo da Conceição, portador do CPF nº 026.439.659-65; **CONTRATANTE:** Município de Dois Vizinhos - Paraná; **FUNDAMENTO LEGAL:** Fundamenta-se tal contratação, baseando-se no Inciso IV do Artigo 24, da Lei Federal 8.666/93; **VIGÊNCIA:** A execução e vigência serão de 30 (trinta) dias; **VALOR ESTIMADO:** : R\$ 6.990,30 (seis mil, novecentos e noventa reais e trinta centavos); **RECONHECIMENTO:** 22 de janeiro de 2020, por **Marcia Besson Frigotto**, Secretária Administração e Finanças; **RATIFICAÇÃO:** 22 de janeiro de 2020, por **Raul Camilo Isotton**, Prefeito de Dois Vizinhos - Paraná.

Raul Camilo Isotton
Prefeito

de fevereiro de 2020, na sede da Prefeitura, sito Centro. **Pregão Presencial**, objetivando o **Regi e Aplicação de Massa Asfáltica Quente - CE**. Obs. O Edital deverá ser retirado diretamente no informações poderão ser obtidas pelo telefone (41) 3242-8810, sito à Rua 17 de dezembro, nº 149, no h e das 13h00min às 17h00min, de 2ª a 6ª feira ou fornia@hotmail.com. Califônia, 17 de janeiro de Matos. Pregoeiro.

DOCUMENTO CERTIFICADO

CÓDIGO LOCALIZADOR: 57611620

Documento emitido em 24/01/2020 08.45.25

Diário Oficial Com. Ind. e Serviços
Nº 10612 | 24/01/2020 | PÁG. 16

Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o Código Localizador no site do DIOE

www.imprensaoficial.pr.gov.br

24 de janeiro de 2020.
MARILIA DA COSTA
Pregoeira
L. MOURA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO ABERTURA

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2020

Estado do Paraná, através da Pregoeira, de con- 10.520/2002, Decreto Municipal Nº 05/2006 e alterações posteriores, subsidiariamente, as Leis federais nº 8.666/93 e 8.883/94 e 147/2014 torna público que se encontra a disposição dos interessados, a partir da data da publicação deste, até às 17h30min do dia 06/02/2020, o Edital de Pregão Presencial o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de suprimentos de impressão tomes e cartuchos e demais consumíveis de impressora. A abertura dos envelopes será às 09h00m do dia 07/02/2020 na sala do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Curitiba. O edital completo encontra-se à disposição dos interessados no site www.curitiba.pr.gov.br e na Prefeitura Municipal de Curitiba à Avenida Antonio Cunha, 81 - Centro, Curitiba - PR, no horário comercial.

Curitiba, 24 de janeiro de 2020.
LUCIANA MARILIA DA COSTA
Pregoeira
NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO ABERTURA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2020

O MUNICÍPIO DE CURITIBA, Estado do Paraná, através da Pregoeira, de conformidade com a Lei Federal Nº 10.520/2002, Decreto 10.024/2019; Decreto Municipal Nº 05/2006 e Decreto Municipal 046/2015 e alterações posteriores, subsidiariamente, as Leis Federais Nº 8.666/93 e 8.883/94 e 147/2014 torna público que se encontra a disposição dos interessados, a partir da data da publicação deste, o Edital de Pregão Eletrônico objetivando o Registro de preços para futura e eventual aquisição de pedra brita graduada específica - mistura de pó e pedras para travamento. O edital está disponível no Site www.curitiba.pr.gov.br e www.bll.org.br e as propostas deverão ser anexadas ao sistema até às 8h00min do dia 10 de fevereiro de 2020 e a sessão de disputa terá início às 9h00min do mesmo dia.

Curitiba, 24 de janeiro de 2020.
LUCIANA MARILIA DA COSTA
Pregoeira
NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO ABERTURA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2020

O MUNICÍPIO DE CURITIBA, Estado do Paraná, através da Pregoeira, de conformidade com a Lei Federal Nº 10.520/2002, Decreto 10.024/2019; Decreto Municipal Nº 05/2006 e Decreto Municipal 046/2015 e alterações posteriores, subsidiariamente, as Leis Federais Nº 8.666/93 e 8.883/94 e 147/2014 torna público que se encontra a disposição dos interessados, a partir da data da publicação deste, o Edital de Pregão Eletrônico objetivando a aquisição de grade aradora intermediária com controle remoto nova, destinada à agricultura familiar deste município. O edital está disponível no Site www.curitiba.pr.gov.br e www.bll.org.br e as propostas deverão ser anexadas ao sistema até às 8h00min do dia 12 de fevereiro de 2020 e a sessão de disputa terá início às 9h00min do mesmo dia.

Curitiba, 24 de janeiro de 2020.
LUCIANA MARILIA DA COSTA
Pregoeira
NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020

O MUNICÍPIO DE CURITIBA, Estado do Paraná, através da Comissão Permanente de Licitação de conformidade com as Leis Federais Nº 8.666/93 e 8.883/94 e 147/2014, torna público que se encontra a disposição dos interessados, a partir da data da publicação deste, até às 17h30min do dia 12/02/2020, o Edital de Tomada de Preços objetivando a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para confecção e alinhamento de meio fio de concreto usinado via máquina extrusora. A abertura dos envelopes será às 09h00m do dia 13/02/2020 na sala do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Curitiba. O edital completo encontra-se à disposição dos interessados no site www.curitiba.pr.gov.br e na Prefeitura Municipal de Curitiba à Avenida Antonio Cunha, 81 - Centro, Curitiba - PR, no horário comercial.

Curitiba, 24 de janeiro de 2020.
AELITON MACIEL
Presidente da CPL
NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

5697/2020

Corbélia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORBELIA.
PROCESSO Nº 018.2020.
EDITAL MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 007.2020
REGISTRO DE PREÇO Nº 001.2020.

Objeto: Registro de Preços para futuras aquisições de mobiliário escolar padrão FNDE para as escolas municipais, nas quantidades e especificações contidas no anexo I deste.
Regime de execução: Menor Preço Item
Dotação: Vide Edital Originário.

Abertura: 09H00 do dia 10.02.2020, no Paço Municipal de Corbélia, Rua Amor Perfeito, 1616, Corbélia - PR.

Edital: Estará à disposição dos interessados, no horário normal de expediente, informações pelo telefone (045)3242-8810 e/ou E-mail : licitacao@corbelia.pr.gov.br e/ou pelo site WWW.corbelia.pr.gov.br portal de transparência

Legislação aplicável: Este edital é exclusivo para Micro, Pequena Empresa e MEI's, considerando o Artigo 48 inciso I da LC 123/06, alterada pela LC 147/14, bem como, o cadastro de fornecedores existente neste Município, apenso neste procedimento, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal nº 10.520 de 17/07/2002 e Lei Municipal nº 660 de 06/07/2007. **Corbélia, 22.01.2020, Dangelles Decki - Prefeito Em Exercício**

5387/2020

Cruzeiro do Oeste

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão N.º 08/2020
PROCESSO LICITATORIO Nº10/2020
DATA DA ABERTURA: 07/02/2020
HORÁRIO: 09:00 horas

LOCAL: EDIFÍCIO DO PAÇO MUNICIPAL/DIVISÃO DE COMPRAS
OBJETO - Solicito a aquisição de implemento agrícolas e barracas de feiras para atender a demandas de agricultura familiar local, conforme convênio nº064/2019, sob o protocolo nº16.220.472-6, firmado entre município de cruzeiro do oeste e secretaria de estado da agricultura e abastecimento do parana (SEAB).

TIPO: Menor Preço.
REGIME CONTRATAÇÃO: Por Item
PREÇO MÁXIMO TOTAL VALOR DA DESPESA POR EXTENSO 100.700,00 Cem Mil, Setecentos e Sessenta Reais
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: Única
PRAZO DE EXECUÇÃO: 150 (Cento e Cinquenta) dias, a partir da data da emissão da Ordem de Serviços.

Acesso ao Edital pelo site oficial do Município www.cruzeirodoeste.pr.gov.br - Acesso à Informação Municipal, maiores informações poderão ser obtidas junto à Divisão de Licitações do Departamento de Compras, sito na Rua João Onnindo de Rezende, nº 686, Centro, Cruzeiro do Oeste - Paraná ou pelo telefone nº (41) 3676-8150 ramal 169.

Cruzeiro do Oeste, 22/01/2020
Andressa Rafaela Bandeira
Pregoeira

5350/2020

Curitiba

AVISO DE LICITAÇÃO ABERTURA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020

O MUNICÍPIO DE CURITIBA, Estado do Paraná, através da Pregoeira, de conformidade com a Lei Federal Nº 10.520/2002, Decreto 10.024/2019; Decreto Municipal Nº 05/2006 e Decreto Municipal 046/2015 e alterações posteriores, subsidiariamente, as Leis Federais Nº 8.666/93 e 8.883/94 e 147/2014 torna público que se encontra a disposição dos interessados, a partir da data da publicação deste, o Edital de Pregão Eletrônico objetivando a aquisição de caminhão caçamba basculante novo, zero Km, primeiro emplacamento. O edital está disponível no Site www.curitiba.pr.gov.br e www.bll.org.br e as propostas deverão ser anexadas ao sistema até às 8h00min do dia 06 de fevereiro de 2020 e a sessão de disputa terá início às 9h00min do mesmo dia.

Dois Vizinhos

MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO: 005/2020; OBJETO: Aquisição de medicamento a ser



dispensada pela Farmácia Municipal para atender decisão judicial referente ao Processo 0004529-71.2018.8.16.0079; EMPRESA CONTRATADA: Merco Soluções em Saúde S.A., CNPJ nº 05.912.018/0001-83; CONTRATANTE: Município de Dois Vizinhos - Paraná; FUNDAMENTO LEGAL: Fundamenta-se tal contratação, baseando-se no Inciso IV do Artigo 24, da Lei Federal 8.666/93; VIGÊNCIA: A execução e vigência serão de 30 (trinta) dias; VALOR ESTIMADO: : R\$ 6.990,30 (seis mil, novecentos e noventa reais e trinta centavos); RECONHECIMENTO e RATIFICAÇÃO: 22 de janeiro de 2020.
Raul Camilo Isotton

Prefeito

5640/2020

MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Errata referente ao Extrato de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2020. A Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos traz a Errata da publicação referente ao Extrato de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2020, Empresa Contratada: Talau Braga Educação Infantil EIRELI - ME, CNPJ nº 26.560.775/0001-05, publicado no dia 23 de janeiro de 2020, no Diário Oficial do Paraná - DIOE (edição nº 10611, página 16 e 17), em virtude de erro material, sendo que: Onde se Lê: Vigência: até 13 de dezembro de 2020.
Leia-se: Vigência: até 31 de dezembro de 2020.

Dois Vizinhos, 23 de janeiro de 2020.

Raul Camilo Isotton

Prefeito

5630/2020

MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Errata referente ao Extrato de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2020. A Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos traz a Errata da publicação referente ao Extrato de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2020, Empresa Contratada: COOPERATIVA DE EDUCAÇÃO E CULTURA REGINA MUNDI - COOPERMUNDI, CNPJ nº 02.259.574/0001-04, publicado no dia 23 de janeiro de 2020, no Diário Oficial do Paraná - DIOE (edição nº 10611, página 17), em virtude de erro material, sendo que: Onde se Lê: Vigência: até 13 de dezembro de 2020.
Leia-se: Vigência: até 31 de dezembro de 2020.

Dois Vizinhos, 23 de janeiro de 2020.

Raul Camilo Isotton

Prefeito

5634/2020

MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Errata referente ao Extrato de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2020. A Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos traz a Errata da publicação referente ao Extrato de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2020, Empresa Contratada: ARIANE BANDEIRA MACHADO EIRELI - ME, CNPJ nº 27.013.661/0001-08, publicado no dia 23 de janeiro de 2020, no Diário Oficial do Paraná - DIOE (edição nº 10611, página 17), em virtude de erro material, sendo que: Onde se Lê: Vigência: até 13 de dezembro de 2020.
Leia-se: Vigência: até 31 de dezembro de 2020.

Dois Vizinhos, 23 de janeiro de 2020.

Raul Camilo Isotton

Prefeito

5635/2020

Figueira

AVISO ABERTURA DE LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2020 TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020

A PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 78.063.732/0001-18, com sede na Rua Zoilo Meira Sinôds, 410, Figueira-PR, através da Comissão Permanente de Licitação, legalmente designado através da Portaria nº 002/2020, torna público aos interessados que receberá proposta às **09:00 horas do dia 11/02/2020** para contratação de empresa do ramo, devidamente habilitada no Conselho Regional seja no CREA ou CAU, para confecção de cobertura metálica em arco, nas dimensões de 19,00m x 32,00m, totalizando 608,00 m², incluindo a parte da fundação. A Pasta Técnica com o inteiro teor do edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos estarão disponíveis no site www.figueira.pr.gov.br. O LICITADOR não assume responsabilidade com a proposta da proponente que não adquiriu este Edital junto ao Município, seus modelos e anexos diretamente do LICITADOR. Informações pelo fone 43-3547.1114, e-mail: licitacao@figueira.pr.gov.br FIGUEIRA/PR, 23/01/2020, Cassia Silvana Lazaro, Presidente da Comissão de Licitação

5700/2020

Francisco Beltrão

AVISO DE SUSPENSÃO
EDITAL Nº 008/2019
MODALIDADE: PREGÃO E
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futuras compras de materiais para a Central (CAF) e Almoxarifado da Secretaria Municipal de Educação do Município de Francisco Beltrão-PR, torna público que fica suspenso o Pregão

DOCUMENTO CERTIFICADO CÓDIGO LOCALIZADOR: 57601720

Documento emitido em 24/01/2020 08:44:52.

Diário Oficial Com. Ind. e Serviços
Nº 10612 | 24/01/2020 | PÁG. 17

Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o Código Localizador no site do DIOE.

www.imprensaoficial.pr.gov.br

DAVID DERBLI PINTO
PREFEITO MUNICIPAL

5562/2020

MUNICÍPIO DE JATAIZINHO-PR
AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

Eletrônico nº 008/2020, tendo em vista o recebimento do MEMORANDO nº 056/SMS/2020, solicitando suspensão para revisão das especificações constantes.

Francisco Beltrão, 23 de janeiro de 2020.

Nádia Dall Agnol

Pregoeira

5716/2020

Iguatu

SEC. ADM-LICITAÇÕES E COMPRAS AVISO DE LICITAÇÃO Pregão Presencial 01/2020 Registro De Preços Nº. 01/2020

Objeto: Contratação de uma empresa para fornecimento parcelado de refeições, em local apropriado, na cidade de Cascavel - PR.
Órgão: Prefeitura Municipal de Iguatu. Data da sessão de abertura: 04/02/2020

Horário da sessão de abertura: 09h00min

Valor estimado: R\$ 34.175,00 (sessenta e quatro mil cento e setenta e cinco reais).
Informações: (45) 3248-1159

E-mail: licitacao@iguatu.pr.gov.br

Iguatu, 22 de janeiro de 2020.

Vladimir Antonio Barella

Prefeito Municipal

5655/2020

Inácio Martins

AVISO DE LICITAÇÃO EDITAL Nº 004/2020 PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2020 EXCLUSIVO A MICROEMPRESAS E EPPs

Nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 3.555/2000, e suas alterações, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei 8.666/1993, com suas alterações, a Pregoeira Oficial do Município de Inácio Martins torna público que fará realizar às **09:00h, do dia 06/02/2020**, na sede da Prefeitura Municipal - Rua São de Setembro, nº 332 - Pregão Presencial, tipo Menor Preço Por Item. Objeto: Registro de preços para aquisição de areia, pedra brita, pré-moldados, destinados as Secretarias Municipais. O Edital de Licitação encontra-se disponível em www.inaciomartins.pr.gov.br. Demais informações estão disponíveis na sede da Prefeitura, ou poderão ser solicitadas pelo e-mail licitacoes@inaciomartins.pr.gov.br

5579/2020

Irati

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRATI - PR AVISO DE LICITAÇÃO

Tomada de Preços nº 002/2020.

Objeto: Contratação de empresa para construção de Unidade Básica de Saúde - UBS no bairro Alto da Lagoa.

Tipo: Menor preço global.

Entrega dos envelopes e início da sessão: As 09h00min do dia 12/02/2020.

Local de acesso e participação: Rua Cel. Emílio Gomes, 22 - Centro.

Tomada de Preços nº 003/2020.

Objeto: Contratação de empresa para execução de construção e reforma de ponte na localidade de Barra do Gavião.

Tipo: Menor preço global.

Entrega dos envelopes e início da sessão: As 14h00min do dia 12/02/2020.

Local de acesso e participação: Rua Cel. Emílio Gomes, 22 - Centro.

Pregão, na forma presencial nº 007/2019.

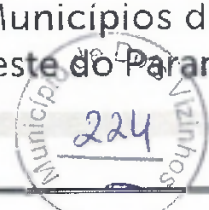
Objeto: Contratação de profissional médico para atuar como Diretor Técnico do Pronto Atendimento Municipal.

Tipo: Menor preço unitário.

Entrega dos envelopes e início da sessão: As 14h00min do dia 06/02/2020.

Local de acesso e participação: Rua Cel. Emílio Gomes, 22 - Centro.

Irati, 23 de janeiro de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

ERRATA

A Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos traz a Errata referente ao Decreto n.º 15974/2020, publicado Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná (edição n.º 2031, página 24) em 22 de janeiro de 2020, em virtude de erro material, sendo que, Onde se lê: Cédula de Identidade 78.202.143-4/PR
Leia-se: Cédula de Identidade 8.202.143-4/PR
Dois Vizinhos, 22 de janeiro de 2020.
Raul Camilo Isotton-Prefeito

ERRATA

A Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos traz a Errata referente ao Decreto n.º 15988/2020, publicado Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná (edição n.º 2031, página 25) em 22 de janeiro de 2020, em virtude de erro material, sendo que, Onde se lê: lotado junto à Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos
Leia-se: lotado junto à Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.
Dois Vizinhos, 22 de janeiro de 2020.
Raul Camilo Isotton-Prefeito

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: 005/2020; OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO A SER DISPENSADA PELA FARMÁCIA MUNICIPAL PARA ATENDER DECISÃO JUDICIAL REFERENTE AO PROCESSO 0004529-71.2018.8.16.0079; EMPRESA CONTRATADA: MERCÓ SOLUÇÕES EM SAÚDE S.A. sob o nº 05.912.018/0001-83, com sede à Rua Brésia, n.º 184-2, Bairro Mauá, Colombo, Paraná, CEP 83413-575, responsável legal o Senhor Ricardo da Conceição, portador do CPF nº 026.439.659-65; CONTRATANTE: Município de Dois Vizinhos-Paraná; FUNDAMENTO LEGAL Fundamenta-se tal contratação, baseando-se no Inciso IV do Artigo 24, da Lei Federal 8.666/93; VIGÊNCIA: A execução e vigência serão de 30 (trinta) dias; VALOR ESTIMADO: R\$ 6.990,30 (seis mil, novecentos e noventa reais e trinta centavos); RECONHECIMENTO: 22 de janeiro de 2020, por Márcia Besson Frigotto, Secretária Administração e Finanças; RATIFICAÇÃO: 22 de janeiro de 2020, por Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos-Paraná.
Raul Camilo Isotton-Prefeito

Errata referente à Publicação do Extrato de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2020.

A Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos traz a Errata da publicação referente ao Extrato de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2020, Empresa Contratada: TALAU BRAGA EDUCAÇÃO INFANTIL EIRELI – ME, CNPJ nº 26.560.775/0001-05, publicado no dia 23 de janeiro de 2020, no Diário Oficial do Paraná – DIOE (edição nº 10611, página 16 e 17), no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná – DIOEMS (edição nº 2032, página 16) e no Jornal de Beltrão (edição nº 6873, página 14), em virtude de erro material, sendo que:

Onde se Lê: Vigência: até 13 de dezembro de 2020.
Leia-se: até 31 de dezembro de 2020.
Dois Vizinhos, 23 de janeiro de 2020.
Raul Camilo Isotton-Prefeito

Errata referente à Publicação do Extrato de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2020.

A Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos traz a Errata da publicação referente ao Extrato de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2020, Empresa Contratada: COOPERATIVA DE EDUCAÇÃO E CULTURA REGINA MUNDI – COOPERMUNDI, CNPJ nº 02.259.574/0001-04, publicado no dia 23 de janeiro de 2020, no Diário Oficial do Paraná – DIOE (edição nº 10611, página 17), no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná – DIOEMS (edição nº 2032, página 16) e no Jornal de Beltrão (edição nº 6873, página 14), em virtude de erro material, sendo que:

Onde se Lê: Vigência: até 13 de dezembro de 2020.
Leia-se: Vigência: até 31 de dezembro de 2020.
Dois Vizinhos, 23 de janeiro de 2020.
Raul Camilo Isotton-Prefeito

Errata referente à Publicação do Extrato de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2020.

A Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos traz a Errata da publicação referente ao Extrato de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2020, Empresa Contratada: ARIANE BANDEIRA MACHADO EIRELI – ME, CNPJ nº 27.013.661/0001-08, publicado no dia 23 de janeiro de 2020, no Diário Oficial do Paraná – DIOE (edição nº 10611, página 17), no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná – DIOEMS (edição nº 2032, página 16) e no Jornal de Beltrão (edição nº 6873, página 14), em virtude de erro material, sendo que:

Onde se Lê: Vigência: até 13 de dezembro de 2020.
Leia-se: Vigência: até 31 de dezembro de 2020.
Dois Vizinhos, 23 de janeiro de 2020.
Raul Camilo Isotton-Prefeito

Extrato para fins de publicação de Contratos, Atas de Registro de Preços Convênios, Termos Aditivos nº 006/2020

Contrate	007/2020, Tomada de Preços nº 042/2019.
Contratante	Município de Dois Vizinhos
Contratado	Crescer Construtora LTDA. – ME, CNPJ nº 28.353.405/0001-34.
Objeto	Contratação de empresa para executar a revitalização do Lago da Paz no Município de Dois Vizinhos.
Valor	R\$ 343.045,47 (trezentos e quarenta e três mil, quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).
Prazo	7 (sete) meses
Data de Assinatura	20 de janeiro de 2020.
Contrato	008/2020, Pregão Eletrônico nº 129/2019.
Contratante	Município de Dois Vizinhos
Contratado	AABA – Comércio de Equipamentos Médicos EIRELI, CNPJ nº 63.392.566/0001-43.
Objeto	Aquisição de materiais e equipamentos a serem utilizados no castro nível, objetivando atender o programa de castração de animais e controle de zoonoses do Município de Dois Vizinhos – Paraná.
Valor	R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).
Prazo	12 (doze) meses
Data de Assinatura	21 de janeiro de 2020.
Contrato	009/2020, Pregão Eletrônico nº 129/2019.
Contratante	Município de Dois Vizinhos
Contratado	Egida Comércio de Vestuário e Eletrodomésticos LTDA. – EPP, CNPJ/MF nº 02.309.765/0001-33
Objeto	Aquisição de materiais e equipamentos a serem utilizados no castro nível, objetivando atender o programa de castração de animais e controle de zoonoses do Município de Dois Vizinhos – Paraná.
Valor	R\$ 969,15 (novecentos e sessenta e nove reais e quinze centavos).
Prazo	12 (doze) meses
Data de Assinatura	21 de janeiro de 2020.
Contrato	012/2020, Dispensa nº 005/2020.
Contratante	Município de Dois Vizinhos
Contratado	Mercó Soluções em Saúde S.A., CNPJ nº 05.912.018/0001-83.
Objeto	Aquisição de medicamento a ser dispensada pela Farmácia Municipal para atender decisão judicial referente ao processo 0004529-71.2018.8.16.0079.
Valor	R\$ 6.990,30 (seis mil, novecentos e noventa reais e trinta centavos).
Prazo	30 (trinta) dias.
Data de Assinatura	23 de janeiro de 2020.
Contrato	014/2020, Inexigibilidade nº 002/2020.
Contratante	Município de Dois Vizinhos
Contratado	Cooperativa de Educação e Cultura Regina Mundi – COOPERMUNDI, CNPJ nº 02.259.574/0001-04.
Objeto	Crescimento de entidades educacionais privadas com ou sem fins lucrativos que estejam regularmente constituídas, com sede no Município de Dois Vizinhos, interessadas no atendimento de 06 (seis) meses a 3 (três) anos, na educação infantil modalidade pré-escolar, primeira etapa da educação básica, para o Ano Letivo de 2020.
Valor	R\$ 310.761,60 (trezentos e dez mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos).
Prazo	Até 31 de dezembro de 2020.
Data de Assinatura	23 de janeiro de 2020.
Contrato	015/2020, Inexigibilidade nº 003/2020.
Contratante	Município de Dois Vizinhos
Contratado	Anane Bandeira Machado EIRELI – ME, CNPJ nº 27.013.661/0001-08.
Objeto	Crescimento de entidades educacionais privadas com ou sem fins lucrativos que estejam regularmente constituídas, com sede no Município de Dois Vizinhos, interessadas no atendimento de 06 (seis) meses a 3 (três) anos, na educação infantil modalidade pré-escolar, primeira etapa da educação básica, para o Ano Letivo de 2020.
Valor	R\$ 621.523,20 (seiscentos e vinte e um mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte centavos).
Prazo	Até 31 de dezembro de 2020.
Data de Assinatura	23 de janeiro de 2020.
Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 135/2019, Inexigibilidade nº 042/2019.	
Contratante	Município de Dois Vizinhos.
Contratado	Instituto de Saúde de Dois Vizinhos – ISDV, CNPJ sob o número 00.288.687/0001-03.
Objeto	Cláusula Primeira – Fica alterada a CLÁUSULA SÉTIMA – DO VALOR – Acrescenta-se no contrato original o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).
Data de Assinatura	22 de janeiro de 2020.

Dois Vizinhos, 23 de janeiro de 2020.-Raul Camilo Isotton-Prefeito

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2019

O Município de Dois Vizinhos, Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços, com base no Art. 15 da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, Lei Federal n.º 10.520/2002, Decreto Federal n.º 7.892/2013 e Decreto Municipal n.º 7999/2010, torna público o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, através da Ata de Registro de Preços decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 030/2019 com execução de 12 (doze) meses.

ATA	EMPRESA DETENTORA	CNPJ Nº
05R	BIOBING COMERCIAL EIRELI – EPP	09.150.883/0001-92

Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos

MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2020
EXTRATO DE EDITAL Nº 01/2020

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002/2020
Raul Camilo Isoton, Prefeito de Dois Vizinhos, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao inciso XII, do art. 67 da Lei Orgânica do Município de Dois Vizinhos, visando suprir vagas em seu Quadro Efetivo de Pessoal, CONVOCA os candidatos, a seguir relacionados, regularmente aprovados em Concurso Público, com base no Edital 001/2018, por ordem de classificação, para os cargos de Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental (Anos Iniciais) e Orientador Desportivo I, para comparecerem junto ao Departamento de Gestão de Pessoas, na Prefeitura Municipal, localizada na Av. Rio Grande do Sul, 130, no horário das 08h00 as 11h30 e das 13h30 as 15h30, para entrega da documentação exigida e o encaminhamento aos exames médicos pré-admissionais, no prazo de 10 (dez) dias.

Table with columns: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, CLASSIFICAÇÃO, NOME DA CANDIDATA, and CLASSIFICAÇÃO. Lists candidates like Catharine Marchetti and Tainara Zuni da Silva.

DOIS VIZINHOS - PR, 22 de janeiro de 2020. Raul Camilo Isoton, Prefeito.

Errata referente à Publicação do Extrato de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2020. A Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos traz a Errata da publicação referente ao Extrato de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2020, Empresa Contratada: TALAU BRAGA EDUCAÇÃO INFANTIL EIRELI - ME, CNPJ nº 26.560.775/0001-05, publicado no dia 23 de janeiro de 2020, no Jornal de Beltrão (edição nº 6873, página 14), em virtude de erro material, sendo que:

Quando se Lê: Vigência: até 13 de dezembro de 2020. Leia-se: Vigência: até 31 de dezembro de 2020. Dois Vizinhos, 23 de janeiro de 2020. Raul Camilo Isoton, Prefeito.

Errata referente à Publicação do Extrato de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2020. A Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos traz a Errata da publicação referente ao Extrato de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2020, Empresa Contratada: COOPERATIVA DE EDUCAÇÃO E CULTURA REGINA MUNDI - COOPERMUNDI, CNPJ nº 02.259.574/0001-04, publicado no dia 23 de janeiro de 2020, no Jornal de Beltrão (edição nº 6873, página 14), em virtude de erro material, sendo que:

Quando se Lê: Vigência: até 13 de dezembro de 2020. Leia-se: Vigência: até 31 de dezembro de 2020. Dois Vizinhos, 23 de janeiro de 2020. Raul Camilo Isoton, Prefeito.

Errata referente à Publicação do Extrato de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2020. A Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos traz a Errata da publicação referente ao Extrato de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2020, Empresa Contratada: ARIANE BANDEIRA MACHADO EIRELI - ME, CNPJ nº 21.613.661/0001-08, publicado no dia 23 de janeiro de 2020, no Jornal de Beltrão (edição nº 6873, página 14), em virtude de erro material, sendo que:

Quando se Lê: Vigência: até 13 de dezembro de 2020. Leia-se: Vigência: até 31 de dezembro de 2020. Dois Vizinhos, 23 de janeiro de 2020. Raul Camilo Isoton, Prefeito.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO: 005/2020; OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO A SER DISPENSADA PELA FARMÁCIA MUNICIPAL PARA ATENDER DECISÃO JUDICIAL REFERENTE AO PROCESSO 0004529/17. 2018.8.16.0079; EMPRESA CONTRATADA: MERCIO SOLUÇÕES EM SAÚDE S.A. s/nº 05.912.018/0001-83, com sede à Rua Bérnara, s/nº 164-2, Bairro Itaipó, Colombo, Paraná, CEP 83.243-378, responsável legal e Senhor Ricardo da Conceição, portador do CPF nº 028.439.859-85; CONTRATAÇÃO: Município de Dois Vizinhos - Paraná; FUNDAMENTO LEGAL: Fundamenta-se tal contratação, baseando-se no Inciso IV de Artigo 24, da Lei Federal 6.366/93; VIGÊNCIA: A execução e vigência serão de 30 (trinta) dias; VALOR ESTIMADO: R\$ 6.990,30 (seis mil, novecentos e noventa reais e trinta centavos); RECONHECIMENTO: 22 de janeiro de 2020, por Marcia Besson Fregatto, Secretária Administrativa e Finanças; RATIFICAÇÃO: 22 de janeiro de 2020, por Raul Camilo Isoton, Prefeito de Dois Vizinhos - Paraná.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP
SISTEMA DE REGISTROS DE PREÇOS
PUBLICAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2019

O Município de Dois Vizinhos, Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços, com base no Art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, No Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 7.999/2010, torna público o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, através da Ata de Registro de Preços decorrentes do Pregão Eletrônico nº 030/2019 com apresentação de 12 (doze) meses.

Table with columns: ATA, EMPRESA LICITADORA, CNPJ nº, and CEP. Lists companies like EMPRESA DE INTELIGÊNCIA EPP and MERCIO SOLUÇÕES EM SAÚDE S.A.

Os preços registrados poderão ser consultados na íntegra junto ao endereço eletrônico www.doisvizinhos.pr.gov.br/atas, na guia SRP - Atas de Registros de Preços. Dois Vizinhos, 24 de janeiro de 2020. Raul Camilo Isoton, Prefeito.

MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
Extrato de publicação de Contratos, Atas de Registro de Preços, Convênios e Termos Aditivos nº 008/2020

Contrato nº 007/2020 - Crossear Construtora LTDA - ME, CNPJ nº 28.393.409/0001-34.
Contrato nº 008/2020 - AABA - Comércio de Equipamentos Médicos EIRELI, CNPJ nº 80.392.566/0001-45.
Contrato nº 009/2020 - Equipe Comercio de Vestuário e Eletrodomésticos LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 02.309.765/0001-33.
Contrato nº 012/2020 - Merco Soluções em Saúde S.A., CNPJ nº 05.912.018/0001-83.
Contrato nº 014/2020 - Cooperativa de Educação e Cultura Regina Mundi - COOPERMUNDI, CNPJ nº 02.259.574/0001-04.
Contrato nº 015/2020 - Ariane Bandeira Machado EIRELI - ME, CNPJ nº 21.613.661/0001-08.
Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 135/2019 - Instituto de Saúde de Dois Vizinhos - ISDV, CNPJ sob o número 06.298.687/0001-03.
Dois Vizinhos, 23 de janeiro de 2020. Raul Camilo Isoton, Prefeito.

Estes documentos estão disponíveis na íntegra no Diário Oficial Eletrônico - site www.doisvizinhos.pr.gov.br

Prefeitura Municipal de Vitorino

DECRETO Nº 4352/2019
Dispõe sobre a compatibilização da programação financeira e o Cronograma de Execução Mensal da Despesa para o Exercício de 2020.

DIRETORETO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista e depositado no Cadut do Artigo 8º, e Artigo 13º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2020.

DECRETA:
Art. 1º - Aumentação das dotações orçamentárias dos órgãos, fundações e entidades do Poder Executivo, constantes na Lei nº 1731, de 11 de dezembro de 2019, em face dos limites dos valores constantes do Anexo I e II deste Decreto.

Parágrafo Único - Excluem-se do limite máximo de implementação, as despesas pertencentes aos seguintes grupos de dotações:
1 - Relativas aos custos de despesa.
a) Pessoal e encargos sociais;
b) Juros e encargos da dívida; e
c) Amortização da dívida
II - Destinadas aos pagamentos.
III - Das despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado em juízo.

Parágrafo Único - Excluem-se do limite máximo de implementação, as despesas autorizadas por Lei específica.
c) Despesas com fontes de recursos financeiros específicos e obrigatórias.
Art. 2º - A realização de despesas, incluindo consignação de recursos e restos a pagar lartra para o mencionado cronograma e sua amortização ocorrerá mediante compatibilização do superávit financeiro do exercício de 2019, até o montante da efetiva arrecadação das receitas, constantes do anexo I deste decreto, e observadas as exclusões do Anexo 1º.

Parágrafo Único - Nos casos de descentralização de créditos orçamentários, o limite financeiro correspondente será igualizado descentralizado, o alíquotado de despesas a conta da recursos liberadas pelo e execução municipal, o órgão descentralizado, em comum acordo com o órgão beneficiário, definirá e mais em que deverá ser efetivado e correspondente repasse financeiro.
Art. 3º - Observados as exceções do § único do artigo 1º a liberação de recursos orçamentários, será por base e limites mensais das despesas fixados no anexo II em anexo a este decreto.

Art. 4º - Fica o Prefeito Municipal, no âmbito de sua competência, autorizado a proceder ao remanejamento total ou parcial dos saldos disponíveis em cada conta de despesa, de acordo com o fluxo financeiro apurado.
Art. 5º - Os créditos suplementares e especiais que foram a ser abertos no exercício de 2020, bem como os créditos especiais reabertos, terão sua execução condicionada aos limites liberados a conta das fontes de recursos correspondentes.

Art. 6º - Os recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários consignados ao Poder Legislativo e seus créditos adicionais, serão liberados até o dia 20 de cada mês, em conformidade com o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal.
Art. 7º - A execução de Contabilidade da Prefeitura Municipal compete, proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os limites fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando ao final de um bimestre, for verificado que a realização das receitas não poderá comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal.
Art. 8º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, a partir de 01/01/2020, revogadas as disposições em contrário.

Vitorino, 06 de janeiro de 2020.
Juarez Votri
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4355/2020
Juarez Votri, Prefeito Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com base na Legislação Municipal.
DECRETA
Art. 1º - Fica atribuída gratificação de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico do servidor Vitorino Casassola, portador da RG 6.067.596, ocupando o cargo de Agente de Operações de Veículos e Equipamentos Rodoviários, conforme previsto no Artigo 61, inciso IX cumulada com o Art. 83-B da Lei 478/94 e suas alterações.

Art. 2º - Fica atribuída gratificação de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico do servidor Dero Máximo, portador da RG 3.721.596-1, ocupando o cargo de Agente de Operações de Veículos e Equipamentos Rodoviários, conforme previsto no Artigo 61, inciso IX cumulada com o Art. 83-B da Lei 478/94 e suas alterações.
Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor a partir de 13 de janeiro de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, em 22 de janeiro de 2020.
Juarez Votri
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4357/2020
Juarez Votri, Prefeito Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei nº 1307/2013 e considerando resultado da eleição do conselho tutelar no município de Vitorino, ocorrida no dia 05/10/2019.
DECRETA
Art. 1º - Ficam nomeados os membros abaixo relacionados, eleitos por voto direto no dia 06 de outubro de 2019, para comporem o Conselho Tutelar do Município de Vitorino, Estado do Paraná, para o período de 10/01/2020 a 09/10/2024, visando atender as disposições da Lei 1307/2013 de 06/03/2013.

1- Fabiane Aparecida Vieira Lopes, RG 10.512.567-59
2- Gizele Cristina Ross, RG 8.398.247-0
3- Navea Foschiera, RG 6.504.179-7
4- Neuro Monteiro, RG 2.234.511
5- Sheila Miegry Taha, RG 5.279.155-3
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, a partir de 10/01/2020.
Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, em 22 de janeiro de 2020.

Juarez Votri, Prefeito Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com base na Legislação Municipal.
DECRETA
Art. 1º - Fica nomeado o servidor José Antônio Horn, portador do RG nº 2.466.355 SSP/SC e de CPF nº 853.919.309-44, para o cargo de Gerente de Sanamento Básico, Água, Esgoto e Coleta de Lixo, do Quadro Unívoc de Município de Vitorino-PR, em 16 de janeiro de 2020.
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, em 23 de janeiro de 2020.

Juarez Votri
Prefeito

PORTARIA Nº 14/2020

Juarez Votri, Prefeito de Vitorino, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, resolve:
1 - Autorizar o pagamento de meia diária o servidor Eder Roberto Chio, ocupante do cargo de motorista, conforme elicite 02/9/2020, para transporte de paciente SUS em Cascavel-PR no dia 22 de janeiro de 2020.
II - Revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, em 22 de janeiro de 2020.

Juarez Votri
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 15/2020

Juarez Votri, Prefeito Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, resolve:
I - Conceder férias aos servidores abaixo relacionados:

Table with columns: Servidor, Cargo, Período Anos, Período Férias Gozadas. Lists employees like Vitorino Casassola and Ariane Bandeira Machado.

II - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, em 23 de janeiro de 2020.

Juarez Votri
Prefeito Municipal

Extrato publicação de Dispensa do Licitação Processo 02/2020 Contratação Município de Vitorino, CNPJ: 76956463000100 e a empresa: DISUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA CNPJ - 09355096900167. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COM VEÍCULO ONIBUS (MINIMU 42 LUGARES) PARA VISITA TÉCNICA NO EVENTO SHOW RURAL COPAVEL 2020, NA CIDADE DE CASCAVEL-PR, NA DATA DE 06/02/2020. Valor R\$ 2.150,00 Dotação Orçamentária 330-338. Motivo da dispensa: O objeto deste Processo e dispensável de licitação em decorrência do disposto no inciso II do art. 1º da Lei nº 3.866/93 e suas alterações posteriores. Data 22/02/2020. Assinatura: Município do Vitorino JUAREZ VOTRI, Fernando Simonara Presidente da Comissão da Licitação Kleberson Padroso Machado Assessor Jurídico.

Extrato de Ata nº 001/2020 - Vitorino-PR, 22.01.2020, ordem do dia: 1 - Fundação de Assistência 2 - Latura e Aprovação de Estatuto Social 3 - Eleição de Pastor Presidente 4 - Eleição da Diretoria Administrativa. 5 - Tratar de assuntos diversos referentes ao andamento dos trabalhos de Ministério. Atos em andamento: Ministério Rompendo em fé em Santidade de Advogados - Espirito Av. Brasil Argentina, nº 67, Bairro São Cristóvão, na cidade de Vitorino-PR, CEP 85.520-000 - Presidente: Gilmar Luiz Piana, Vice Presidente: Matzele Alves Piana, Tesoureiro: Alan Alves - Secretário: Francisco Menegon Alves

REPUBLICAÇÃO
PORTARIA Nº 28/2019

DESIGNA COMISSÃO PARA EMISSÃO DE RELATÓRIO PARA ENQUADRAMENTO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO.
O PREFEITO MUNICIPAL no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no art. 1745 de 08 de novembro de 2019, resolve:
Art. 1º Designar Comissão de elaboração de relatório para fins de enquadramento dos profissionais de magistério do município de Vitorino.
Art. 2º A comissão deverá até o dia 31 de janeiro de 2020 elaborar e emitir relatório com indicação da Classe e Referencial, com vencimentos e vantagens dos profissionais nas novas tabelas de vencimentos do magistério de acordo com Lei nº 1745/2019 de 13/11/2019 que dispõe sobre o plano o cargos carreira e reestruturação dos profissionais do magistério da educação básica pública municipal de Vitorino, estado do Paraná.

Art. 3º Comporem a comissão os seguintes servidores:
Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer: Dioneu Antônio Ruaro RG 1.146.23-0.
Representante da Gerência de Recursos Humanos: Rosiane Euberto RG 2.613.817.
Representante dos diretores das Escolas Municipais: Claudia Todescato Vasala RG 7649541.
Representante dos docentes da Educação Infantil: Ana Luze Fleischer RG 9.995.714-0.
Representante dos docentes Ensino Fundamental - anos iniciais: Cleli Menegon Gomes RG 3.823.341-6.
Parágrafo único a presidência da comissão será exercida pelo representante da secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer.
Gabinete do Prefeito Municipal, em 18 de dezembro de 2019.
Juarez Votri
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Realeza

AVISO DE LICITAÇÃO
A PREFEITURA DE REALIZA, Estado do Paraná, torna público a para conhecimento dos interessados que fará realizar Licitação, na seguinte modalidade e características:

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2020 - TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE
OBJETO: Formação de Registro de Preços visando à eventual aquisição material de consumo hospitalar para atender as necessidades do Pronto Atendimento de Realeza.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: Dia 05 de Fevereiro de 2020, às 08h00min.
SESSÃO DE DISPUTA: Dia 06 de Fevereiro de 2020, às 08h15min.
FORMALIZAÇÃO DE CONSULTA: O retendo edital poderá ser obtido junto ao Setor de Licitações do Município de Realeza, a partir do dia 27 de Janeiro de 2020, durante o horário de expediente da Prefeitura, através de solicitação via e-mail: licitacao@realeza.pr.gov.br

SISTEMA ELETRÔNICO: e-licitações de Banco do Brasil.
Realeza, 23 de Janeiro de 2020.
DIANA BAIBREI
Progera

Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Iguaçu

CONVOCAÇÃO Nº 002/2020 - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - FUNÇÃO PROFESSOR
LURDES BERTOLDO - PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições legais que lhe confiere a Lei nº 1168/2017 e Comissão designada através do Decreto nº 4332/2019 resolve após análise da documentação divulgar a classificação das candidatas inscritas na função de Professor, nos termos da legislação pertinente e das normas estabelecidas na Normativa nº 003/2019, para comparecer ao dia 23/01/2020 a 28/01/2020, com apresentação da documentação consistente de item 11 da Normativa.

Table with columns: Classificação, Inscrição, Candidato, Especialização, Pedagogia, Outra Licenciatura, Magistério, Outras Especializações, Tempo de Serviço, Total de Pontos, Índice. Lists candidates like Michelle Galina and Rosane de Fatima Cossau.

Table with columns: Classificação, Inscrição, Candidato, Especialização, Pedagogia, Outra Licenciatura, Magistério, Outras Especializações, Tempo de Serviço, Total de Pontos, Índice. Lists candidates like Lediane Bernson Ponzo and Ana Maria Stavys Rotari Apolinario.

Table with columns: Classificação, Inscrição, Candidato, Especialização, Ano, Outra Licenciatura ou Curso de Inglês, Pedagogia Magistério, Outras Especializações, Tempo de Serviço, Total de Pontos, Índice. Lists candidate Francine F. S. Zanolli Fragozo.

Cruzeiro do Iguaçu, 23 de janeiro de 2020.
LURDES BERTOLDO
PREFEITA EM EXERCÍCIO



Detalhes processo licitatório

Informações Gerais

Entidade Executora	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Ano*	2020
Nº licitação/dispensa/inexigibilidade*	5
Modalidade*	Processo Dispensa
Número edital/processo*	5
Recursos provenientes de organismos internacionais/multilaterais de crédito	
Instituição Financeira	
Contrato de Empréstimo	
Descrição Resumida do Objeto*	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO A SER DISPENSADA PELA FARMACIA MUNICIPAL PARA ATENDER DECISÃO JUDICIAL REFERENTE AO PROCESSO 0004529-71.2018.8.16.0079.
Notação Orçamentária*	0311008001103010007206300000
Preço máximo/Referência de preço - R\$*	6.990,30
Data Publicação Termo ratificação	22/01/2020
Data de Lançamento do Edital	
Data da Abertura das Propostas	
Há itens exclusivos para EPP/ME?	<input type="checkbox"/>
Há cota de participação para EPP/ME?	<input type="checkbox"/>
Trata-se de obra com exigência de subcontratação de EPP/ME?	<input type="checkbox"/>
Há prioridade para aquisições de microempresas regionais ou locais?	<input type="checkbox"/>
Percentual de participação:	0,00
Data Cancelamento	

Editar

Excluir



SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Ao: **Sr. Prefeito Raul Camilo Isotton**

Parecer nº: **005/2020**

Processo Licitatório nº: **005/2020**

Modalidade: **Dispensa**

Objeto: Aquisição de medicamento a ser dispensada pela farmácia municipal para atender decisão judicial referente ao processo 0004529-71.2018.8.16.0079.

Parecer: O Edital atende às normas e condições estabelecidas na Legislação Vigente e também aos aspectos contidos na Lei nº 8.666/93, em especial ao disposto no artigo 24, inciso IV.

No processo licitatório constam 221 páginas, as quais foram paginadas por servidores designados pela Portaria nº 043/2019.

Foi protocolado com o nº 018/2020 e foi aprovado pelo Parecer Jurídico anexo ao processo (fls.214 a 217).

Justifica-se o processo para atender o parecer judicial favorável ao fornecimento dos medicamentos que não pertencem as listas de Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde – SUS e portanto, não são disponibilizados usualmente aos pacientes. Ressaltamos que os medicamentos já foram solicitados para licitação e em breve a aquisição destes será regularizada por meio de Pregão.

Após a análise e julgamento, foi adjudicada **Merco Soluções em Saúde S.A.**, com o valor de **R\$ 6.990,30** (seis mil, novecentos e noventa reais e trinta centavos), conforme ato de ratificação nº 005/2020 de 22 de janeiro de 2020.

A licitação deverá ser divulgada no mural de licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Instrução Normativa nº 037/2009 do TCE/PR.

O extrato de dispensa de licitação deverá ser publicado no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 26 da Lei 8.666/93 e posteriormente anexado ao processo.

Constata-se que a Administração cumpriu todas as etapas exigidas no edital e legislação vigente. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.



Município de Dois Vizinhos




Ressalte-se que não compete ao Sistema de Controle Interno nenhuma consideração quanto à discricionariedade da Administração Pública, sendo que o processo é encaminhado ao mesmo somente após a ratificação e que atesta a lisura da licitação quanto a sua fase processual.

É o parecer.

S.C.I., em Dois Vizinhos, 24 de janeiro de 2020.

Adriana Nicaretta Nunes
Sistema de Controle Interno
Decreto nº 13572/2017


Jaqueline Martinez de Oliva
Sistema de Controle Interno Adjunto
Decreto nº 13581/2017